



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros

Comissão para a Igualdade e para os Direitos das Mulheres	67
Instituto do Desporto de Portugal	67
Instituto para a Gestão das Lojas do Cidadão, I. P.	67

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Despacho conjunto	67
-------------------------	----

Ministério da Administração Interna

Comando-Geral da Guarda Nacional Republicana	68
Governo Civil do Distrito de Castelo Branco	69

Ministérios da Administração Interna, da Educação e da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior

Despachos conjuntos	69
---------------------------	----

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Departamento Geral de Administração	70
Direcção-Geral dos Assuntos Comunitários	70

Ministério das Finanças e da Administração Pública

Direcção-Geral de Informática e Apoio aos Serviços Tributários e Aduaneiros	71
---	----

Ministério da Defesa Nacional

Secretaria-Geral	75
Marinha	75
Força Aérea	76

Ministério da Justiça

Gabinete do Secretário de Estado Adjunto e da Justiça	78
Secretaria-Geral	79
Direcção-Geral da Administração da Justiça	79

Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional

Gabinete do Secretário de Estado do Ordenamento do Território e das Cidades	80
Gabinete do Secretário de Estado do Desenvolvimento Regional	80
Departamento de Prospectiva e Planeamento	82
Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano	82
Instituto da Água	82

Ministérios do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Economia e da Inovação

Despacho conjunto	82
-------------------------	----

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Direcção Regional de Agricultura da Beira Litoral	83
---	----

Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social

Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P.	83
Instituto para a Qualidade na Formação, I. P.	85

Ministério da Saúde

Hospitais Cívicos de Lisboa	85
Hospital Distrital de Faro	85
Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento	85

Ministério da Educação

Direcção-Geral de Formação Vocacional	87
Direcção-Geral dos Recursos Humanos da Educação ...	87
Direcção Regional de Educação de Lisboa	88
Direcção Regional de Educação do Norte	88

Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior

Gabinete do Ministro	88
Secretaria-Geral	88

Ministério da Cultura

Instituto do Cinema, Audiovisual e Multimédia	89
Instituto Português do Património Arquitectónico	89

Tribunal Constitucional	89
--------------------------------------	----

Conselho Económico e Social	99
--	----

Universidade de Aveiro	99
-------------------------------------	----

Universidade de Lisboa	103
-------------------------------------	-----

Universidade da Madeira	107
--------------------------------------	-----

Universidade Técnica de Lisboa	109
---	-----

Instituto Politécnico de Castelo Branco	110
--	-----

Instituto Politécnico de Viseu	111
---	-----

Hospital de Egas Moniz, S. A.	111
--	-----

Instituto Português de Oncologia Francisco Gentil — Centro Regional de Oncologia de Lisboa, S. A.	111
--	-----

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Comissão para a Igualdade e para os Direitos das Mulheres

Despacho n.º 139/2006 (2.ª série). — Designo a assistente administrativa principal Sofia Maria Adão Canaveira Abreu Lopes, cedida a esta Comissão para a Igualdade e para os Direitos das Mulheres, por despacho de 16 de Novembro de 2005 do presidente do conselho de administração, Dr. João Castel-Branco Goulão, do Instituto da Droga e da Toxicodependência, para exercer funções de secretariado nos termos do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Janeiro.

Pelo exercício daquelas funções será aquela funcionária abonada do suplemento previsto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, o qual deve ser suportado, de acordo com o disposto no n.º 9 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 104/2005, de 27 de Julho, por verba incluída no orçamento desta Comissão para a Igualdade e para os Direitos das Mulheres, com efeitos à data deste despacho.

16 de Novembro de 2005. — A Presidente, *Elza M. Deus Pais*.

Instituto do Desporto de Portugal

Contrato n.º 5/2006. — *Contrato-programa de desenvolvimento desportivo — referência n.º 302/2005.* — De acordo com o disposto nos artigos 65.º e 66.º da Lei n.º 30/2004, de 21 de Julho, e do Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro, em conjugação com o disposto na alínea g) do artigo 7.º dos Estatutos do Instituto do Desporto de Portugal anexos ao Decreto-Lei n.º 96/2003, de 7 de Maio, é celebrado entre o Instituto do Desporto de Portugal, adiante designado por IDP, representado pelo seu presidente, Prof. Doutor Luís Bettencourt Sardinha, ou primeiro outorgante, e a Associação Portuguesa de Treinadores de Ténis, adiante designada por APTT, representada pelo seu presidente, Mário Azevedo Gomes, ou segundo outorgante, um contrato-programa que se regerá pelas seguintes cláusulas:

Cláusula 1.ª

Objecto do contrato-programa

Constitui objecto do presente contrato a atribuição à APTT da comparticipação financeira constante da cláusula 4.ª, como apoio do Estado, para suporte das despesas das actividades de formação de recursos humanos do programa de formação para o ano 2005, apresentado no IDP.

Cláusula 2.ª

Acções de formação a participar

Serão comparticipadas as acções de formação a seguir designadas:

- Acções de formação de âmbito nacional;
- Acções de formação de âmbito regional.

Cláusula 3.ª

Período de vigência

A vigência deste contrato-programa decorre desde a data da sua assinatura até 31 de Dezembro de 2005.

Cláusula 4.ª

Obrigações

1 — Compete ao IDP prestar apoio financeiro à APTT, como participação das despesas das acções de formação designadas na cláusula 2.ª, no valor de € 1500, para prossecução dos objectivos do presente contrato-programa.

2 — Ao segundo outorgante compete diligenciar no sentido de:

2.1 — Apresentar ao IDP os relatórios dos eventos e relatórios financeiros, com os respectivos comprovativos das despesas, até dois meses após a sua realização;

2.2 — O prazo limite para o envio dos relatórios referentes às iniciativas do programa de formação para 2005 é o dia 30 de Novembro do corrente ano;

2.3 — Os relatórios deverão ser instruídos com os documentos comprovativos das despesas a serem suportadas por força daquela participação e integrar a documentação técnica, os manuais de formação específicos e respectivos conteúdos;

2.4 — Colocar na documentação e suportes de divulgação da formação o logótipo do IDP, conforme regras previstas no livro de normas gráficas.

Cláusula 5.ª

Disponibilização da comparticipação financeira

A comparticipação financeira referida na cláusula 4.ª será disponibilizada em duas fases:

- a) 30 % da verba estipulada será entregue imediatamente após a assinatura deste contrato-programa;
- b) Os restantes 70 % serão entregues posteriormente, contra a entrega dos respectivos relatórios, de acordo com os prazos estabelecidos nos n.ºs 2.1 e 2.2 da cláusula 4.ª

Cláusula 6.ª

Acompanhamento e controlo do contrato-programa

Compete ao IDP acompanhar o programa que justificou a celebração do presente contrato, procedendo ao controlo da sua execução, nos termos previstos no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro.

Cláusula 7.ª

Revisão e cessação do contrato-programa

A revisão e a cessação do presente contrato-programa regem-se pelo disposto, respectivamente, nos artigos 15.º e 16.º do Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro.

Cláusula 8.ª

Incumprimento do contrato-programa

O incumprimento do presente contrato-programa ou o desvio dos seus objectivos por parte do segundo outorgante implica a integral devolução da verba referida no n.º 1 da cláusula 4.ª, nos termos do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 432/91, de 6 de Novembro.

(O presente contrato-programa fica isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas, em conformidade com o artigo 75.º da Lei n.º 55-B/2004, de 30 de Dezembro.)

22 de Novembro de 2005. — O Presidente do Instituto do Desporto de Portugal, *Luís Bettencourt Sardinha*. — O Presidente da Associação Portuguesa de Treinadores de Ténis, *Mário Azevedo Gomes*.

Instituto para a Gestão das Lojas do Cidadão, I. P.

Despacho (extracto) n.º 140/2006 (2.ª série). — Por despacho do presidente da direcção do Instituto para a Gestão das Lojas do Cidadão, I. P., de 24 de Outubro de 2005:

Maria Joaquina Mendes Oliveira Simões Abreu, assessora do quadro de pessoal do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas — autorizado o seu pedido de cessação de requisição neste Instituto, com efeitos a partir de 6 de Dezembro.

Armando Carlos Costa Carvalho, especialista de informática do quadro pessoal da Direcção-Geral de Informática e Apoio aos Serviços Tributários e Aduaneiros — cessa requisição neste Instituto, com efeitos a partir de 1 de Dezembro.

Maria Manuela André Ferreira Velhuco, auxiliar de acção educativa, do quadro de pessoal da Direcção Regional de Educação do Centro — cessa funções neste Instituto, com efeitos a partir de 6 de Dezembro.

30 de Novembro de 2005. — O Presidente, *Carlos António Gomes Mamede*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Despacho conjunto n.º 8/2006. — Considerando que o n.º 3 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 58/2005, de 4 de Março, que estabeleceu a orgânica do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, procedeu à extinção das secretarias-gerais do extinto Ministério do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território e do extinto Ministério do Equipamento Social;

Considerando que o n.º 1 do artigo 11.º do mencionado Decreto-Lei n.º 58/2005 procedeu à criação de uma nova Secretaria-Geral do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, a qual, nos

termos do n.º 3 do artigo 32.º do mesmo diploma, assumiu os direitos e as obrigações de que eram titulares as aludidas secretarias-gerais do extinto Ministério do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território e do extinto Ministério do Equipamento Social;

Considerando que o secretário-geral actualmente em funções, mediante o despacho conjunto n.º 965/2003, de 19 de Setembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 8 de Outubro de 2003, foi nomeado para exercer, em comissão de serviço, o cargo de secretário-geral do extinto Ministério do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, em acumulação com o cargo de secretário-geral do extinto Ministério do Equipamento Social;

Considerando que com a extinção das secretarias-gerais dos extintos Ministério do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território e Ministério do Equipamento Social cessou a comissão de serviço do referido secretário-geral;

Considerando que, no âmbito do contexto supra-enunciado, torna-se necessário proceder à nomeação de um novo secretário-geral para a Secretaria-Geral do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações;

Considerando, por último, que o n.º 5 do artigo 11.º da actual Lei Orgânica do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações determina que a Secretaria-Geral é dirigida por um secretário-geral:

Determina-se o seguinte:

1 — Ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 25.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro (na redacção inicial), declarar extinta a comissão de serviço do actual secretário-geral, licenciado José Albano da Silva Santos, técnico economista assessor principal da Direcção-Geral de Estudos e Previsão do Ministério das Finanças.

2 — Ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 58/2005, de 4 de Março, e nos termos dos n.º 5 e 3 do artigo 2.º, do n.º 2 do artigo 18.º e do n.º 1 do artigo 19.º, todos da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, na redacção dada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, nomear o licenciado José dos Santos Cardoso, assessor principal da Direcção-Geral dos Assuntos Comunitários, para exercer o cargo de secretário-geral do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, em regime de comissão de serviço.

3 — O presente despacho produz efeitos, quanto ao disposto no n.º 1, no dia 9 de Dezembro de 2005 e, quanto ao disposto no n.º 2, no dia 12 de Dezembro de 2005.

13 de Dezembro de 2005. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*. — O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Mário Lino Soares Correia*.

Nota curricular

1 — Identificação:

Nome — José dos Santos Cardoso;
Data de nascimento — 2 de Novembro de 1944.

2 — Formação académica — licenciatura em Direito pela Faculdade de Direito de Lisboa (Fevereiro de 1975).

3 — Actividade profissional:

3.1 — Funções actuais — assessor principal na Direcção-Geral dos Assuntos Comunitários;

3.2 — Funções precedentes:

3.2.2 — Entre 1998 e 1999 — assessor do Ministro do Equipamento do Planeamento e da Administração do Território;

3.2.3 — Entre 1997 e 1998 — vogal do conselho de administração da empresa JAE, Construção, S. A.;

3.2.4 — Entre 1996 e 1997 — adjunto do Secretário de Estado das Obras Públicas;

3.2.5 — Entre 1993 e 1995 — assessor principal na Direcção-Geral dos Assuntos Comunitários do Ministério dos Negócios Estrangeiros, a cujo quadro passou a pertencer;

3.2.6 — Entre 1987 e 1992 — director de serviços do quadro do Gabinete de Estudos e Planeamento do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, responsável pela assessoria jurídica;

3.2.7 — Entre 1980 e 1986 — director de serviços de Relações Internacionais e Integração Europeia do Gabinete de Estudos e Planeamento de Transportes e Comunicações;

3.2.8 — Entre 1976 e 1980 — chefe de repartição do Gabinete de Estudos e Planeamento de Transportes e Comunicações;

3.2.9 — Entre 1970 e 1976 — exercício de funções docentes no ensino preparatório, desempenhando a partir de Maio de 1974 o cargo de presidente do conselho de gestão do respectivo estabelecimento de ensino.

4 — Actividade de carácter internacional:

4.1 — No âmbito da integração europeia, de 1979 a 1986, integrou todas as delegações portuguesas que, em Bruxelas, procederam à análise do direito comunitário relativo aos *dossiers* transportes e aproximação de legislações, tendo em vista as negociações de adesão;

4.2 — No âmbito da cooperação participou em diversas acções, de que se destacam:

Representante do Ministério dos Transportes e Comunicações às reuniões sobre Cooperação Luso-Sueca, em Junho de 1980;

Representante do Ministério dos Transportes e Comunicações na Missão de Cooptação efectuada a Moçambique em Maio de 1981;

Representante do Ministério dos Transportes e Comunicações na 2.ª Reunião da Comissão Mista Permanente de Cooperação entre Portugal e Angola, efectuada em Luanda em Março de 1982;

4.3 — Efectuou diversos contactos técnicos relativamente aos transportes terrestres, aéreos e marítimos com os Serviços da Comissão das Comunidades;

4.4 — No âmbito do quadro institucional dos transportes, procedeu aos seguintes estudos comparados:

Em França:

Junho de 1984 — a adopção das normas de acesso à actividade dos transportes marítimos no quadro da CEE (a convite da Embaixada de França em Portugal);

Maio de 1989 — a organização regional de transportes rodoviários e ferroviários numa região modelo (a convite do Conselho Regional de Midi-Pyrénées, Toulouse);

Junho de 1991 — a descentralização dos transportes; as relações do Estado com as colectividades locais responsáveis pelos transportes (a convite da Embaixada de França em Portugal);

Em Itália:

Agosto de 1980 — os transportes rodoviários e ferroviários de pessoas e de mercadorias no seio da CEE nos anos 80 (instituto para o estudo dos transportes na integração europeia, Trieste);

Na Holanda:

Setembro/Outubro de 1986 — a elaboração de políticas europeias e sua adopção nos Estados membros (Instituto Europeu de Administração Pública, Maastricht);

Em Espanha:

Março de 1990 — realizações telemáticas das comunidades portuárias no Mediterrâneo Ocidental (CETMO, Barcelona).

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Comando-Geral da Guarda Nacional Republicana

Despacho n.º 141/2006 (2.ª série). — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 10.2 do despacho n.º 25 492/2005 (2.ª série), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 237, de 13 de Dezembro de 2005, do tenente-general comandante-geral, subdelego no presidente do conselho administrativo do Comando-Geral, tenente-coronel de administração militar Alvarino Manuel de Jesus Ferreira de Castro, a competência para:

1 — Autorizar as despesas que hajam de efectuar-se com empreitadas de obras públicas e aquisição de serviços e bens, até ao limite de € 50 000, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho.

2 — Designar as comissões previstas no artigo 155.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, para, nos processos de aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas, proceder à audiência prévia e à elaboração do relatório final, a que se referem os artigos 159.º e 160.º do mesmo diploma.

3 — Aprovar as minutas de contrato relativas à aquisição de serviços e bens até ao montante da competência ora subdelegada, representando o Estado na outorga desses contratos, e nomear, para o efeito, o oficial público.

4 — Autorizar a libertação de garantias bancárias ou depósitos de garantias relativos aos processos por si autorizados no âmbito das competências ora subdelegadas.

5 — Analisar, instruir e decidir requerimentos e reclamações que me sejam dirigidos relacionados com as competências ora subdelegadas.

6 — A subdelegação de competências a que se refere este despacho entende-se sem prejuízo de poderes de avocação e superintendência.

7 — O presente despacho produz efeitos desde 18 de Novembro de 2005.

8 — Nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Código do Procedimento Administrativo, ficam ratificados todos os actos praticados até à sua publicação no *Diário da República*.

21 de Dezembro de 2005. — O Chefe do Estado-Maior, *Mário Augusto Mourato Cabrita*, major-general.

Despacho n.º 142/2006 (2.ª série). — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 10.3 do despacho n.º 25 492/2005 (2.ª série), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 237, de 13 de Dezembro de 2005, do tenente-general comandante-geral subdelego no comandante da Formação do Comando-Geral, major de infantaria Fernando Dias Silva, a competência para:

1 — Autorizar as despesas que hajam de efectuar-se com empreitadas de obras públicas, aquisição de serviços e bens, até ao limite de € 25 000, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho.

2 — Designar as comissões previstas no artigo 155.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, para nos processos de aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas proceder à audiência prévia e à elaboração do relatório final a que se referem os artigos 159.º e 160.º do mesmo diploma.

3 — A delegação de competências a que se refere este despacho entende-se sem prejuízo de poderes de avocação e superintendência.

4 — O presente despacho produz efeitos desde 18 de Novembro de 2005.

5 — Nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Código do Procedimento Administrativo, ficam ratificados todos os actos praticados até à sua publicação no *Diário da República*.

21 de Dezembro de 2005. — O Chefe do Estado-Maior, *Mário Augusto Mourato Cabrita*, major-general.

Despacho n.º 143/2006 (2.ª série). — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 10.3 do despacho n.º 25 492/2005 (2.ª série), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 237, de 13 de Dezembro de 2005, do tenente-general comandante-geral, subdelego no comandante do Agrupamento de Apoio e Serviços, coronel de cavalaria Eduardo Marques de Carvalho, a competência para:

1 — Autorizar as despesas que hajam de efectuar-se com empreitadas de obras públicas e aquisição de serviços e bens, até ao limite de € 15 000, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho.

2 — Designar as comissões previstas no artigo 155.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, para, nos processos de aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas, proceder à audiência prévia e à elaboração do relatório final, a que se referem os artigos 159.º e 160.º do mesmo diploma.

3 — A delegação de competências a que se refere este despacho entende-se sem prejuízo de poderes de avocação e superintendência.

4 — O presente despacho produz efeitos desde 18 de Novembro de 2005.

5 — Nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Código do Procedimento Administrativo, ficam ratificados todos os actos praticados até à sua publicação no *Diário da República*.

21 de Dezembro de 2005. — O Chefe do Estado-Maior, *Mário Augusto Mourato Cabrita*, major-general.

Governo Civil do Distrito de Castelo Branco

Despacho n.º 144/2006 (2.ª série). — Nos termos dos n.ºs 1 e 4 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 213/2001, de 2 de Agosto, conjugado com o despacho n.º 8491/2005 do Ministro da Administração Interna (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 78, de 22 de Abril de 2005), nomeio, com efeitos a partir da presente data, adjunto do Gabinete de Apoio Pessoal Armindo dos Santos Marques Taborda, que auferirá a remuneração correspondente ao maior índice fixado para a categoria de técnico superior principal (índice 650).

1 de Dezembro de 2005. — A Governadora Civil, *Maria Alzira Serrasqueiro*.

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA, DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

Despacho conjunto n.º 9/2006. — Considerando que importa assegurar as condições necessárias à campanha eleitoral dos candidatos à eleição do Presidente da República:

Determina-se:

1 — Os governadores civis ou, nas Regiões Autónomas, os Ministros da República poderão solicitar, para os fins previstos no artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de Maio:

- A cedência dos estabelecimentos do 1.º ciclo do ensino básico aos respectivos directores ou a quem as suas vezes fizer;
- A cedência dos estabelecimentos dos 2.º e 3.º ciclos dos ensinos básico e secundário aos respectivos órgãos de administração e gestão.

2 — A cedência dos estabelecimentos do ensino superior deverá ser solicitada aos órgãos de gestão dos respectivos estabelecimentos no respeito pelo disposto na Lei n.º 108/88, de 24 de Setembro, se se tratar de estabelecimentos de ensino universitário, e na Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro, e no Decreto-Lei n.º 24/94, de 27 de Janeiro, se se tratar de estabelecimento de ensino politécnico.

3 — A cedência referida no n.º 1 deste despacho não poderá prejudicar o funcionamento normal das actividades dos estabelecimentos de ensino.

4 — Os governadores civis ou, nas Regiões Autónomas, os Ministros da República deverão acordar com os órgãos de gestão dos estabelecimentos a que se referem os n.ºs 1 e 2 deste despacho as condições específicas da sua utilização.

5 — Os candidatos que utilizem, nos termos do presente despacho, os estabelecimentos de ensino responderão pelos danos que decorram da respectiva utilização.

6 — As entidades responsáveis pela campanha eleitoral de cada candidatura concorrente responderão pela limpeza do local, findo que seja o respectivo período de utilização.

7 — As entidades referidas nos n.ºs 5 e 6 deste despacho responderão, nos termos dos números anteriores, perante o governador civil ou, nas Regiões Autónomas, o Ministro da República que tiver solicitado a cedência do estabelecimento de ensino.

21 de Dezembro de 2005. — O Ministro de Estado e da Administração Interna, *António Luís Santos Costa*. — A Ministra da Educação, *Maria de Lurdes Reis Rodrigues*. — O Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, *José Mariano Rebelo Pires Gago*.

Despacho conjunto n.º 10/2006. — Considerando que as escolas são lugares privilegiados para o funcionamento das assembleias eleitorais;

Considerando que a preparação e a adaptação das salas dos estabelecimentos de ensino têm de fazer-se com uma antecedência mínima;

Considerando o disposto no n.º 1 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de Maio:

Determina-se:

1 — A utilização das instalações escolares para o funcionamento das assembleias ou secções de voto da eleição do Presidente da República deve ser solicitada pelas entidades competentes, através do respectivo governador civil.

2 — O governador civil ou, nas Regiões Autónomas, o Ministro da República, solicita as instalações às seguintes entidades:

- Directores, ou a quem as suas vezes fizer, para cedência de escolas do 1.º ciclo do ensino básico;
- Respectivos órgãos de administração e gestão, se se tratar de estabelecimentos dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário.

3 — A cedência dos estabelecimentos do ensino superior deverá ser solicitada aos órgãos de gestão dos respectivos estabelecimentos no respeito pelo disposto na Lei n.º 108/88, de 24 de Setembro, se se tratar de estabelecimentos de ensino universitário, e na Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro, e no Decreto-Lei n.º 24/94, de 27 de Janeiro, se se tratar de estabelecimento de ensino politécnico.

4 — A solicitação referida no n.º 2 do presente despacho não poderá prejudicar o funcionamento normal dos estabelecimentos de ensino.

5 — A afectação das instalações, nos termos dos números anteriores, deverá, sempre que possível, limitar-se ao dia da respectiva votação, ao dia anterior, para preparação da montagem das estruturas necessárias ao acto eleitoral, e ao dia seguinte, para as operações de desmontagem e limpeza.

21 de Dezembro de 2005. — O Ministro de Estado e da Administração Interna, *António Luís Santos Costa*. — A Ministra da Educação, *Maria de Lurdes Reis Rodrigues*. — O Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, *José Mariano Rebelo Pires Gago*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Departamento Geral de Administração

Despacho (extracto) n.º 145/2006 (2.ª série):

José Marcelino da Silva Pereira, adido para a cooperação a exercer funções na Embaixada de Portugal em Bissau, em regime de contrato administrativo de provimento — despacho do Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação de 4 de Novembro de 2005, determinando o termo do referido contrato administrativo de provimento e a consequente cessação de funções na referida Embaixada, a partir de 10 de Fevereiro de 2006. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

19 de Novembro de 2005. — A Directora-Adjunta, *Rosa Batoréu*.

Despacho (extracto) n.º 146/2006 (2.ª série):

Manuel Assunção de Matos, conselheiro social a exercer funções na Embaixada de Portugal em Berna, em regime de contrato administrativo de provimento — despacho do Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros de 24 de Novembro de 2005, determinando o termo do referido contrato administrativo de provimento e a consequente cessação de funções na referida Embaixada, a partir de 3 de Março de 2006. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

19 de Novembro de 2005. — A Directora-Adjunta, *Rosa Batoréu*.

Direcção-Geral dos Assuntos Comunitários

Aviso n.º 44/2006 (2.ª série). — 1 — Nos termos do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, faz-se público que, por despacho do director-geral de 12 de Dezembro de 2005, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis a contar da data da publicação do presente aviso, concurso interno de acesso geral para preenchimento de um lugar de técnico profissional principal do quadro de pessoal da Direcção-Geral dos Assuntos Comunitários, aprovado pela Portaria n.º 673/96, de 19 de Novembro.

2 — Validade do concurso — o concurso é válido apenas para o preenchimento do referido lugar.

3 — Legislação aplicável:

Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho;
Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro;
Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro;
Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro;
Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho;
Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro.

4 — Conteúdo funcional — o exercício de funções de atendimento, encaminhamento e resolução de pedidos no Centro Solvit Portugal, integrado na Direcção de Serviços do Mercado Interno (SMI), da Direcção-Geral dos Assuntos Comunitários.

5 — Local de trabalho — Direcção-Geral dos Assuntos Comunitários, em Lisboa.

6 — Vencimento e regalias sociais — o vencimento é o fixado nos termos do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, e legislação complementar sendo as regalias sociais as genericamente vigentes para os funcionários da Administração Pública.

7 — Requisitos gerais e especiais de admissão — podem candidatar-se os funcionários que satisfaçam as condições fixadas na alínea c) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, e que se encontrem nas condições previstas no artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

7.1 — Tendo em conta que o lugar se destina ao exercício de funções no Centro Solvit Portugal, integrado na Direcção de Serviços SMI, da Direcção-Geral dos Assuntos Comunitários, dar-se-á preferência a funcionário com profundos conhecimentos escritos e falados de francês e inglês, conhecimento do funcionamento das instituições comunitárias, da legislação e funcionamento do mercado interno, estrutura da Administração Pública nacional, nomeadamente dos organismos de coordenação comunitária dos ministérios sectoriais, experiência em contactos com embaixadas e missões diplomáticas, participação activa em reuniões comunitárias e organização de reuniões/seminários internacionais.

8 — Os métodos de selecção a utilizar são a avaliação curricular e a entrevista profissional de selecção.

8.1 — A avaliação curricular visa avaliar as aptidões profissionais dos candidatos na área para que o concurso é aberto, com base na

análise do respectivo currículo profissional, sendo obrigatoriamente consideradas e ponderada, de acordo com as exigências da função:

- A habilitação académica de base;
- A formação profissional, em que se ponderam as acções de formação e aperfeiçoamento profissional, em especial as relacionadas com a área funcional do lugar posto a concurso;
- A experiência profissional, em que se pondera o desempenho efectivo de funções na área de actividade para a qual o concurso é aberto, avaliando-se, designadamente, pela sua natureza específica e duração;
- A classificação de serviço, ponderada através da sua expressão quantitativa referente aos anos relevantes.

8.2 — A entrevista profissional de selecção tem em vista avaliar, numa relação interpessoal e de forma objectiva e sistemática, as aptidões profissionais e pessoais dos candidatos, em que serão apreciados a motivação, facilidade de expressão e comunicação e conhecimento dos problemas e tarefas inerentes ao conteúdo funcional do lugar a prover.

9 — Os resultados obtidos na aplicação dos métodos de selecção serão classificados na escala de 0 a 20 valores.

10 — De acordo com a alínea g) do n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, os critérios de apreciação e ponderação da avaliação curricular, bem como o sistema de classificação final, incluindo a respectiva fórmula classificativa, constam de actas de reuniões do júri do concurso, sendo as mesmas facultadas aos candidatos sempre que solicitadas.

11 — A relação de candidatos e a lista de classificação final serão divulgadas nos termos dos artigos 33.º, 34.º e 40.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

12 — Formalização das candidaturas — as candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento dirigido ao director-geral dos Assuntos Comunitários e entregue ou remetido pelo correio, registado, com aviso de recepção, para a Direcção-Geral dos Assuntos Comunitários, Rua da Cova da Moura, 1, 1350-115 Lisboa, dele devendo constar os seguintes elementos:

- Identificação completa (nome, filiação, naturalidade, nacionalidade, data de nascimento, estado civil, código postal, número de telefone, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, e número fiscal de contribuinte, categoria que detém e serviço a que pertence);
- Habilitações literárias e profissionais;
- Experiência profissional;
- Identificação do concurso a que se candidata;
- Quaisquer outros elementos que os candidatos considerem relevantes para apreciação do seu mérito.

13 — Os requerimentos de admissão a concurso deverão ser acompanhados dos seguintes documentos:

- Documento comprovativo das habilitações académicas de base;
- Documentos comprovativos das habilitações e qualificações profissionais passados pelas entidades promotoras, bem como de acções de formação frequentadas pelos candidatos, donde conste a respectiva duração;
- Declaração passada e autenticada pelo serviço a que o candidato pertence, da qual conste a existência e a natureza do vínculo à função pública, a categoria que detém e a antiguidade dessa categoria, contada em anos, meses e dias;
- Fotocópias autenticadas das fichas de notação, relativas à classificação de serviço reportada aos anos relevantes para efeitos de promoção, com indicação da menção qualitativa e quantitativa.
- Declaração passada e autenticada pelo serviço ou serviços onde foram exercidas as funções durante os anos referidos na alínea d) que descreve as tarefas e responsabilidades cometidas aos candidatos;
- Declaração, sob compromisso de honra, de que possui os requisitos gerais de provimento em funções públicas, conforme determina o n.º 2 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho;
- Curriculum profissional datado e assinado, dele devendo constar quaisquer elementos que os candidatos entendam dever especificar, para melhor apreciação do seu mérito, acompanhado dos respectivos documentos comprovativos.

14 — É dispensada a apresentação de documentação autêntica ou autenticada que o candidato alegue constar e que conste do seu processo individual.

15 — A não apresentação, juntamente com o requerimento, dos documentos exigidos determina a exclusão do concurso, de acordo com o n.º 7 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

16 — As falsas declarações serão punidas nos termos da lei.

17 — O júri poderá, se assim o entender, solicitar aos candidatos a apresentação de documentos ou informações complementares sobre os elementos integrantes do currículo.

18 — O júri do concurso terá a seguinte composição:

Presidente — Maria Adelaide Aguilar Cardoso, chefe de divisão.
Vogais efectivos:

Helena Cristina da Costa Gama Horta, chefe de divisão.
Lucília Aurea Leitão Graça, chefe de divisão.

Vogais suplentes:

Lénia Maria de Seabra Real, directora de serviços.
Carlos Nuno de Sousa Amaro, chefe de divisão.

A 1.ª vogal efectiva substitui a presidente nas suas faltas e impedimentos.

14 de Dezembro de 2005. — Pelo Director-Geral, a Directora de Serviços, *Benedita Tinuca*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Direcção-Geral de Informática e Apoio aos Serviços Tributários e Aduaneiros

Aviso n.º 45/2006 (2.ª série). — 1 — Nos termos do n.º 1 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 204/98, 11 de Julho, faz-se público que, por despacho de 14 de Dezembro de 2005 do director-geral de Informática e Apoio aos Serviços Tributários e Aduaneiros, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*, concurso interno de acesso geral para provimento de um lugar na categoria de assistente administrativo especialista da carreira de assistente administrativo do quadro de pessoal da Direcção-Geral de Informática e Apoio aos Serviços Tributários e Aduaneiros, aprovado pela Portaria n.º 458/98, de 30 de Julho.

2 — Prazo de validade — o presente concurso é válido apenas para o preenchimento da referida vaga, esgotando-se com o seu provimento.

3 — Conteúdo funcional — aos assistentes administrativos competem genericamente funções de natureza executiva, enquadradas em instruções gerais e procedimentos bem definidos, com certo grau de complexidade, relativas a uma ou mais áreas de actividade administrativa, designadamente pessoal na vertente de formação, com recurso a meios informáticos.

4 — Requisitos gerais e especiais de admissão ao concurso:

4.1 — Requisitos gerais — podem ser admitidos ao concurso os candidatos que satisfaçam, até ao termo do prazo de apresentação de candidaturas, os requisitos gerais de admissão a concurso e provimento em funções públicas, previstos no n.º 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

4.2 — Requisitos especiais:

4.2.1 — Ser funcionário ou agente reunindo as condições expressas nos n.ºs 1 e 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho;

4.2.2 — Ser assistente administrativo principal com, pelo menos, três anos na respectiva categoria e classificação de serviço não inferior a Bom, conforme a alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, republicado pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho, em conjugação com a alínea a) do n.º 3 do artigo 15.º da Lei n.º 10/2004, de 22 de Março.

5 — Local de trabalho — o lugar a preencher pertence ao quadro da Direcção-Geral de Informática e Apoio aos Serviços Tributários e Aduaneiros, sita em Lisboa.

6 — Vencimento e regalias sociais — o vencimento é o correspondente à respectiva categoria, sendo fixado nos termos do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, e legislação complementar, acrescido dos suplementos previstos nos Decretos-Leis n.ºs 335/97, de 2 de Dezembro, e 47/2005, de 24 de Fevereiro, e na Portaria n.º 132/98, de 4 de Março, alterada pela Portaria n.º 1213/2001, de 22 de Outubro. As regalias sociais são as genericamente vigentes para os funcionários da administração central.

7 — Apresentação das candidaturas — as candidaturas são formalizadas mediante requerimento, dirigido ao director-geral de Informática e Apoio aos Serviços Tributários e Aduaneiros, podendo ser entregue pessoalmente na Direcção de Serviços de Gestão dos Recursos Humanos da DGITA, sita na Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco, 28, 8.º piso, apartado 1852, 1071-810 Lisboa, ou remetido

pelo correio, sob registo e com aviso de recepção, expedido até ao termo do prazo fixado no n.º 1 e endereçado à mesma morada.

8 — Do requerimento de admissão devem constar os seguintes elementos, devidamente actualizados:

- Identificação completa (nome, filiação, número de identificação fiscal, nacionalidade, estado civil, naturalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, residência, código postal e número de telefone);
- Identificação do concurso a que se candidata;
- Habilitações literárias;
- Indicação da categoria, serviço a que pertence, natureza do vínculo, antiguidade na categoria, na carreira e na função pública e classificação de serviço dos anos relevantes para efeitos de promoção;
- Habilitações profissionais, cursos de formação profissional, estágios ou especializações e sua duração;
- Quaisquer outros elementos curriculares que os candidatos considerem relevantes para apreciação do seu mérito;
- Declaração, sob compromisso de honra, em como preenche os requisitos gerais de admissão a concurso, previstos no artigo 29.º do citado Decreto-Lei n.º 204/98.

9 — Os requerimentos de admissão ao concurso deverão ser acompanhados da seguinte documentação:

- Curriculum vitae* detalhado e actualizado, devidamente datado e assinado;
- Certificado comprovativo das habilitações literárias, sendo suficiente a fotocópia do documento autêntico ou autenticado;
- Declaração, devidamente actualizada, emitida pelo serviço ou organismo de origem, da qual constem, de forma inequívoca a existência e natureza do vínculo, a categoria e a antiguidade na mesma, na carreira e na função pública;
- Classificação de serviço na sua expressão quantitativa dos anos relevantes para efeitos de promoção;
- Documentos comprovativos das acções de formação frequentadas, passadas pelas entidades promotoras dessas acções ou fotocópias autenticadas;
- Quaisquer outros elementos comprovativos de qualificações e experiência profissional que os candidatos considerem relevantes para apreciação do seu mérito.

10 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a não entrega dos documentos exigidos no n.º 9 dentro do prazo estabelecido no n.º 1 implica a exclusão do concurso, nos termos do n.º 7 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

11 — Os candidatos do quadro da Direcção-Geral de Informática e Apoio aos Serviços Tributários e Aduaneiros ficam dispensados da apresentação dos documentos comprovativos a que se referem as alíneas b) a e) do n.º 9 do presente aviso que constem dos respectivos processos individuais.

12 — Métodos de selecção — no presente concurso será utilizado como método de selecção, com carácter eliminatório, a avaliação curricular, nos termos dos números seguintes.

13 — Na avaliação curricular são considerados os seguintes factores, em função das exigências da área funcional do lugar posto a concurso e do disposto no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, nos seguintes termos:

- Habilitação académica de base, onde se pondera a titularidade de um grau académico ou a sua equiparação legalmente reconhecida;
- Formação profissional, em que se ponderam as acções de formação e aperfeiçoamento profissional, em especial as relacionadas com a área funcional do lugar posto a concurso;
- Experiência profissional, em que se pondera o desempenho efectivo de funções na área de actividade para a qual o concurso é aberto, bem como outras capacitações adequadas, avaliando-se, designadamente, a sua natureza e duração.

14 — Os critérios de apreciação e ponderação a utilizar na avaliação curricular, bem como o sistema de classificação final, incluindo a respectiva fórmula classificativa, constam de actas de reuniões do júri do concurso, as quais serão facultadas aos candidatos sempre que solicitadas.

15 — A classificação final é expressa na escala de 0 a 20 valores, considerando-se não aprovados os candidatos que obtenham classificação inferior a 9,5 valores, conforme determina o artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

16 — Em caso de igualdade de classificação, o desempate dos candidatos é feito nos termos do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

17 — A relação dos candidatos admitidos e a lista de classificação final serão publicitadas nos termos legais, sendo, designadamente, afixadas no local referido no n.º 7 do presente aviso.

18 — Nos termos do disposto no despacho conjunto n.º 373/2000, de 1 de Março, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 77, de 31 de Março de 2000, faz-se constar a seguinte menção: «Em cumprimento da alínea h) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.»

19 — Composição do júri:

Presidente — Licenciada Maria de Fátima Gonçalves Dias Braz, directora de serviços, em regime de substituição.

Vogais efectivos:

Licenciada Maria Teresa Guimarães Santos da Costa Monteiro de Macedo, chefe de divisão.

Licenciada Maria de Fátima Lima Rodrigues, técnica superior principal.

Vogais suplentes:

Licenciada Maria Teresa Carvalho da Silva, assessora.

João Silvino Lourenço Costa, assistente administrativo especialista.

O 1.º vogal efectivo substituirá o presidente do júri nas suas faltas e impedimentos.

14 de Dezembro de 2005. — O Director-Geral, *António Ramos Lopes*.

Aviso n.º 46/2006 (2.ª série). — 1 — Nos termos do n.º 1 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, faz-se público que, por despacho de 14 de Dezembro de 2005, do director-geral de Informática e Apoio aos Serviços Tributários e Aduaneiros, se encontra aberto pelo prazo de 10 dias úteis a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*, concurso interno de acesso geral para provimento de três lugares na categoria de técnico profissional principal, da carreira de técnico profissional, áreas funcionais de secretariado, apoio técnico e utilização de equipamento informático, expediente (administrativa) do quadro de pessoal da Direcção-Geral de Informática e Apoio aos Serviços Tributários e Aduaneiros, aprovado pela Portaria n.º 458/98, de 30 de Julho.

2 — Prazo de validade — o presente concurso é válido apenas para o preenchimento das referidas vagas, esgotando-se com o seu provimento.

3 — Conteúdo funcional — aos lugares a prover corresponde o desempenho de funções de natureza executiva de aplicação técnica com base no conhecimento ou adaptação de métodos e processos enquadradas em directivas bem definidas, exigindo conhecimentos técnicos, teóricos e práticos nas áreas funcionais para as quais o concurso é aberto.

4 — Requisitos gerais e especiais de admissão ao concurso:

4.1 — Requisitos gerais — podem ser admitidos ao concurso os candidatos que satisfaçam, até ao termo do prazo de apresentação de candidaturas, os requisitos gerais de admissão a concurso e provimento em funções públicas, previstos no n.º 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

4.2 — Requisitos especiais:

4.2.1 — Ser funcionário ou agente reunindo as condições expressas nos n.ºs 1 e 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho;

4.2.2 — Ser técnico profissional de 1.ª classe com, pelo menos, três anos na respectiva categoria e classificação de serviço não inferior a *Bom*, conforme a alínea c) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, republicado pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho, em conjugação com a alínea a) do n.º 3 do artigo 15.º da Lei n.º 10/2004, de 22 de Março.

5 — Local de trabalho — os lugares a preencher pertencem ao quadro da Direcção-Geral de Informática e Apoio aos Serviços Tributários e Aduaneiros, sita em Lisboa.

6 — Vencimento e regalias sociais — o vencimento é o correspondente à respectiva categoria, sendo fixado nos termos do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, e legislação complementar, acrescido dos suplementos previstos nos Decretos-Leis n.ºs 335/97, de 2 de Dezembro, e 47/2005, de 24 de Fevereiro, e na Portaria n.º 132/98, de 4 de Março, alterada pela Portaria n.º 1213/2001, de 22 de Outubro. As regalias sociais são as genericamente vigentes para os funcionários da administração central.

7 — Apresentação das candidaturas — as candidaturas serão formalizadas mediante requerimento, dirigido ao director-geral de Infor-

mática e Apoio aos Serviços Tributários e Aduaneiros, podendo ser entregues pessoalmente na Direcção de Serviços de Gestão dos Recursos Humanos da DGITA, sita na Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco, 28, 8.º, apartado 1852, 1071-810 Lisboa, ou remetidas pelo correio, sob registo e com aviso de recepção, expedido até ao termo do prazo fixado no n.º 1 e endereçado à mesma morada.

8 — Do requerimento devem constar os seguintes elementos, devidamente actualizados:

- Identificação completa (nome, filiação, número de identificação fiscal, nacionalidade, estado civil, naturalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, residência, código postal e número de telefone);
- Identificação do concurso a que se candidata;
- Indicação da categoria, serviço a que pertence, natureza do vínculo, antiguidade na categoria, na carreira e na função pública e classificação de serviço dos anos relevantes para efeitos de promoção;
- Habilitações literárias;
- Qualificações profissionais (especializações e acções de formação, etc.) e sua duração;
- Quaisquer outros elementos curriculares que os candidatos considerem relevantes para apreciação do seu mérito;
- Declaração, sob compromisso de honra, de que preenche os requisitos gerais de admissão a concurso, previstos no artigo 29.º do citado Decreto-Lei n.º 204/98.

9 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte do presente aviso, os requerimentos de admissão ao concurso deverão ser acompanhados da seguinte documentação:

- Curriculum vitae* detalhado e actualizado, devidamente datado e assinado;
- Certificado comprovativo das habilitações literárias, sendo suficiente a fotocópia do documento autêntico ou autenticado;
- Declaração, devidamente actualizada, emitida pelo serviço ou organismo de origem, da qual constem, de forma inequívoca, a existência e a natureza do vínculo, a categoria detida e a antiguidade na mesma, na carreira e na função pública;
- Classificação de serviço dos anos relevantes para efeitos de promoção;
- Documentos comprovativos das acções de formação frequentadas, passados pelas entidades promotoras dessas acções ou suas fotocópias.

10 — Os candidatos do quadro da Direcção-Geral de Informática e Apoio aos Serviços Tributários e Aduaneiros ficam dispensados da apresentação dos documentos comprovativos a que se referem as alíneas b) a e) do número anterior do presente aviso que constem dos respectivos processos individuais.

11 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a não entrega dos documentos exigidos no n.º 9 dentro do prazo do n.º 1 do presente aviso implica a exclusão do concurso, nos termos do n.º 7 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

12 — No presente concurso serão utilizadas como métodos de selecção a avaliação curricular, com carácter eliminatório, e a entrevista profissional de selecção.

13 — Na avaliação curricular são considerados os seguintes factores, em função das exigências das áreas funcionais dos lugares postos a concurso e do disposto no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho:

- Habilitação académica de base;
- Formação profissional, em que se ponderam as acções de formação e aperfeiçoamento profissional, em especial as relacionadas com as áreas funcionais dos lugares postos a concurso;
- Experiência profissional, em que se pondera o desempenho efectivo de funções na área de actividade para a qual o concurso é aberto, bem como outras capacitações adequadas, sendo avaliadas pela sua natureza e duração.

14 — A entrevista profissional de selecção visa avaliar, numa relação interpessoal e de forma objectiva e sistemática, as aptidões profissionais e pessoais dos candidatos para o exercício das funções, tendo em conta o conteúdo funcional dos lugares a prover.

15 — Os critérios de apreciação e ponderação a utilizar na avaliação curricular e na entrevista profissional de selecção, bem como o sistema de classificação final, incluindo a respectiva fórmula classificativa, constam de actas de reuniões do júri do concurso, as quais serão facultadas aos candidatos sempre que solicitadas.

16 — A classificação final é expressa na escala de 0 a 20 valores, considerando-se não aprovados os candidatos que obtenham classificação inferior a 9,5 valores, conforme determina o artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

17 — Em caso de igualdade de classificação, o desempate dos candidatos é feito nos termos do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

18 — A relação dos candidatos admitidos e a lista de classificação final serão publicitadas nos termos legais, sendo, designadamente, afixadas no local referido no n.º 7 do presente aviso.

19 — Nos termos do disposto no despacho conjunto n.º 373/2000, de 1 de Março, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 77, de 31 de Março de 2000, faz-se constar a seguinte menção: «Em cumprimento da alínea h) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.»

20 — Composição do júri:

Presidente — Licenciada Maria de Fátima Gonçalves Dias Braz, directora de serviços, em regime de substituição.

Vogais efectivos:

Licenciada Maria Teresa Guimarães Santos da Costa Monteiro de Macedo, chefe de divisão.

Maria do Céu Dias Pedro Nicolau Manso, técnica profissional especialista.

Vogais suplentes:

Licenciada Maria de Fátima Lima Rodrigues, técnica superior principal.

Licenciada Maria Teresa Carvalho da Silva, assessora.

O 1.º vogal efectivo substituirá o presidente do júri nas suas faltas e impedimentos.

14 de Dezembro de 2005. — O Director-Geral, *António Ramos Lopes*.

Aviso n.º 47/2006 (2.ª série). — 1 — Nos termos do n.º 1 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, faz-se público que, por despacho de 16 de Dezembro de 2005, do director-geral de Informática e Apoio aos Serviços Tributários e Aduaneiros, se encontra aberto pelo prazo de 10 dias úteis a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*, concurso interno de acesso geral para provimento de seis lugares na categoria de especialista de informática do grau 3, nível 1, da carreira de especialista de informática do quadro de pessoal da Direcção-Geral de Informática e Apoio aos Serviços Tributários e Aduaneiros (DGITA), aprovado pela Portaria n.º 458/98, de 30 de Julho.

2 — Prazo de validade — o presente concurso é válido apenas para o preenchimento das referidas vagas, esgotando-se com o seu provimento.

3 — Conteúdo funcional — aos lugares a preencher, corresponde, em termos genéricos, o exercício das funções da carreira de especialista de informática constantes do artigo 2.º da Portaria n.º 358/2002, de 3 de Abril, nas áreas de gestão e arquitectura de sistemas de informação, infra-estruturas tecnológicas e engenharia de *software*, no âmbito de um centro de informática de grande dimensão.

4 — Requisitos gerais e especiais de admissão ao concurso:

4.1 — Requisitos gerais — podem ser admitidos ao concurso os candidatos que satisfaçam, até ao termo do prazo para apresentação das candidaturas, os requisitos gerais de admissão a concurso e provimento em funções públicas, previstos no n.º 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho;

4.2 — Requisitos especiais:

4.2.1 — Ser funcionário ou agente reunindo as condições expressas nos n.ºs 1 e 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho;

4.2.2 — Possuir quatro anos de antiguidade na categoria de especialista de informática do grau 2, classificados de *Muito Bom* ou seis anos classificados, no mínimo de *Bom*, conforme determina o n.º 1 do artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 97/2001, de 26 de Março, em conjugação com o disposto na alínea a) do n.º 3 do artigo 15.º da Lei n.º 10/2004, de 22 de Março;

4.2.3 — A quota de lugares a prover ao abrigo do disposto no artigo 8.º, n.º 3, alínea a), do Decreto-Lei n.º 97/2001, de 26 de Março é, nos termos do n.º 4 do mesmo preceito legal e, atentas as necessidades dos serviços e o aproveitamento racional de recursos humanos, de 0%.

5 — Local de trabalho — os lugares a preencher pertencem ao quadro da Direcção-Geral de Informática e Apoio aos Serviços Tributários e Aduaneiros, sita em Lisboa.

6 — Vencimento e regalias sociais — o vencimento é o correspondente à respectiva categoria, sendo fixado nos termos do Decreto-Lei n.º 97/2001, de 26 de Março, e legislação complementar, acrescido

dos suplementos previstos nos Decretos-Leis n.ºs 335/97, de 2 de Dezembro, e 47/2005, de 24 de Fevereiro e na Portaria n.º 132/98, de 4 de Março, alterada pela Portaria n.º 1213/2001, de 22 de Outubro.

As regalias sociais são as genericamente vigentes para os funcionários da administração central.

7 — As candidaturas serão formalizadas mediante requerimento, dirigido ao director-geral de Informática e Apoio aos Serviços Tributários e Aduaneiros, podendo ser entregues pessoalmente na Direcção de Serviços de Gestão dos Recursos Humanos da DGITA, sita na Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco, 28, 8.º, apartado 1852, 1071-810 Lisboa, ou remetido pelo correio, sob registo e com aviso de recepção, expedido até ao termo do prazo fixado no n.º 1 e endereçado à mesma morada.

8 — Do requerimento de admissão devem constar os seguintes elementos, devidamente actualizados:

- Identificação completa (nome, filiação, número de identificação fiscal, nacionalidade, estado civil, naturalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, residência, código postal e número de telefone para contacto durante as horas de expediente);
- Identificação do concurso a que se candidata;
- Indicação da categoria, serviço a que pertence, natureza do vínculo, antiguidade na categoria, na carreira e na função pública e classificação de serviço dos anos relevantes para efeitos de promoção;
- Habilitações literárias;
- Qualificações profissionais (especializações, estágios, acções de formação, etc.) e sua duração;
- Quaisquer outros elementos curriculares que os candidatos considerem relevantes para a apreciação do seu mérito;
- Declaração, sob compromisso de honra, de que preenche os requisitos gerais de admissão a concurso, previstos no artigo 29.º do citado Decreto-Lei n.º 204/98 e constantes do n.º 4.1 do presente aviso.

9 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte do presente aviso, os requerimentos de admissão ao concurso deverão ser acompanhados da seguinte documentação:

- Curriculum vitae* detalhado e actualizado, devidamente datado e assinado;
- Declaração devidamente actualizada, emitida pelo serviço ou organismo de origem, que comprove a categoria de que o candidato é titular, o vínculo à função pública, a natureza inequívoca do mesmo, a antiguidade na categoria, na carreira e na função pública e classificação de serviço, na sua expressão quantitativa, dos anos relevantes para efeitos de concurso;
- Certificado comprovativo das habilitações literárias, sendo suficiente a fotocópia do documento autêntico ou autenticado;
- Classificação de serviço dos anos relevantes para efeitos de promoção;
- Documentos comprovativos das acções de formação frequentadas, passadas pelas entidades promotoras dessas acções, ou fotocópias autenticadas;
- Quaisquer outros elementos comprovativos de qualificações e experiência profissional que os candidatos considerem relevantes para apreciação do seu mérito.

10 — Os candidatos do quadro da Direcção-Geral de Informática e Apoio aos Serviços Tributários e Aduaneiros ficam dispensados da apresentação dos documentos comprovativos a que se referem as alíneas b) a e) do número anterior do presente aviso que constem dos respectivos processos individuais.

11 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a não entrega dos documentos exigidos no n.º 9 implica a exclusão do concurso, nos termos do n.º 7 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

12 — Métodos de selecção — no presente concurso serão utilizados como métodos de selecção uma prova de conhecimentos específicos e a avaliação curricular, ambas com carácter eliminatório.

13 — A prova de conhecimentos, com carácter eliminatório, é constituída por:

13.1 — Uma prova oral de conhecimentos específicos, com a duração máxima de trinta minutos e cuja data, hora e local serão notificados aos candidatos por ofício, obedecendo ao programa de provas de conhecimentos específicos aprovado pelo despacho conjunto n.º 652/2002, dos Secretários de Estado dos Assuntos Fiscais e da Administração Pública, de 5 de Agosto, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 194, de 23 de Agosto de 2002, podendo visar alguns dos temas que a seguir se enumeram:

- Metodologias de análise e desenvolvimento de sistemas de informação;
- Sistemas de informação para a gestão das organizações;
- A informática como suporte à gestão;

- d) A sociedade da informação e a Internet; noções de sistemas operativos;
- e) Noções de organização da informação;
- f) Noções de redes e telecomunicações;
- g) Noções de gestão de projectos informáticos;
- h) Bibliografia aconselhável, existente na biblioteca da DGITA:
- «Manual de análise estruturada de sistemas», Palmira Moura, Profap, FSE, INA;
 - «Planeamento de sistemas de informação», Luís Amaral; João Varajão; Editora FCA;
 - «Introdução às tecnologias de informação» — Bloco 1, Artur Augusto Azul; Porto Editora.

14 — A classificação da prova de conhecimentos específicos é expressa na escala de 0 a 20 valores, considerando-se não aprovados os candidatos que obtenham classificação inferior a 9,5 valores.

15 — A avaliação curricular tem carácter eliminatório, sendo considerados os seguintes factores, em função das exigências das áreas funcionais dos lugares postos a concurso e do disposto no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho:

- a) Habilitação académica de base, onde se pondera a titularidade de um grau académico ou a sua equiparação legalmente reconhecida;
- b) Formação profissional, em que se ponderam as acções de formação e aperfeiçoamento profissional, em especial as relacionadas com as áreas funcionais dos lugares postos a concurso;
- c) Experiência profissional, em que se pondera o desempenho efectivo de funções na área de actividade para a qual o concurso é aberto, bem como outras capacitações adequadas, sendo avaliada pela sua natureza e duração, designadamente, no âmbito de um serviço de informática de grande dimensão.

16 — Os critérios de apreciação e ponderação da prova de conhecimentos específicos e da avaliação curricular, bem como o sistema de classificação final, incluindo a respectiva fórmula classificativa, constam de actas de reuniões do júri do concurso, as quais serão facultadas aos candidatos sempre que solicitadas.

17 — A classificação final é expressa na escala de 0 a 20 valores, considerando-se não aprovados os candidatos que obtenham classificação inferior a 9,5 valores, conforme determina o artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 204/98.

18 — Em caso de igualdade de classificação, o desempate dos candidatos é feito nos termos do artigo 37.º do citado Decreto-Lei n.º 204/98.

19 — A relação dos candidatos admitidos e a lista de classificação final serão publicitadas nos termos e prazos legais, sendo, designadamente, afixadas no local referido no n.º 7 do presente aviso.

20 — Nos termos do disposto no despacho conjunto n.º 373/2000, de 1 de Março, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 77, de 31 de Março de 2000, faz-se constar a seguinte menção: «Em cumprimento da alínea h) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.»

21 — Composição do júri:

Presidente — Licenciada Teresa Maria de Melo Claro da Fonseca, directora de serviços
Vogais efectivos:

Licenciado José Manuel de Azevedo Morujão e Oliveira, chefe de divisão
Licenciado Carlos Manuel de Almeida Rodrigues, chefe de divisão, em regime de substituição.

Vogais suplentes:

Licenciada Maria Teresa Guimarães Santos Costa Monteiro Macedo, chefe de divisão.
Licenciado Francisco Manuel Correia Borralho, especialista de informática, grau 3, nível 2.

O 1.º vogal efectivo substituirá o presidente do júri nas suas faltas e impedimentos.

16 de Dezembro de 2005. — O Director-Geral, *António Ramos Lopes*.

Aviso n.º 48/2006 (2.ª série). — 1 — Nos termos do n.º 1 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, faz-se público que, por despacho de 16 de Dezembro de 2005 do director-geral de Informática e Apoio aos Serviços Tributários e Aduaneiros, se

encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*, concurso interno de acesso geral para o preenchimento de um lugar na categoria de técnico superior de 1.ª classe (área funcional de gestão de recursos humanos, na vertente da formação), da carreira técnica superior, do quadro de pessoal da Direcção-Geral de Informática e Apoio aos Serviços Tributários e Aduaneiros (DGITA), aprovado pela Portaria n.º 458/98, de 30 de Julho.

2 — Quota de intercomunicabilidade — nos termos do n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, republicado pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho, atentas as necessidades do serviço e o aproveitamento racional dos recursos humanos, a quota de lugares a prover através do mecanismo de intercomunicabilidade vertical é de 0%.

3 — Prazo de validade — o presente concurso destina-se exclusivamente ao provimento da vaga acima referida, esgotando-se com o seu preenchimento.

4 — Conteúdo funcional — ao lugar a preencher correspondem, genericamente, funções de investigação, estudo, concepção e adaptação de métodos e processos científico-técnicos, de âmbito geral ou especializado, executadas com autonomia e responsabilidade, tendo em vista preparar a tomada de decisão.

5 — Requisitos gerais e especiais de admissão:

5.1 — Requisitos gerais — podem ser admitidos ao concurso os candidatos que satisfaçam, até ao termo do prazo de apresentação de candidaturas, os requisitos gerais de admissão a concurso e provimento em funções públicas, previstos no n.º 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

5.2 — Requisitos especiais:

5.2.1 — Ser técnico superior de 2.ª classe, com, pelo menos três anos de serviço na respectiva categoria classificados de *Bom*, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, e posteriores alterações, ou estar nas condições do n.º 3 do citado Decreto-Lei n.º 404-A/98 e, ainda, atento o disposto na alínea a) do n.º 3 do artigo 15.º da Lei n.º 10/2004, de 22 de Março.

6 — Local de trabalho — o lugar a preencher pertence ao quadro da Direcção-Geral de Informática e Apoio aos Serviços Tributários e Aduaneiros (DGITA), sita na Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco, 28 (edifício Satélite), apartado 1852, 1071-810 Lisboa.

7 — Vencimento e regalias sociais — o vencimento é o fixado para a respectiva categoria nos termos do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, e legislação complementar, acrescido dos suplementos previstos nos Decretos-Leis n.ºs 335/97, de 2 de Dezembro, e 47/2005, de 24 de Fevereiro, e na Portaria n.º 132/98, de 4 de Março, alterada pela Portaria n.º 1213/2001, de 22 de Outubro. As regalias sociais são as genericamente vigentes para os funcionários da administração central.

8 — Apresentação das candidaturas — as candidaturas são formalizadas mediante requerimento dirigido ao director-geral de Informática e Apoio aos Serviços Tributários e Aduaneiros, podendo ser entregue pessoalmente na Direcção de Serviços de Gestão dos Recursos Humanos da DGITA, sita na Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco 28, 8.º (edifício Satélite), apartado 1852, 1071-810 Lisboa, ou remetido pelo correio, com aviso de recepção, expedido até ao termo do prazo fixado no n.º 1, e endereçado à mesma morada.

9 — Do requerimento devem constar os seguintes elementos, devidamente actualizados:

- a) Identificação completa (nome, filiação, número de identificação fiscal, nacionalidade, estado civil, naturalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, residência, código postal e número de telefone para contacto durante as horas de expediente);
- b) Indicação da categoria, serviço a que pertence, natureza do vínculo, antiguidade na categoria, na carreira e na função pública e classificação de serviço, dos anos relevantes para efeitos de promoção;
- c) Identificação do concurso a que se candidata;
- d) Habilitações literárias;
- e) Qualificações profissionais (especializações, estágios, acções de formação, etc.), e sua duração;
- f) Quaisquer outros elementos curriculares que os candidatos considerem relevantes para apreciação do seu mérito;
- g) Declaração, sob compromisso de honra, de que possui os requisitos gerais de admissão a concurso, conforme previsto no n.º 5.1 do presente aviso.

10 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte do presente aviso, os requerimentos de admissão ao concurso deverão ser acompanhados dos seguintes documentos:

- a) *Curriculum vitae* detalhado, devidamente datado e assinado;
- b) Certificado comprovativo das habilitações literárias, sendo suficiente a fotocópia do documento autêntico ou autenticado;

- c) Declaração, devidamente actualizada, emitida pelo serviço ou organismo de origem, da qual constem, de forma inequívoca, a existência e natureza do vínculo, a categoria detida e a antiguidade na mesma, na carreira e na função pública.
- d) Classificação de serviço dos anos relevantes para efeitos de promoção;
- e) Documentos comprovativos das acções de formação declaradas ou sua fotocópia simples;
- f) Quaisquer outros elementos comprovativos de qualificações e experiência profissional que os candidatos considerem relevantes para apreciação do seu mérito.

11 — Os candidatos do quadro da Direcção-Geral de Informática e Apoio aos Serviços Tributários e Aduaneiros (DGITA) ficam dispensados da apresentação dos documentos comprovativos a que se referem as alíneas b) a e) do número anterior do presente aviso que constem dos respectivos processos individuais.

12 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a não entrega dos documentos exigidos no n.º 10 do presente aviso dentro do prazo estabelecido no n.º 1 implica a exclusão do concurso, nos termos do n.º 7 do artigo 31.º do citado Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

13 — No presente concurso será utilizada como método de selecção e com carácter eliminatório a avaliação curricular.

14 — Na avaliação curricular são considerados os seguintes factores, em função das exigências da área funcional do lugar posto a concurso e do disposto no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho:

- a) Habilitação académica de base;
- b) Formação profissional, em que se ponderarão as acções de formação e aperfeiçoamento profissional relacionadas com a área funcional posta a concurso;
- c) Experiência profissional, em que se pondera o desempenho efectivo de funções na área de actividade para a qual o concurso é aberto, bem como outras capacitações adequadas.

15 — A classificação final dos candidatos é expressa de 0 a 20 valores, considerando-se não aprovados os candidatos que obtenham classificação inferior a 9,5 valores, conforme determina o n.º 1 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 204/98.

16 — Os critérios de apreciação e ponderação da avaliação curricular, bem como o sistema de classificação final, incluindo a respectiva fórmula classificativa, constam de actas de reuniões do júri do concurso, sendo as mesmas facultadas aos candidatos sempre que solicitadas.

17 — Em caso de igualdade de classificação, o desempate dos candidatos é feito nos termos do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

18 — A relação dos candidatos admitidos e a lista de classificação final serão afixadas no local referido no n.º 8 do presente aviso.

19 — Nos termos do disposto no despacho conjunto n.º 373/2000, de 1 de Março, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 77, de 31 de Março de 2000, faz-se constar a seguinte menção: «Em cumprimento da alínea h) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.»

20 — Composição do júri:

Presidente — Licenciada Maria de Fátima Gonçalves Dias Braz, directora de serviços, em regime de substituição.

Vogais efectivos:

Licenciada Maria Teresa Guimarães Santos da Costa Monteiro de Macedo, chefe de divisão.

Licenciada Arminda Maria dos Santos Serra, chefe de divisão, em regime de substituição.

Vogais suplentes:

Licenciada Maria João Campos Silva, especialista de informática de grau 3, nível 2;

Licenciada Maria Teresa Carvalho da Silva, assessora.

O 1.º vogal efectivo substituirá o presidente do júri nas suas faltas ou impedimentos.

16 de Dezembro de 2005. — O Director-Geral, *António Ramos Lopes*.

Aviso n.º 49/2006 (2.ª série). — Faz-se público que, tendo desistido o único candidato admitido ao concurso com vista ao preenchimento do cargo de coordenador do Núcleo de Sistemas de Tributação Directa (NSTD) da Área de Sistemas de Tributação e Gestão Declarativa, do quadro de pessoal da Direcção-Geral de Informática

e Apoio aos Serviços Tributários e Aduaneiros, aberto pelo aviso n.º 10 785/2003 (2.ª série), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 241, de 17 de Outubro de 2003, o concurso ficou deserto.

21 de Dezembro de 2005. — A Directora de Serviços de Gestão de Recursos Humanos, em regime de substituição, *Maria de Fátima Braz*.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Secretaria-Geral

Despacho (extracto) n.º 147/2006 (2.ª série). — Por despacho de 19 de Dezembro de 2005 do secretário-geral do Ministério da Defesa Nacional:

Maria Madalena Cordeiro São Marcos dos Anjos Sá, assistente administrativa do quadro de pessoal do Ministério da Defesa Nacional — nomeada, precedendo concurso, assistente administrativa principal do mesmo quadro de pessoal, com efeitos a partir de 19 de Dezembro de 2005. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

20 de Dezembro de 2005. — O Secretário-Geral-Adjunto, *Jorge Correia Jacinto*.

MARINHA

Direcção-Geral da Autoridade Marítima

Deliberação n.º 8/2006. — *Delegações e subdelegações de competências.* — 1 — Ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, e nos termos do disposto nos artigos 35.º a 40.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, o conselho administrativo da Direcção-Geral da Autoridade Marítima, reunido em 14 de Novembro de 2005, deliberou delegar no director dos Serviços Administrativos e Financeiros, capitão-de-mar-e-guerra de administração naval Joaquim Fernando da Costa Mendes, a competência para autorizar despesas, no âmbito da Direcção-Geral da Autoridade Marítima e dos demais órgãos na sua directa dependência:

- a) Com a locação e aquisição de bens e serviços até € 50 000 de acordo com o previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;
- b) Com empreitadas de obras públicas até € 50 000 de acordo com o previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho.

2 — Esta deliberação produz efeitos a partir da presente data.

14 de Novembro de 2005. — O Conselho Administrativo: *Luís da Franca de Medeiros Alves*, VALM, presidente — *Tito Manuel Peixe Cerqueira*, CALM, vogal — *Joaquim Fernando da Costa Mendes*, CMG AN, secretário.

Deliberação n.º 9/2006. — *Delegações e subdelegações de competências.* — 1 — Ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, e nos termos do disposto nos artigos 35.º a 40.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, o conselho administrativo da Direcção-Geral da Autoridade Marítima, reunido em 14 de Novembro de 2005, deliberou delegar no chefe de divisão de Gestão Financeira e Patrimonial, capitão-tenente de administração naval Rui Miguel Ribeiro da Silva, a competência para autorizar despesas, no âmbito da Direcção-Geral da Autoridade Marítima e dos demais órgãos na sua directa dependência:

- a) Com a locação e aquisição de bens e serviços até € 5000 de acordo com o previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;
- b) Com empreitadas de obras públicas até € 5000 de acordo com o previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho.

2 — Esta deliberação produz efeitos a partir da presente data.

14 de Novembro de 2005. — O Conselho Administrativo: *Luís da Franca de Medeiros Alves*, VALM, presidente — *Tito Manuel Peixe Cerqueira*, CALM, vogal — *Joaquim Fernando da Costa Mendes*, CMG AN, secretário.

Comando-Geral da Polícia Marítima

Despacho n.º 148/2006 (2.ª série). — Nos termos do artigo 5.º do Estatuto do Pessoal da Polícia Marítima, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 248/95, de 21 de Setembro, nomeio o 9176, capitão-de-mar-e-guerra Luís José de Oliveira Urbano, para o cargo de oficial-adjunto do comandante-geral da Polícia Marítima para a gestão do pessoal da Polícia Marítima, em substituição do 291771, capitão-de-mar-e-guerra António Verde Franco.

22 de Dezembro de 2005. — O Comandante-Geral, *Luís da Franca de Medeiros Alves*, vice-almirante.

FORÇA AÉREA

Gabinete do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea

Portaria n.º 67/2006 (2.ª série). — Manda o Chefe do Estado-Maior da Força Aérea que o oficial em seguida mencionado passe à situação de reserva, por declaração expressa, ao abrigo da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 152.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 197-A/2003, de 30 de Agosto:

Quadro de oficiais MED:

MGEN MED Q 020868-L, Gabriel Arcanjo Branco de Olim, DS.

Conta esta situação desde 1 de Outubro de 2005.

3 de Outubro de 2005. — O Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, *Manuel José Taveira Martins*, general.

Portaria n.º 68/2006 (2.ª série). — Manda o Chefe do Estado-Maior da Força Aérea que os oficiais em seguida mencionados sejam promovidos ao posto de tenente, nos termos do n.º 1 do artigo 183.º e da alínea *e*) do artigo 216.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 197-A/2003, de 30 de Agosto, por satisfazerem as condições gerais e especiais de promoção estabelecidas no artigo 56.º, na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 217.º e no n.º 2 do artigo 255.º do mesmo Estatuto:

Quadro de oficiais NAV:

TENG NAV Q 128114 D, Manuel Jeremias da Costa Dias Bravo — BA 6.

Quadro de oficiais TINF:

TENG TINF Q 125822 C, Pedro Filipe Matos da Silva — DINFA.
TENG TINF Q 126161 E, André Manuel Pinheiro Castro — COFA.

Quadro de oficiais TOCC:

TENG TOCC Q 118947 G, Ivo Alberto Moreira Cavaco — COFA
TENG TOCC Q 128120 J, Miguel Filipe Vidinhas Maria — COFA

Quadro de oficiais TOMET:

ALF TOMET Q 061204 K, José Manuel Carreira Alves — COFA.

Quadro de oficiais TMMA:

085943 F, Luís Manuel Pereira da Silva — BA 4.
112242 J, David Manuel Bacalhau Fronteira da Silva Cordeiro — BA 11.

Quadro de oficiais TMMT:

TENG TMMT Q 128146 B, João Pedro Henriques de Almeida — AT 1.
TENG TMMT Q 120290 B, João Manuel Pragana Soares Serpa — CFMTFA.
ALF TMMT Q 066415 E, Vítor Manuel Brogueira dos Reis — RT.

Quadro de oficiais TMMEL:

TENG TMMEL Q 126172 L, José Manuel Ferreira Garcia de Gouveia Barros — BALUM.
TENG TMMEL Q 125829 L, Álvaro Manuel Félix Caria — EMFA.
ALF TMMEL Q 074167 B, António José Marques Casqueiro — BA 11.

Quadro de oficiais TMAEQ:

TENG TMAEQ Q 118949 C, Sandra Daniela Martins Ribeiro — EMFA.

Quadro de oficiais TABST:

TENG TABST Q 128135 G, Hugo Miguel da Mata Ferrão — AFA.
ALF TABST Q 064738 B, Carlos Manuel Batista Dias — DA.

ALF TABST Q 064680 G, Fernando José Augusto Cabouco — DA.
TENG TABST Q 120313 E, Jorge Manuel Rodrigues da Fonseca — BA 5.
ALF TABST Q 064731 E, Manuel Mendonça Nunes — BA 4.

Quadro de oficiais TPAA:

ALF TPAA Q 123648 C, Rui Pedro Martins Madeira — DP.
TENG TPAA Q 128127 F, Nelson Bruno Cruz Raimundo Duque Pereira — CFMTFA.
TENG TPAA Q 102371 D, Nelson Jorge da Costa Cipriano — CPSIFA.
ALF TPAA Q 076197 E, António Joaquim Lopes Casadinho — DGMFA.
ALF TPAA Q 093411 K, Paulo Jorge Ferreira Lopes — DP.

Quadro de oficiais PA:

TENG PA Q 128154 C, António Jorge Cochofel Estevão — CFMTFA.
ALF PA Q 120511 A, Hugo António Armas Seixas — BA 6.
TENG PA Q 125915 G, João Alexandre da Costa Mesquita — AM 1.
ALF PA Q 059635 D, António Joaquim Pinto — AFA.

Contam a antiguidade e os efeitos administrativos desde 1 de Outubro de 2005.

São integrados no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 328/99, de 18 de Agosto.

7 de Outubro de 2005. — O Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, *Manuel José Taveira Martins*, general.

Portaria n.º 69/2006 (2.ª série). — Manda o Chefe do Estado-Maior da Força Aérea que o oficial em seguida mencionado passe à situação de reserva, a seu pedido, ao abrigo da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 152.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 197-A/2003, de 30 de Agosto:

Quadro de oficiais ENGAER:

TCOR ENGAER Q 070967-A, António Feliciano Marques Pereira, CPESFA.

Conta esta situação desde 1 de Novembro de 2005.

8 de Novembro de 2005. — O Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, *Manuel José Taveira Martins*, general.

Comando de Pessoal da Força Aérea

Direcção de Pessoal

Portaria n.º 70/2006 (2.ª série). — Manda o Chefe do Estado-Maior da Força Aérea que o oficial em seguida mencionado passe à situação de reserva, por declaração expressa, ao abrigo da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 152.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 197-A/2003, de 30 de Agosto:

Quadro de oficiais ADMAER:

COR ADMAER Q 012847-D, José Carlos dos Reis Paes Mamede, IGFA.

Conta esta situação desde 12 de Outubro de 2005.

12 de Outubro de 2005. — Por subdelegação do Comandante de Pessoal da Força Aérea, após delegação do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, o Director, *Victor Manuel Lourenço Morato*, MGEN/PILAV.

Portaria n.º 71/2006 (2.ª série). — Manda o Chefe do Estado-Maior da Força Aérea que o oficial em seguida mencionado passe à situação de reserva, por declaração expressa, ao abrigo da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 152.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 197-A/2003, de 30 de Agosto:

Quadro de oficiais PILAV:

COR PILAV ADCN 019761-A, Rui Manuel Barata Oliveira Santos, EMGFA.

Conta esta situação desde 30 de Setembro de 2005.

13 de Outubro de 2005. — Por subdelegação do Comandante de Pessoal da Força Aérea, após delegação do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, o Director, *Victor Manuel Lourenço Morato*, MGEN/PILAV.

Portaria n.º 72/2006 (2.ª série). — Manda o Chefe do Estado-Maior da Força Aérea que o oficial em seguida mencionado passe à situação de reserva, por declaração expressa, ao abrigo da alínea c) do n.º 1 do artigo 152.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 197-A/2003, de 30 de Agosto:

Quadro de oficiais TPAA:

TCOR TPAA Q 020258-E, José Maria Ribeiro Barbosa, BA 5.

Conta esta situação desde 14 de Outubro de 2005.

14 de Outubro de 2005. — Por subdelegação do Comandante de Pessoal da Força Aérea, após delegação do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, o Director, *Victor Manuel Lourenço Morato*, MGEN/PILAV.

Portaria n.º 73/2006 (2.ª série). — Manda o Chefe do Estado-Maior da Força Aérea que o oficial em seguida mencionado passe à situação de reserva, por declaração expressa, ao abrigo da alínea c) do n.º 1 do artigo 152.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 197-A/2003, de 30 de Agosto:

Quadro de oficiais TPAA:

COR TPAA ADCN 020211-J, Adérito Faria Ferreira de Oliveira, IDN.

Conta esta situação desde 1 de Novembro de 2005.

2 de Novembro de 2005. — Por subdelegação do Comandante de Pessoal da Força Aérea, após delegação do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, o Director, *Victor Manuel Lourenço Morato*, MGEN/PILAV.

Portaria n.º 74/2006 (2.ª série). — Manda o Chefe do Estado-Maior da Força Aérea que o oficial em seguida mencionado passe à situação de reserva, por declaração expressa, ao abrigo da alínea c) do n.º 1 do artigo 152.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 197-A/2003, de 30 de Agosto:

Quadro de oficiais PA:

COR PA Q 018037-J, Luís Filipe Rodrigues Pereira, COFA.

Conta esta situação desde 2 de Novembro de 2005.

2 de Novembro de 2005. — Por subdelegação do Comandante de Pessoal da Força Aérea, após delegação do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, o Director, *Victor Manuel Lourenço Morato*, MGEN/PILAV.

Portaria n.º 75/2006 (2.ª série). — Manda o Chefe do Estado-Maior da Força Aérea que o oficial em seguida mencionado passe à situação de reserva, por ter atingido o tempo limite de permanência no posto de coronel, a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 154.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 197-A/2003, de 30 de Agosto:

Quadro de oficiais NAV:

COR NAV ADCN 018569-J, Armando António Boavista Vieira Marques, DGIE.

Conta esta situação desde 1 de Novembro de 2005.

2 de Novembro de 2005. — Por subdelegação do Comandante de Pessoal da Força Aérea, após delegação do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, o Director, *Victor Manuel Lourenço Morato*, MGEN/PILAV.

Portaria n.º 76/2006 (2.ª série). — Manda o Chefe do Estado-Maior da Força Aérea que o oficial em seguida mencionado passe à situação de reserva, por declaração expressa, ao abrigo da alínea c) do n.º 1 do artigo 152.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 197-A/2003, de 30 de Agosto:

Quadro de oficiais CHBM:

TCOR CHBM Q 036473-J, João Monteiro da Silva, BANDMUS.

Conta esta situação desde 2 de Novembro de 2005.

2 de Novembro de 2005. — Por subdelegação do Comandante de Pessoal da Força Aérea, após delegação do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, o Director, *Victor Manuel Lourenço Morato*, MGEN/PILAV.

Portaria n.º 77/2006 (2.ª série). — Manda o Chefe do Estado-Maior da Força Aérea que o oficial em seguida mencionado passe à situação de reserva, por declaração expressa, ao abrigo da alínea c) do n.º 1 do artigo 152.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 197-A/2003, de 30 de Agosto:

Quadro de oficiais ENGAED:

COR ENGAED Q 032199-A, Vítor Armando Pereira Camacho, AFA.

Conta esta situação desde 8 de Novembro de 2005.

8 de Novembro de 2005. — Por subdelegação do Comandante de Pessoal da Força Aérea, após delegação do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, o Director, *Victor Manuel Lourenço Morato*, MGEN/PILAV.

Despacho n.º 149/2006 (2.ª série). — Manda o Chefe do Estado-Maior da Força Aérea que o sargento em seguida mencionado passe à situação de reserva, por declaração expressa, ao abrigo da alínea c) do n.º 1 do artigo 152.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 197-A/2003, de 30 de Agosto:

Quadro de sargentos MELECT:

SMOR MELECT ADCN 016693-G, Jorge Mendes Ferreira, CASR.

Conta esta situação desde 10 de Outubro de 2005.

12 de Outubro de 2005. — Por subdelegação do Comandante do Pessoal da Força Aérea, após delegação do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, o Director, *Victor Manuel Lourenço Morato*, MGEN/PILAV.

Despacho n.º 150/2006 (2.ª série). — Manda o Chefe do Estado-Maior da Força Aérea que o sargento em seguida mencionado passe à situação de reserva, por declaração expressa, ao abrigo da alínea c) do n.º 1 do artigo 152.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 197-A/2003, de 30 de Agosto:

Quadro de sargentos MELECA:

SMOR MELECA Q 020276-C, Joaquim Manuel Pereira dos Santos Morais, BA 6.

Conta esta situação desde 15 de Outubro de 2005.

17 de Outubro de 2005. — Por subdelegação do Comandante de Pessoal da Força Aérea, após delegação do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, o Director, *Victor Manuel Lourenço Morato*, MGEN/PILAV.

Despacho n.º 151/2006 (2.ª série). — Manda o Chefe do Estado-Maior da Força Aérea que o sargento em seguida mencionado passe à situação de reserva, por declaração expressa, ao abrigo da alínea c) do n.º 1 do artigo 152.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 197-A/2003, de 30 de Agosto:

Quadro de sargentos SAS:

SCH SAS Q 018186-C, João Manuel Sousa Fernandes, CFMTFA.

Conta esta situação desde 17 de Outubro de 2005.

18 de Outubro de 2005. — Por subdelegação do Comandante do Pessoal da Força Aérea, após delegação do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, o Director, *Victor Manuel Lourenço Morato*, MGEN/PILAV.

Despacho n.º 152/2006 (2.ª série). — Manda o Chefe do Estado-Maior da Força Aérea que o sargento em seguida mencionado passe à situação de reserva, por declaração expressa, ao abrigo da alínea c) do n.º 1 do artigo 152.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 197-A/2003, de 30 de Agosto:

Quadro de sargentos OPMET:

SCH OPMET Q 018092-A, José Manuel Ferreira, COFA.

Conta esta situação desde 24 de Outubro de 2005.

25 de Outubro de 2005. — Por subdelegação do Comandante de Pessoal da Força Aérea, após delegação do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, o Director, *Victor Manuel Lourenço Morato*, MGEN/PILAV.

Despacho n.º 153/2006 (2.ª série). — Manda o Chefe do Estado-Maior da Força Aérea que o sargento em seguida mencionado passe à situação de reserva, por declaração expressa, ao abrigo da alínea c) do n.º 1 do artigo 152.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 197-A/2003, de 30 de Agosto:

Quadro de sargentos PA:

SMOR PA Q 020285-B, Rafael António Patola Gomes, BA 11.

Conta esta situação desde 26 de Outubro de 2005.

26 de Outubro de 2005. — Por subdelegação do Comandante do Pessoal da Força Aérea, após delegação do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, o Director, *Victor Manuel Lourenço Morato*, MGEN/PILAV.

Despacho n.º 154/2006 (2.ª série). — Manda o Chefe do Estado-Maior da Força Aérea que o sargento em seguida mencionado passe à situação de reserva, por declaração expressa, ao abrigo da alínea c) do n.º 1 do artigo 152.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 197-A/2003, de 30 de Agosto:

Quadro de sargentos OPINF:

SMOR OPINF ADCN 021510-E, Arménio Marques Saraiva de Sá, CASR.

Conta esta situação desde 31 de Outubro de 2005.

2 de Novembro de 2005. — Por subdelegação do Comandante do Pessoal da Força Aérea, após delegação do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, o Director, *Victor Manuel Lourenço Morato*, MGEN/PILAV.

Despacho n.º 155/2006 (2.ª série). — Manda o Chefe do Estado-Maior da Força Aérea que o sargento em seguida mencionado passe à situação de reserva, por declaração expressa, ao abrigo da alínea c) do n.º 1 do artigo 152.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 197-A/2003, de 30 de Agosto:

Quadro de sargentos MMA:

SCH MMA Q 025938-B, Artur António Geraldes Velho, BA 6.

Conta esta situação desde 1 de Novembro de 2005.

2 de Novembro de 2005. — Por subdelegação do Comandante do Pessoal da Força Aérea, após delegação do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, o Director, *Victor Manuel Lourenço Morato*, MGEN/PILAV.

Despacho n.º 156/2006 (2.ª série). — Manda o Chefe do Estado-Maior da Força Aérea que o sargento em seguida mencionado passe à situação de reserva, por declaração expressa, ao abrigo da alínea c) do n.º 1 do artigo 152.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 197-A/2003, de 30 de Agosto:

Quadro de sargentos MMA:

SAJ MMA Q 019101-K, João Agostinho da Cunha Rodrigues, BA 5.

Conta esta situação desde 1 de Novembro de 2005.

2 de Novembro de 2005. — Por subdelegação do Comandante do Pessoal da Força Aérea, após delegação do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, o Director, *Victor Manuel Lourenço Morato*, MGEN/PILAV.

Despacho n.º 157/2006 (2.ª série). — Manda o Chefe do Estado-Maior da Força Aérea que o sargento em seguida mencionado passe à situação de reserva, por declaração expressa, ao abrigo da alínea c) do n.º 1 do artigo 152.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 197-A/2003, de 30 de Agosto:

Quadro de sargentos ABST:

SCH ABST SUPRA 016808-E, Carlos António de Oliveira Navalho, DGMFA.

Conta esta situação desde 1 de Novembro de 2005.

2 de Novembro de 2005. — Por subdelegação do Comandante do Pessoal da Força Aérea, após delegação do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, o Director, *Victor Manuel Lourenço Morato*, MGEN/PILAV.

Despacho n.º 158/2006 (2.ª série). — Manda o Chefe do Estado-Maior da Força Aérea que o sargento em seguida mencionado passe à situação de reserva, por declaração expressa, ao abrigo da alínea c) do n.º 1 do artigo 152.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 197-A/2003, de 30 de Agosto:

Quadro de sargentos PA:

SAJ PA SUPRAPP 022821-E, José Cipriano Nazario Vitorino, BA 4.

Conta esta situação desde 31 de Outubro de 2005.

2 de Novembro de 2005. — Por subdelegação do Comandante do Pessoal da Força Aérea, após delegação do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, o Director, *Victor Manuel Lourenço Morato*, MGEN/PILAV.

Despacho n.º 159/2006 (2.ª série). — Manda o Chefe do Estado-Maior da Força Aérea que o sargento em seguida mencionado passe à situação de reserva, por declaração expressa, ao abrigo da alínea c) do n.º 1 do artigo 152.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 197-A/2003, de 30 de Agosto:

Quadro de sargentos MMA:

SMOR MMA Q 017506-E, Reinaldo Cardoso Godinho, BA 6.

Conta esta situação desde 2 de Novembro de 2005.

2 de Novembro de 2005. — Por subdelegação do Comandante do Pessoal da Força Aérea, após delegação do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, o Director, *Victor Manuel Lourenço Morato*, MGEN/PILAV.

Despacho n.º 160/2006 (2.ª série). — Manda o Chefe do Estado-Maior da Força Aérea que o sargento em seguida mencionado passe à situação de reserva, por declaração expressa, ao abrigo da alínea c) do n.º 1 do artigo 152.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 197-A/2003, de 30 de Agosto:

Quadro de sargentos MELECT:

SMOR MELECT Q 016723-B, João Aleixo Guerreiro, BA 11.

Conta esta situação desde 31 de Outubro de 2005.

3 de Novembro de 2005. — Por subdelegação do Comandante do Pessoal da Força Aérea, após delegação do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, o Director, *Victor Manuel Lourenço Morato*, MGEN/PILAV.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Gabinete do Secretário de Estado Adjunto e da Justiça

Despacho n.º 161/2006 (2.ª série). — Nos termos do disposto no artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 11/98, de 24 de Janeiro, o regime legal aplicável à carreira médica de medicina legal, em tudo o que não constar deste diploma, é o previsto para a carreira médica hospitalar, com as devidas adaptações.

Sendo que, por força do disposto no artigo 74.º, n.º 1, do referido Decreto-Lei n.º 11/98, de 24 de Janeiro, assim como nos termos do artigo 1.º do Regulamento aprovado pela Portaria n.º 247/98, de 21 de Abril, ao internato complementar de medicina legal é aplicável, com as necessárias adaptações, o Decreto-Lei n.º 128/92, de 4 de Julho, que define o regime de formação profissional após a licenciatura em Medicina.

Ora, no domínio da carreira médica hospitalar, o Decreto-Lei n.º 112/98, de 24 de Abril, veio permitir a prorrogação dos contratos administrativos de provimento do pessoal médico que iniciou ou venha a iniciar o internato complementar em especialidade considerada carenciada, e o n.º 5 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 128/92, de 4 de Julho, aditado pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 412/99, de 15 de Outubro, estabelece que pode ser concedido o regime de dedicação exclusiva aos médicos do internato complementar que optem por especialidades consideradas especialmente carenciadas.

As significativas carências de pessoal médico com que o Instituto Nacional de Medicina Legal se confronta justificam a aplicação de idênticas medidas, com as necessárias adaptações, no âmbito do internato complementar de medicina legal.

Assim, nos termos das disposições conjugadas nos artigos 72.º e 74.º do Decreto-Lei n.º 11/98, de 24 de Janeiro, e no artigo 1.º do Regulamento do Internato Complementar de Medicina Legal, aprovado pela Portaria n.º 247/98, de 21 de Abril, e ao abrigo do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 112/98, de 24 de Abril, e do n.º 5 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 128/92, de 4 de Julho, aditado pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 412/99, de 15 de Outubro, determino o seguinte:

1 — Para efeitos da aplicação do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 112/98, de 24 de Abril, consideram-se carenciadas as Delegações de Coimbra e de Lisboa do Instituto Nacional de Medicina Legal relativamente a uma unidade cada, na especialidade de medicina legal.

2 — Os médicos que venham a concluir com aproveitamento na época de avaliação final de Janeiro de 2006, o internato complementar de medicina legal devem requerer, no prazo máximo de 15 dias após a realização do exame de avaliação final do respectivo internato, a prorrogação do contrato pelo período de três anos.

21 de Dezembro de 2005. — O Secretário de Estado Adjunto e da Justiça, *José Manuel Vieira Conde Rodrigues*.

Secretaria-Geral

Despacho (extracto) n.º 162/2006 (2.ª série). — Por meu despacho de 20 de Dezembro de 2005:

Carlos Manuel Corado Alcobia, assistente administrativo, do quadro de pessoal da Secretaria-Geral do Ministério da Justiça — nomeado precedendo concurso para a categoria de assistente administrativo principal do quadro de pessoal desta Secretaria-Geral, ficando posicionado no escalão 1, índice 222. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

20 de Dezembro de 2005. — Pela Secretária-Geral, a Secretária-Geral-Adjunta, *Helena Borges*.

Despacho (extracto) n.º 163/2006 (2.ª série). — Por meu despacho de 20 de Dezembro de 2005:

Paula Cristina Cabral dos Santos Saragoça, assistente administrativa do quadro de pessoal da Secretaria-Geral do Ministério da Justiça — nomeada precedendo concurso para a categoria de assistente administrativo principal do quadro de pessoal desta Secretaria-Geral, ficando posicionada no escalão 1, índice 222. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

20 de Dezembro de 2005. — Pela Secretária-Geral, a Secretária-Geral-Adjunta, *Helena Borges*.

Direcção-Geral da Administração da Justiça

Despacho (extracto) n.º 164/2006 (2.ª série). — Por delegação de competências conferida pela directora-geral (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 120, de 24 de Junho de 2005) e por meu despacho de 29 de Novembro de 2005:

Florência Maria Lopes, técnica de justiça auxiliar nos Serviços do Ministério Público do Tribunal da Comarca de Cascais — exonerada, a seu pedido, a partir de 24 de Dezembro de 2005.

6 de Dezembro de 2005. — O Subdirector-Geral, *João Calado Cabrita*.

Despacho (extracto) n.º 165/2006 (2.ª série). — Por despacho de 29 de Dezembro de 2005 do subdirector-geral da Administração da Justiça, foram nomeadas assessoras principais do quadro de pessoal desta Direcção-Geral, com efeitos à data do despacho, nos termos da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 128.º do Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, as seguintes assessoras do mesmo quadro:

Maria Ana Odete Mascarenhas.
Maria Albertina Vicente Teixeira.

(Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

29 de Dezembro de 2005. — O Subdirector-Geral, *João Calado Cabrita*.

Despacho (extracto) n.º 166/2006 (2.ª série). — Por meu despacho de 29 de Dezembro de 2005:

Ruth da Graça Rodrigues Sousa Pinto, técnica superior principal — nomeada assessora do quadro de pessoal desta Direcção-Geral, com efeitos à data do despacho, nos termos da alínea *a*)

do n.º 2 do artigo 128.º do Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

29 de Dezembro de 2005. — O Subdirector-Geral, *João Calado Cabrita*.

Despacho (extracto) n.º 167/2006 (2.ª série). — Por meu despacho de 29 de Dezembro de 2005, foram nomeados técnicos superiores principais do quadro de pessoal desta Direcção-Geral, com efeitos à data do despacho, nos termos da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 128.º do Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, os seguintes técnicos superiores de 1.ª classe:

Maria João de Sousa Gonçalves Henriques.
Maria do Rosário da Silva Pedreira Fernandes.
Cláudia Silvestre Gil Ferreira.
Maria Elda Lourenço Mendonça da Gama.
Maria Margarida Travelas Carreiras Simões.
Cristina Maria Alves Douteiro.
Maria de Lurdes Chamusca Fernandes.
Maria Manuela dos Santos Henriques Neves.
Margarida Maria Nóbrega Cortes Delduque da Costa.
Eunice Maria Moura Barros.
Carlos Manuel Antunes Jorge.
João Manuel Cabrita de Brito Ferreira.
António Nunes Pinto.
Maria do Céu da Costa Pereira e Silva Bártolo.

(Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

29 de Dezembro de 2005. — O Subdirector-Geral, *João Calado Cabrita*.

Despacho (extracto) n.º 168/2006 (2.ª série). — Por meu despacho de 29 de Dezembro de 2005, foram nomeados técnicos superiores de 1.ª classe do quadro de pessoal desta Direcção-Geral, com efeitos à data do despacho, nos termos da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 128.º do Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, os seguintes técnicos superiores de 2.ª classe:

Lourenço António Lopes Torres.
Vitor Manuel Nogueira Antunes.
Albertina das Flores Valente da Cruz de Novais Massano.
Dora Maria dos Santos Fernandes.

(Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

29 de Dezembro de 2005. — O Subdirector-Geral, *João Calado Cabrita*.

Despacho (extracto) n.º 169/2006 (2.ª série). — Por meu despacho de 29 de Dezembro de 2005:

Alexandre Manuel Azevedo de Pina Duarte, técnico de informática do grau 2, nível 2 — nomeado técnico de informática do grau 3, nível 1, do quadro de pessoal desta Direcção-Geral, com efeitos à data do despacho, nos termos da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 128.º do Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

29 de Dezembro de 2005. — O Subdirector-Geral, *João Calado Cabrita*.

Despacho (extracto) n.º 170/2006 (2.ª série). — Por meu despacho de 29 de Dezembro de 2005, foram nomeados técnicos de informática do grau 2, nível 1, do quadro de pessoal desta Direcção-Geral, com efeitos à data do despacho, nos termos da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 128.º do Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, os seguintes técnicos:

Técnicos de informática do grau 1, nível 3:

Hermínia Maria Ribeiro Barata Vasques Sousa.
Fernando Manuel Quaresma Prata.
Luís Filipe Ferreira Marques da Luz.
Maria José dos Santos Mendonça.
Célia Maria Cunha Gomes.

Técnicos de informática do grau 1, nível 2:

Maria Júlia Semedo Carrilho Gaspar.
Maria Cristina Vieira Robalo Fonseca Venâncio.

(Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

29 de Dezembro de 2005. — O Subdirector-Geral, *João Calado Cabrita*.

Despacho (extracto) n.º 171/2006 (2.ª série). — Por meu despacho de 29 de Dezembro de 2005, foram nomeadas técnicas profissionais especialistas principais do quadro de pessoal desta Direcção-Geral, com efeitos à data do despacho, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 128.º do Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, as seguintes técnicas profissionais especialistas:

Maria Amélia Ferreira Martins Lopes.
 Maria de Fátima Miranda Caldeira.
 Maria Dulce Ferreira Cordeiro dos Santos.
 Isabel Maria Seara Coelho dos Santos Magalhães Ferreira.
 Altina de Lourdes Miguel de Almeida Ribeiro dos Reis.

(Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

29 de Dezembro de 2005. — O Subdirector-Geral, *João Calado Cabrita*.

Despacho (extracto) n.º 172/2006 (2.ª série). — Por meu despacho de 29 de Dezembro de 2005, foram nomeadas técnicas profissionais principais do quadro de pessoal desta Direcção-Geral, com efeitos à data do despacho, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 128.º do Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, as seguintes técnicas profissionais de 1.ª classe:

Josefa da Conceição Pacheco dos Santos Gomes.
 Natividade do Carmo Pereira Almeida Lopes.
 Ana Sofia Vagueiro Barrela.
 Cristália Maria Valente Coelho da Rocha.
 Paula Cristina Agostinho Pereira Pedro.
 Maria de Fátima Barreto Roldão Pereira.
 Maria Antonieta da Conceição Ramos.

(Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

29 de Dezembro de 2005. — O Subdirector-Geral, *João Calado Cabrita*.

Despacho (extracto) n.º 173/2006 (2.ª série). — Por meu despacho de 29 de Dezembro de 2005, foram nomeados assistentes administrativos especialistas do quadro de pessoal desta Direcção-Geral, com efeitos à data do despacho, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 128.º do Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, os seguintes assistentes administrativos principais:

Eunice Maria da Silva Moreira Arroja Vieira.
 Ana Cristina Martins André Almeida.
 Maria de Fátima Eusébio Graça Sousa.
 Maria Rosa Brandão Moço.
 Rita Susana Madeira Abreu Silva Ryder da Costa.
 Esmeralda da Conceição Morais Araújo Lopes.
 Maria Rosa da Conceição Cordeiro.
 Maria Helena da Silva Dias.
 Maria Carolina Silva Pinto.
 Gisela Larrière Cardoso.
 Ângela Maria Teixeira Pereira Silva Moreira.
 Isabel Maria dos Santos Escudeiro Martins.
 Fernanda Lopes Duarte Afonso.
 César Augusto Soares Pinto.
 Isabel Maria Cid Andrade Alves de Figueiredo.

(Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

29 de Dezembro de 2005. — O Subdirector-Geral, *João Calado Cabrita*.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Gabinete do Secretário de Estado do Ordenamento do Território e das Cidades

Despacho n.º 174/2006 (2.ª série). — 1 — Nos termos do artigo 9.º da Lei Orgânica do XVII Governo Constitucional, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 79/2005, de 15 de Abril, conjugado com os artigos 35.º a 40.º do Código do Procedimento Administrativo, no uso das competências que me foram delegadas através do despacho n.º 16 162/2005 (2.ª série), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 141, de 25 de Julho de 2005, subdelego no coordenador do mecanismo financeiro do Espaço Económico Europeu (EEE), licenciado

Manuel Leal Pisco, os poderes necessários para a prática dos seguintes actos:

- Celebrar os contratos de trabalho a termo resolutivo, praticando os actos resultantes da revogação ou caducidade dos mesmos;
- Autorizar a prestação de trabalho extraordinário bem como a ultrapassagem dos limites fixados nos n.ºs 1 e 2 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto, ao abrigo da alínea d) do n.º 3 do mesmo dispositivo, e respectiva compensação;
- Autorizar o uso em serviço de veículo próprio, nos termos do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 50/78, de 28 de Março, assim como o pagamento dos correspondentes abonos;
- Justificar ou injustificar faltas;
- Autorizar o gozo e a acumulação de férias e aprovar o respectivo plano anual;
- Autorizar o abono de vencimento de exercício perdido por motivo de doença;
- Autorizar a inscrição e a participação de funcionários em estágios, congressos, reuniões, seminários, colóquios, acções de formação ou outras iniciativas semelhantes;
- Autorizar deslocações em serviço em território nacional, qualquer que seja o meio de transporte;
- Celebrar contratos de prestação de serviços com entidades nacionais ou estrangeiras, tendo em vista a realização de projectos, bem como tarefas de avaliação, acompanhamento e controlo das candidaturas.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir da data da sua publicação, considerando-se ratificados os actos que, no âmbito dos poderes delegados, tenham sido praticados desde 30 de Novembro de 2005.

12 de Dezembro de 2005. — O Secretário de Estado do Ordenamento do Território e das Cidades, *João Manuel Machado Ferrão*.

Despacho n.º 175/2006 (2.ª série). — Pretende a Junta de Freguesia de Barbeita realizar a beneficiação de um caminho agrícola existente, denominado «Caminho de Merim», na freguesia de Barbeita, concelho de Monção, utilizando para o efeito 2100 m² de terrenos integrados na Reserva Ecológica Nacional do Concelho de Monção, por força da delimitação constante da Resolução do Conselho de Ministros n.º 148/96, de 11 de Setembro.

Considerando a justificação da localização e da realização desta infra-estrutura apresentada pela Junta de Freguesia de Barbeita;
 Considerando a inexistência de localização mais favorável em termos ambientais para o traçado;

Considerando que a obra proposta vem beneficiar uma ligação que constitui, para as populações locais, um melhor acesso às propriedades por ela servidas;

Considerando que a disciplina constante do Regulamento do Plano Director Municipal de Monção, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 110/94, de 3 de Novembro, não obsta à concretização da obra;

Considerando que a Comissão Regional de Reserva Agrícola de Entre Douro e Minho emitiu parecer favorável à ocupação não agrícola dos solos afectos à Reserva Agrícola Nacional;

Considerando o parecer favorável da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte;

Determino, nos termos e para os efeitos do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 213/92, de 12 de Outubro, e no exercício das competências delegadas pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional nos termos do despacho n.º 16 162/2005 (2.ª série), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 141, de 25 de Julho de 2005, que seja reconhecido o interesse público da beneficiação de um caminho agrícola existente, denominado «Caminho de Merim», na freguesia de Barbeita, concelho de Monção.

12 de Dezembro de 2005. — O Secretário de Estado do Ordenamento do Território e das Cidades, *João Manuel Machado Ferrão*.

Gabinete do Secretário de Estado do Desenvolvimento Regional

Despacho n.º 176/2006 (2.ª série). — Nos termos do artigo 9.º da Lei Orgânica do XVII Governo Constitucional, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 79/2005, de 15 de Abril, ao abrigo do disposto nos artigos 35.º a 40.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, no

uso das competências que me foram delegadas através do despacho n.º 16 162/2005, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 25 de Julho de 2005, do Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, subdelego, com a faculdade de subdelegação, no licenciado José Mariano dos Santos Soeiro, nomeado gestor do Programa de Iniciativa Comunitária INTERREG III, pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 130/2001 (2.ª série), de 28 de Outubro, os poderes necessários para a prática dos seguintes actos:

- a) Autorizar a realização de despesas com a aquisição de bens e serviços até ao montante de € 99 759,57;
- b) Celebrar os contratos de financiamento no âmbito da Iniciativa Comunitária INTERREG III;
- c) Estabelecer relações com outros serviços e organismos da Administração Pública e com entidades congéneres, nacionais, internacionais e estrangeiras no âmbito da gestão da Iniciativa Comunitária INTERREG III;
- d) Celebrar os contratos de trabalho a termo a que se refere a alínea c) do n.º 2 do artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 54-A/2000, de 7 de Abril, caso tenha sido reconhecida a excepção prevista no n.º 11 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 97/2002, de 18 de Maio;
- e) Autorizar a adopção dos horários de trabalho mais adequados ao funcionamento da estrutura de apoio técnico observados os condicionalismos legais;
- f) Justificar e injustificar faltas de acordo com a legislação em vigor;
- g) Autorizar o gozo e a acumulação de férias e aprovar o respectivo plano anual;
- h) Autorizar o abono de vencimento de exercício perdido, por motivo de doença;
- i) Autorizar a prestação de trabalho extraordinário nas situações previstas na alínea d) do n.º 3 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto, e em dias de descanso semanal, descanso complementar e feriados, nos termos do artigo 33.º do mesmo diploma legal, dando todavia conhecimento dessas autorizações e seus fundamentos ao meu Gabinete;
- j) Autorizar os pedidos solicitados ao abrigo da lei de protecção da maternidade, da paternidade e do Estatuto do Trabalhador-Estudante;
- k) Autorizar as deslocações em serviço no âmbito da Iniciativa Comunitária INTERREG III, qualquer que seja o meio de transporte, com excepção das deslocações de avião no continente;
- l) Autorizar a inscrição e a participação de funcionários e contratados, em número estritamente necessário, em estágios, congressos, seminários, reuniões, colóquios e outras iniciativas semelhantes de reconhecido interesse que se realizem quer em território nacional quer no estrangeiro, nos termos da Resolução do Conselho de Ministros n.º 371/79, de 31 de Dezembro, bem como o processamento das correspondentes despesas com transportes e ajudas de custo, antecipadas ou não, dentro dos condicionalismos legais.

2 — Todas e quaisquer autorizações que impliquem a realização de despesa a suportar pelo Plano de Investimentos e Despesas de Desenvolvimento da Administração Central (PIDDAC) ou pelo orçamento de funcionamento da Direcção-Geral do Desenvolvimento Regional ficam condicionadas a comprovação da existência de disponibilidade orçamental por parte desta entidade.

3 — O presente despacho produz efeitos a partir da data da sua publicação no *Diário da República*, considerando-se ratificados, nos termos do n.º 1 do artigo 137.º do Código do Procedimento Administrativo, todos os actos que, no âmbito dos poderes ora subdelegados, tenham sido entretanto praticados, desde o dia 14 de Março de 2005.

30 de Novembro de 2005. — O Secretário de Estado do Desenvolvimento Regional, *Rui Nuno Garcia de Pina Neves Baleiras*.

Despacho n.º 177/2006 (2.ª série). — 1 — Nos termos do artigo 9.º da Lei Orgânica do XVII Governo Constitucional, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 79/2005, de 15 de Abril, ao abrigo do disposto nos artigos 35.º a 40.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, no n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, e no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, no uso das competências que me foram delegadas através do despacho n.º 16 162/2005, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 25 de Julho de 2005, do Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, subdelego, com a faculdade de subdelegação,

no director-geral do Desenvolvimento Regional, Dr. Amável Francisco dos Santos, os poderes necessários para a prática dos seguintes actos:

- a) Assinar termos de aceitação e conferir posse a funcionários e agentes por mim nomeados, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro;
- b) Conceder licenças sem vencimento por um ano e de longa duração, previstas nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 73.º e nos artigos 76.º e 78.º, e autorizar o regresso ao serviço, nos termos do artigo 82.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, com a redacção que lhe foi conferida pela Lei n.º 117/99, de 11 de Agosto;
- c) Autorizar o uso de veículo próprio em serviço e o processamento da respectiva compensação monetária, prevista no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 50/78, de 28 de Março;
- d) Autorizar a prestação de trabalho extraordinário nas situações previstas na alínea d) do n.º 3 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto, e em dias de descanso semanal, descanso complementar e feriados, nos termos do artigo 33.º do mesmo diploma legal, dando, todavia, conhecimento dessas autorizações e seus fundamentos ao meu Gabinete;
- e) Autorizar a inscrição e a participação de funcionários e agentes, em número estritamente necessário, em estágios, congressos, seminários, reuniões, colóquios e outras iniciativas semelhantes de reconhecido interesse que se realizem no estrangeiro, nos termos da Resolução do Conselho de Ministros n.º 371/79, de 31 de Dezembro, bem como o processamento das respectivas despesas com transportes e ajudas de custo, antecipadas ou não, dentro dos condicionalismos legais constantes do Decreto-Lei n.º 192/95, de 28 de Julho;
- f) Autorizar a equiparação a bolseiro no País, nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 272/88, de 3 de Agosto;
- g) Autorizar a equiparação a bolseiro fora do País, nos termos e nos casos previstos no Decreto-Lei n.º 282/89, de 23 de Agosto;
- h) Autorizar a acumulação de funções ou cargos públicos nos casos previstos na alínea b) do n.º 2 e no n.º 6 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 407/91, de 17 de Outubro;
- i) Nomear os instrutores e inquiridores de processos disciplinares ou de inquérito por mim ordenados que não sejam desde logo nomeados no despacho instaurador;
- j) Autorizar a prorrogação dos prazos a que se referem o n.º 1 do artigo 45.º e o n.º 2 do artigo 87.º do Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 24/84, de 16 de Janeiro, desde que proposta pelo instrutor do respectivo processo;
- k) Autorizar que os processos de inquérito por acidente de viação possam constituir a fase de instrução de processo disciplinar, nos termos do n.º 4 do artigo 87.º do Estatuto Disciplinar;
- l) Autorizar a satisfação de encargos de anos anteriores, prevista no n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 265/78, de 30 de Agosto.

2 — Autorizo ainda o director-geral do Desenvolvimento Regional a praticar, em relação à gestão do Observatório do QCA III, os actos relativos às competências previstas nos artigos 7.º e 8.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, na redacção conferida pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto.

3 — O presente despacho produz efeitos a partir da data da sua publicação no *Diário da República*, considerando-se ratificados, nos termos do n.º 1 do artigo 137.º do Código do Procedimento Administrativo, todos os actos que, no âmbito dos poderes ora subdelegados, tenham sido entretanto praticados desde o dia 14 de Março de 2005.

30 de Novembro de 2005. — O Secretário de Estado do Desenvolvimento Regional, *Rui Nuno Garcia de Pina Neves Baleiras*.

Despacho n.º 178/2006 (2.ª série). — 1 — Nos termos do artigo 9.º da Lei Orgânica do XVII Governo Constitucional, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 79/2005, de 15 de Abril, ao abrigo do disposto nos artigos 35.º a 40.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, no n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, e no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, no uso das competências que me foram delegadas para despachar os assuntos relativos às comissões de coordenação e desenvolvimento regional, através do despacho n.º 16 162/2005, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 25 de Julho de 2005, do Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, subdelego, com a faculdade de subdelegação, nos presidentes das Comissões de Coordenação e Desenvolvimento Regional (CCDR) do Norte, do Centro, de Lisboa

e Vale do Tejo, do Alentejo e do Algarve, respectivamente, Dr. Carlos Cardoso Lage, Prof. Doutor Alfredo Rodrigues Marques, engenheiro António Fonseca Ferreira, Dr.ª Maria Leal Monteiro e engenheiro José António de Campos Correia, os poderes necessários para a prática, no âmbito da respectiva CCDR, dos seguintes actos:

- a) Assinar termos de aceitação e conferir posse a funcionários e agentes por mim nomeados, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro;
- b) Conceder licenças sem vencimento por um ano e de longa duração, previstas nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 73.º e nos artigos 76.º e 78.º, e autorizar o regresso ao serviço, nos termos do artigo 82.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, com a redacção que lhe foi conferida pela Lei n.º 117/99, de 11 de Agosto;
- c) Autorizar o uso de veículo próprio em serviço e o processamento da respectiva compensação monetária, prevista no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 50/78, de 28 de Março;
- d) Autorizar a prestação de trabalho extraordinário nas situações previstas na alínea d) do n.º 3 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto, e em dias de descanso semanal, descanso complementar e feriados, nos termos do artigo 33.º do mesmo diploma legal, dando, todavia, conhecimento dessas autorizações e seus fundamentos ao meu Gabinete;
- e) Autorizar a inscrição e a participação de funcionários e agentes, em número estritamente necessário, em estágios, congressos, seminários, reuniões, colóquios e outras iniciativas semelhantes de reconhecido interesse que se realizem no estrangeiro, nos termos da Resolução do Conselho de Ministros n.º 371/79, de 31 de Dezembro, bem como o processamento das respectivas despesas com transportes e ajudas de custo, antecipadas ou não, dentro dos condicionalismos legais constantes do Decreto-Lei n.º 192/95, de 28 de Julho;
- f) Autorizar a equiparação a bolseiro no País, nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 272/88, de 3 de Agosto;
- g) Autorizar a equiparação a bolseiro fora do País, nos termos e nos casos previstos no Decreto-Lei n.º 282/89, de 23 de Agosto;
- h) Autorizar a acumulação de funções ou cargos públicos nos casos previstos na alínea b) do n.º 2 e no n.º 6 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 407/91, de 17 de Outubro;
- i) Nomear os instrutores e inquiridores de processos disciplinares ou de inquérito por mim ordenados que não sejam desde logo nomeados por meu despacho instaurador;
- j) Autorizar a prorrogação dos prazos a que se referem o n.º 1 do artigo 45.º e o n.º 2 do artigo 87.º do Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 24/84, de 16 de Janeiro, desde que proposta pelo instrutor do respectivo processo;
- k) Autorizar que os processos de inquérito por acidente de viação possam constituir a fase de instrução de processo disciplinar, nos termos do n.º 4 do artigo 87.º do Estatuto Disciplinar.

2 — A presente delegação de competências é extensiva ao vice-presidente designado para substituir o presidente nas suas ausências e impedimentos.

3 — O presente despacho produz efeitos a partir da data da sua publicação no *Diário da República*, considerando-se ratificados, nos termos do n.º 1 do artigo 137.º do Código do Procedimento Administrativo, todos os actos que, no âmbito dos poderes ora subdelegados, tenham sido entretanto praticados desde o dia 14 de Março de 2005.

30 de Novembro de 2005. — O Secretário de Estado do Desenvolvimento Regional, *Rui Nuno Garcia de Pina Neves Baleiras*.

Departamento de Prospectiva e Planeamento

Despacho n.º 179/2006 (2.ª série). — Por despacho de 16 de Dezembro de 2005 do subdirector-geral:

Paulo José Rodrigues Fernandes — nomeado provisoriamente, por urgente conveniência de serviço, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, precedendo concurso e após confirmação de cabimento orçamental, nos termos do disposto do n.º 3 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 97/2002, de 2 de Maio, motorista de ligeiros (escalão 1, índice 142) do quadro do Departamento de Prospectiva e Planeamento, com efeitos a 27 de Dezembro de 2005. (Isento de visto do Tribunal de Contas.)

22 de Dezembro de 2005. — A Directora de Serviços do Núcleo de Administração, *Cecília Silveira*.

Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano

Declaração n.º 1/2006 (2.ª série). — Torna-se público que esta Direcção-Geral registou, em 13 de Dezembro de 2005, com o n.º 03.15.12.00/01-05.PD/S a suspensão parcial do Plano Director Municipal de Setúbal pelo prazo de dois anos, e com o n.º 03.15.12.00/01-05.MP/PD o estabelecimento de medidas preventivas para a mesma área e pelo mesmo prazo, ratificados pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 185/2005, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 230, de 30 de Novembro de 2005.

15 de Dezembro de 2005. — Pelo Director-Geral, a Subdirectora-Geral, *Isabel Moraes Cardoso*.

Instituto da Água

Despacho n.º 180/2006 (2.ª série). — 1 — Ao abrigo do n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, delego no engenheiro José João Monteiro da Rocha Afonso, vice-presidente do Instituto da Água, as minhas competências na coordenação dos seguintes departamentos:

- a) Direcção de Serviços de Recursos Hídricos;
- b) Direcção de Serviços de Projectos e Obras, na parte relativa aos assuntos da DIVEP.

E na coordenação das áreas relacionadas com os assuntos referentes a:

- a) Relações internacionais;
- b) Cooperação;
- c) Directivas das águas residuais urbanas e zonas vulneráveis;
- d) Gabinete de Gestão e Conservação do Património — GGCP.
- e) CEGSA.

2 — Os processos despachados ao abrigo da presente delegação poderão ser avocados para reapreciação.

3 — O delegado poderá, sempre que o jugar conveniente, submeter à minha apreciação quaisquer processos que lhe sejam apresentados, ao abrigo das delegações que lhe são concedidas pelo presente despacho.

4 — O presente despacho vigora desde a data da sua assinatura, independentemente da data da publicação no *Diário da República*.

24 de Outubro de 2005. — O Presidente, *Orlando Borges*.

Direcção de Serviços Administrativos e Financeiros

Despacho n.º 181/2006 (2.ª série). — Por despacho da vice-presidente do Instituto da Água de 14 de Dezembro de 2005:

Mabel Maria Dias Lourenço Gomes de Barros Horta, reclassificada na categoria de técnica superior de 2.ª classe estagiária da carreira de técnico superior do quadro privativo da ex-Direcção-Geral dos Recursos Naturais — nomeada definitivamente na categoria de técnico superior de 2.ª classe, em lugar vago do mesmo quadro, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 497/99, de 19 de Novembro.

15 de Dezembro de 2005. — Pelo Presidente, o Vice-Presidente, *José J. Rocha Afonso*.

MINISTÉRIOS DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA ECONOMIA E DA INOVAÇÃO

Despacho conjunto n.º 11/2006. — O Programa Nacional de Turismo de Natureza (PNTN) foi criado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 112/98, de 25 de Agosto, visando a promoção dos valores e potencialidades da Rede Nacional de Áreas Protegidas, especializando uma actividade turística, sob a denominação de turismo de natureza, e a criação de produtos turísticos adequados. Volvidos sete anos desde a sua criação, verifica-se que o PNTN não teve por parte dos agentes económicos a adesão desejada, mantendo-se este sector muito fragmentado e com operadores relativamente incipientes. Estando expressamente prevista no Programa do Governo a dinamização do PNTN e a promoção de um esforço de educação ambiental para o usufruto sustentável das áreas protegidas, é particularmente pertinente efectuar-se uma revisão da legislação em vigor sobre turismo de natureza.

Assim, determina-se:

1 — Constituir um grupo de trabalho inter-ministerial para o turismo de natureza (GTTN) com a seguinte composição:

- O presidente do Instituto da Conservação da Natureza (ICN), que coordena;
- Um representante técnico do ICN;
- Um representante da Direcção-Geral do Turismo;
- Um representante do Instituto do Turismo de Portugal.

2 — O coordenador ou o grupo de trabalho, sempre que assim o entenderem, podem convocar para reuniões do GTTN representantes de empresas, associações do sector, organizações não governamentais ou outras entidades relevantes.

3 — O GTTN deverá analisar, à luz da experiência acumulada, a legislação sobre turismo de natureza e apresentar as suas recomendações sob a forma de propostas legislativas até 31 de Março de 2006.

4 — O GTTN é extinto na data referida no número anterior.

15 de Novembro de 2005. — O Secretário de Estado do Ambiente, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*. — O Secretário de Estado do Turismo, *Bernardo Luís Amador Trindade*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Direcção Regional de Agricultura da Beira Litoral

Despacho n.º 182/2006 (2.ª série). — Por despacho de 13 de Dezembro de 2005 do director regional de Agricultura da Beira Litoral:

Maria de Lurdes Bilé Marto Chabert, assistente administrativa principal, da carreira de assistente administrativo, do quadro de pessoal da Direcção Regional de Agricultura do Alentejo — nomeada, mediante concurso, assistente administrativa especialista, da carreira de assistente administrativo, do quadro de pessoal da Direcção Regional de Agricultura da Beira Litoral, considerando-se exonerada da categoria anterior a partir da data da aceitação de nomeação. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

14 de Dezembro de 2005. — Pelo Director Regional, o Director de Serviços de Administração, *António José Baetas da Silva*.

Despacho n.º 183/2006 (2.ª série). — Por despacho de 13 de Dezembro de 2005 do director regional de Agricultura da Beira Litoral:

Conceição de Jesus Marques da Fonseca, assistente administrativa especialista, da carreira de assistente administrativo, do quadro de pessoal do Instituto de Formação Turística, Escola de Hotelaria e Turismo de Coimbra — nomeada, mediante concurso, assistente administrativa especialista, da carreira de assistente administrativo, do quadro de pessoal da Direcção Regional de Agricultura da Beira Litoral, considerando-se exonerada da categoria anterior a partir da data da aceitação de nomeação. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

14 de Dezembro de 2005. — Pelo Director Regional, o Director de Serviços de Administração, *António José Baetas da Silva*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P.

Departamento de Recursos Humanos

Direcção de Serviços de Pessoal

Despacho (extracto) n.º 184/2006 (2.ª série). — Por despacho do director do Departamento de Recursos Humanos exarado em 15 de Dezembro de 2005, ao abrigo das competências que me foram delegadas:

António Lourenço das Neves, técnico de emprego de 1.ª classe do quadro do Instituto do Emprego e Formação Profissional,

I. P. — exonerado da função pública, a seu pedido, com efeitos reportados a 30 de Novembro de 2005. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

16 de Dezembro de 2005. — O Director, *Antero Felizardo Lúcio Brotas*.

Despacho (extracto) n.º 185/2006 (2.ª série). — Por despacho do director do Departamento de Recursos Humanos exarado em 15 de Dezembro de 2005, ao abrigo das competências que me foram delegadas:

António Alves Moreira, técnico superior principal do quadro do Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P. — exonerado da função pública, a seu pedido, com efeitos reportados a 30 de Novembro de 2005. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

16 de Dezembro de 2005. — O Director, *Antero Felizardo Lúcio Brotas*.

Despacho (extracto) n.º 186/2006 (2.ª série). — Por despacho do director do Departamento de Recursos Humanos exarado em 15 de Dezembro de 2005, ao abrigo das competências que me foram delegadas:

Ana Maria Marques Eusébio Nunes, assistente administrativa especialista do quadro do Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P. — exonerada da função pública, a seu pedido, com efeitos reportados a 30 de Novembro de 2005. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

16 de Dezembro de 2005. — O Director, *Antero Felizardo Lúcio Brotas*.

Despacho (extracto) n.º 187/2006 (2.ª série). — Por despacho do director do Departamento de Recursos Humanos exarado em 15 de Dezembro de 2005, ao abrigo das competências que me foram delegadas:

Ana Isabel Sanchez Cuco Alpalhão, técnica de emprego de 1.ª classe do quadro do Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P. — exonerada da função pública, a seu pedido, com efeitos reportados a 30 de Novembro de 2005. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

16 de Dezembro de 2005. — O Director, *Antero Felizardo Lúcio Brotas*.

Despacho (extracto) n.º 188/2006 (2.ª série). — Por despacho do director do Departamento de Recursos Humanos exarado em 15 de Dezembro de 2005, ao abrigo das competências que me foram delegadas:

António Marques da Costa, técnico de emprego de 1.ª classe do quadro do Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P. — exonerado da função pública, a seu pedido, com efeitos reportados a 30 de Novembro de 2005. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

16 de Dezembro de 2005. — O Director, *Antero Felizardo Lúcio Brotas*.

Despacho (extracto) n.º 189/2006 (2.ª série). — Por despacho do director do Departamento de Recursos Humanos exarado em 15 de Dezembro de 2005, ao abrigo das competências que me foram delegadas:

António Ramos Araújo, técnico profissional especialista do quadro do Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P. — exonerado da função pública, a seu pedido, com efeitos reportados a 30 de Novembro de 2005. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

16 de Dezembro de 2005. — O Director, *Antero Felizardo Lúcio Brotas*.

Despacho (extracto) n.º 190/2006 (2.ª série). — Por despacho do director do Departamento de Recursos Humanos exarado em 15 de Dezembro de 2005, ao abrigo das competências que me foram delegadas:

António Henriques de Pinho, assistente administrativo do quadro do Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P. — exonerado da função pública, a seu pedido, com efeitos reportados a 30 de

Novembro de 2005. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

16 de Dezembro de 2005. — O Director, *Antero Felizardo Lúcio Brotas*.

Despacho (extracto) n.º 191/2006 (2.ª série). — Por despacho do director do Departamento de Recursos Humanos exarado em 15 de Dezembro de 2005, ao abrigo das competências que me foram delegadas:

Arménio Santana Barros Freira Júnior, assessor do quadro do Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P. — exonerado da função pública, a seu pedido, com efeitos reportados a 30 de Novembro de 2005. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

16 de Dezembro de 2005. — O Director, *Antero Felizardo Lúcio Brotas*.

Despacho (extracto) n.º 192/2006 (2.ª série). — Por despacho do director do Departamento de Recursos Humanos exarado em 15 de Dezembro de 2005, ao abrigo das competências que me foram delegadas:

Maria da Conceição Lopes Cavaco Cabrita, técnica de emprego de 1.ª classe do quadro do Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P. — exonerada da função pública, a seu pedido, com efeitos reportados a 7 de Dezembro de 2005. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

16 de Dezembro de 2005. — O Director, *Antero Felizardo Lúcio Brotas*.

Despacho (extracto) n.º 193/2006 (2.ª série). — Por despacho do director do Departamento de Recursos Humanos exarado em 15 de Dezembro de 2005, ao abrigo das competências que me foram delegadas:

Francisco Óscar Pimentel Fernandes, técnico superior principal do quadro do Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P. — exonerado da função pública, a seu pedido, com efeitos reportados a 7 de Dezembro de 2005. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

16 de Dezembro de 2005. — O Director, *Antero Felizardo Lúcio Brotas*.

Despacho (extracto) n.º 194/2006 (2.ª série). — Por despacho do director do Departamento de Recursos Humanos exarado em 15 de Dezembro de 2005, ao abrigo das competências que me foram delegadas:

José Maria da Silva Pacheco de Oliveira, técnico especialista principal do quadro do Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P. — exonerado da função pública, a seu pedido, com efeitos reportados a 7 de Dezembro de 2005. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

16 de Dezembro de 2005. — O Director, *Antero Felizardo Lúcio Brotas*.

Despacho (extracto) n.º 195/2006 (2.ª série). — Por despacho do director do Departamento de Recursos Humanos exarado em 15 de Dezembro de 2005, ao abrigo das competências que me foram delegadas:

Claudina do Carmo Alves Fernandes Navarro, assistente administrativa especialista do quadro do Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P. — exonerada da função pública, a seu pedido, com efeitos reportados a 7 de Dezembro de 2005. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

16 de Dezembro de 2005. — O Director, *Antero Felizardo Lúcio Brotas*.

Despacho (extracto) n.º 196/2006 (2.ª série). — Por despacho do director do Departamento de Recursos Humanos exarado em 15 de Dezembro de 2005, ao abrigo das competências que me foram delegadas:

Maria Angelina Braga Pacheco, assistente administrativa especialista do quadro do Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P. — exonerada da função pública, a seu pedido, com efeitos

reportados a 7 de Dezembro de 2005. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

16 de Dezembro de 2005. — O Director, *Antero Felizardo Lúcio Brotas*.

Despacho (extracto) n.º 197/2006 (2.ª série). — Por despacho do director do Departamento de Recursos Humanos exarado em 15 de Dezembro de 2005, ao abrigo das competências que me foram delegadas:

Maria Célia Gonçalves Baeta, assistente administrativa principal do quadro do Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P. — exonerada da função pública, a seu pedido, com efeitos reportados a 7 de Dezembro de 2005. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

16 de Dezembro de 2005. — O Director, *Antero Felizardo Lúcio Brotas*.

Despacho (extracto) n.º 198/2006 (2.ª série). — Por despacho do director do Departamento de Recursos Humanos exarado em 15 de Dezembro de 2005, ao abrigo das competências que me foram delegadas:

Maria do Céu Costa Mourão, assessora de serviço social do quadro do Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P. — exonerada da função pública, a seu pedido, com efeitos reportados a 7 de Dezembro de 2005. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

16 de Dezembro de 2005. — O Director, *Antero Felizardo Lúcio Brotas*.

Despacho (extracto) n.º 199/2006 (2.ª série). — Por despacho do director do Departamento de Recursos Humanos exarado em 15 de Dezembro de 2005, ao abrigo das competências que me foram delegadas:

Maria Emília Saraiva Fernandes Fontes, técnica de emprego principal do quadro do Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P. — exonerada da função pública, a seu pedido, com efeitos reportados a 7 de Dezembro de 2005. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

16 de Dezembro de 2005. — O Director, *Antero Felizardo Lúcio Brotas*.

Despacho (extracto) n.º 200/2006 (2.ª série). — Por despacho do director do Departamento de Recursos Humanos exarado em 15 de Dezembro de 2005, ao abrigo das competências que me foram delegadas:

João Carlos Rodrigues Horta Albernaz, técnico profissional especialista do quadro do Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P. — exonerado da função pública, a seu pedido, com efeitos reportados a 7 de Dezembro de 2005. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

16 de Dezembro de 2005. — O Director, *Antero Felizardo Lúcio Brotas*.

Despacho (extracto) n.º 201/2006 (2.ª série). — Por despacho do director do Departamento de Recursos Humanos exarado em 15 de Dezembro de 2005, ao abrigo das competências que me foram delegadas:

José Rodrigues Simões Pinto, técnico de emprego principal do quadro do Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P. — exonerado da função pública, a seu pedido, com efeitos reportados a 7 de Dezembro de 2005. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

16 de Dezembro de 2005. — O Director, *Antero Felizardo Lúcio Brotas*.

Despacho (extracto) n.º 202/2006 (2.ª série). — Por despacho do director do Departamento de Recursos Humanos exarado em 15 de Dezembro de 2005, ao abrigo das competências que me foram delegadas:

José Simões Soares, conselheiro de orientação profissional de 1.ª classe do quadro do Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P. — exonerado da função pública, a seu pedido, com efeitos

reportados a 7 de Dezembro de 2005. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

16 de Dezembro de 2005. — O Director, *Antero Felizardo Lúcio Brotas*.

Despacho (extracto) n.º 203/2006 (2.ª série). — Por despacho do director do Departamento de Recursos Humanos exarado em 15 de Dezembro de 2005, ao abrigo das competências que me foram delegadas:

João Evangelista Cleto Cravino, conselheiro de orientação profissional principal do quadro do Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P. — exonerado da função pública, a seu pedido, com efeitos reportados a 7 de Dezembro de 2005. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

16 de Dezembro de 2005. — O Director, *Antero Felizardo Lúcio Brotas*.

Despacho (extracto) n.º 204/2006 (2.ª série). — Por despacho do director do Departamento de Recursos Humanos exarado em 15 de Dezembro de 2005, ao abrigo das competências que me foram delegadas:

Leonor Augusta Jantarada, assessora do quadro do Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P. — exonerada da função pública, a seu pedido, com efeitos reportados a 7 de Dezembro de 2005. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

16 de Dezembro de 2005. — O Director, *Antero Felizardo Lúcio Brotas*.

Despacho (extracto) n.º 205/2006 (2.ª série). — Por despacho do director do Departamento de Recursos Humanos exarado em 15 de Dezembro de 2005, ao abrigo das competências que me foram delegadas:

Maria Fernanda da Rocha, técnica de emprego principal do quadro do Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P. — exonerada da função pública, a seu pedido, com efeitos reportados a 7 de Dezembro de 2005. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

16 de Dezembro de 2005. — O Director, *Antero Felizardo Lúcio Brotas*.

Instituto para a Qualidade na Formação, I. P.

Aviso n.º 50/2006 (2.ª série). — Torna-se público que, por deliberação do conselho directivo do Instituto para a Qualidade na Formação, I. P., de 20 de Dezembro de 2005, a licenciada Carla Cristina Florêncio Rocha Rodrigues, técnica superior de 1.ª classe do quadro de pessoal do IQF — Instituto para a Qualidade na Formação, I. P., do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social, foi nomeada para o cargo de coordenadora do Núcleo de Apoio Técnico do Departamento de Gestão de Recursos Humanos e Financeiros deste Instituto com a categoria de chefe de divisão, em regime de substituição e por urgente conveniência de serviço, ao abrigo do disposto no artigo 27.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, com efeitos a partir de 20 de Dezembro de 2005.

20 de Dezembro de 2005. — O Vogal do Conselho Directivo, *Alfredo Barreiros da Silva*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Direcção-Geral da Saúde

Hospitais Cívicos de Lisboa

Hospital de D. Estefânia

Aviso n.º 51/2006 (2.ª série). — *Ciclo de estudos especiais de Neonatologia.* — Para conhecimento dos interessados e devidos efeitos, faz-se público o resultado do candidato ao ciclo em epígrafe, do Hospital de D. Estefânia, devidamente homologado por deliberação do

conselho de administração deste Hospital, em 16 de Novembro de 2005:

Dr. José Joaquim de Sousa Jacobetty — *Aprovado*.

12 de Dezembro de 2005. — Pelo Conselho de Administração, a Vogal Executiva, *Fernanda Gíria*.

Aviso n.º 52/2006 (2.ª série). — *Ciclo de estudos especiais de neuropediatria.* — Para conhecimento dos interessados e devidos efeitos, torna-se pública a classificação do exame de saída obtida pela candidata ao ciclo em epígrafe para o quadro do Hospital de D. Estefânia de 16 de Junho de 2005, cujo aviso de abertura foi publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 152, de 4 de Julho de 2003:

Dr.ª Carla Isabel Pires Mendonça Moço — 19 valores.

13 de Dezembro de 2005. — Pelo Conselho de Administração, a Vogal Executiva, *Fernanda Gíria*.

Deliberação n.º 10/2006. — Por deliberação do conselho de administração do Hospital de D. Estefânia de 23 de Novembro de 2005:

Mónica Pazos Rafael, enfermeira graduada do quadro de pessoal do Hospital de D. Estefânia — autorizado o pedido de equiparação a bolseiro, ao abrigo do disposto nos artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 272/88, de 23 de Agosto, no período compreendido entre 4 de Outubro de 2005 e 10 de Julho de 2007.

7 de Dezembro de 2005. — Pelo Conselho de Administração, a Vogal Executiva, *Fernanda Gíria*.

Deliberação n.º 11/2006. — Por deliberação do conselho de administração do Hospital de D. Estefânia de 30 de Novembro de 2005:

Sandra Cristina Monteiro Martins, enfermeira de nível 1, colocada no Hospital de D. Estefânia — autorizado o pedido de equiparação a bolseiro, ao abrigo do disposto nos artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 282/89, de 23 de Agosto, no ano lectivo de 2005-2006.

9 de Dezembro de 2005. — Pelo Conselho de Administração, a Vogal Executiva, *Fernanda Gíria*.

Hospital Distrital de Faro

Aviso n.º 53/2006 (2.ª série). — Por despacho de 29 de Novembro de 2005 do conselho de administração deste Hospital:

Dr. Celso António Pires Estevens, chefe de serviço de anesthesiologia do quadro deste Hospital — autorizada a equiparação a bolseiro, a tempo parcial, no período de Novembro de 2005 a Julho de 2006.

6 de Dezembro de 2005. — O Administrador Hospitalar, *Victor M. G. Ribeiro Paulo*.

Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento

Aviso n.º 54/2006 (2.ª série). — O conselho de administração do Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento, analisada a proposta/DIL/5356, de 2 de Dezembro de 2005, da Comissão de Avaliação de Postos Farmacêuticos Móveis, relativa ao pedido de instalação de um posto farmacêutico móvel na localidade de Casais, freguesia de Casais, concelho de Tomar, distrito de Santarém, e considerando que:

Foi publicado aviso no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 182, de 21 de Setembro de 2005, possibilitando que as restantes farmácias do concelho formulassem idêntico pedido [n.º 7 do despacho n.º 22 618/2002 (2.ª série), publicado em anexo do despacho n.º 2244/2003 (2.ª série), de 4 de Fevereiro];

Não houve qualquer outra candidatura à pretendida instalação; Foram ouvidas a Administração Regional de Saúde e a Câmara Municipal interessadas, tendo os respectivos pareceres sido favoráveis à instalação.

Deliberou em sessão do conselho de administração de 7 de Dezembro de 2005 (acta n.º 70/CA/2005) deferir o pedido de instalação de um posto farmacêutico móvel no edifício da Junta de Freguesia de Casais, Largo da Igreja Matriz, localidade de Casais, freguesia de Casais, concelho de Tomar, distrito de Santarém, solicitado pela Farmácia Ideal, sita na Rua do Dr. Oliveira Salazar, 17, freguesia de Asseiceira, concelho de Tomar, distrito de Santarém, nos termos

dos n.ºs 5, 11 e 12 do despacho n.º 22 618/2002, na redacção que lhe foi dada pelo despacho n.º 2244/2003.

16 de Dezembro de 2005. — Pelo Conselho de Administração, o Vice-Presidente, *Hélder Mota Filipe*.

Deliberação n.º 12/2006. — A firma Orion Corporation, titular da autorização de introdução no mercado (AIM) do medicamento *Diviseq, Comprimido a 2 mg + (10 mg + 2 mg) + 1 mg*, concedida em 24 de Janeiro de 2001, consubstanciada na autorização com os registos n.ºs 3466984 e 3467081, requereu ao INFARMED a revogação da mesma, conforme ofício de 6 de Maio de 2005.

Ao abrigo da alínea b) do n.º 2 do artigo 140.º do Código do Procedimento Administrativo, o conselho de administração do INFARMED delibera revogar a AIM do medicamento supramencionado e anular os respectivos registos no INFARMED.

Mais delibera o conselho de administração do INFARMED, nos termos do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 72/91, de 8 de Fevereiro, que a presente revogação seja publicada no *Diário da República*, 2.ª série.

30 de Novembro de 2005. — O Conselho de Administração: *Vasco Maria*, presidente — *Hélder Mota Filipe*, vice-presidente — *Luísa Carvalho*, vice-presidente — *Emília Alves*, vogal.

Deliberação n.º 13/2006. — A firma Baxter Médico-Farmacêutica, L.ª, titular da autorização de introdução no mercado (AIM) do medicamento *Ixoten, Comprimido a 50 mg*, concedida em 3 de Outubro de 1977, consubstanciada na autorização com o registo n.º 8465104, requereu ao INFARMED a revogação da mesma, conforme ofício de 22 de Novembro de 2005.

Ao abrigo da alínea b) do n.º 2 do artigo 140.º do Código do Procedimento Administrativo, o conselho de administração do INFARMED delibera revogar a AIM do medicamento supramencionado e anular o respectivo registo no INFARMED.

Mais delibera o conselho de administração do INFARMED, nos termos do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 72/91, de 8 de Fevereiro, que a presente revogação seja publicada no *Diário da República*, 2.ª série.

30 de Novembro de 2005. — O Conselho de Administração: *Vasco Maria*, presidente — *Hélder Mota Filipe*, vice-presidente — *Luísa Carvalho*, vice-presidente — *Emília Alves*, vogal.

Deliberação n.º 14/2006. — A firma Companhia Portuguesa Higiene Pharma — Produtos Farmacêuticos, S. A., titular da autorização de introdução no mercado (AIM) dos medicamentos *Gerilide, Supositório a 200 mg*, concedida em 25 de Março de 2001, consubstanciada na autorização com o registo n.º 3539590, e *Reupax, Supositório a 100 mg*, concedida em 14 de Junho de 1985, consubstanciada na autorização com o registo n.º 9618520, requereu ao INFARMED a revogação da mesma, conforme ofício de 25 de Outubro de 2005.

Ao abrigo da alínea b) do n.º 2 do artigo 140.º do Código do Procedimento Administrativo, o conselho de administração do INFARMED delibera revogar a AIM dos medicamentos supramencionados e anular os respectivos registos no INFARMED.

Mais delibera o conselho de administração do INFARMED, nos termos do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 72/91, de 8 de Fevereiro, que a presente revogação seja publicada no *Diário da República*, 2.ª série.

30 de Novembro de 2005. — O Conselho de Administração: *Vasco Maria*, presidente — *Hélder Mota Filipe*, vice-presidente — *Luísa Carvalho*, vice-presidente — *Emília Alves*, vogal.

Deliberação n.º 15/2006. — A firma Baxter Médico-Farmacêutica, L.ª, titular da autorização de introdução no mercado (AIM) dos medicamentos *Immunate, Pó e Solvente para Solução Injectável, 250 UI/5 ml*, concedida em 12 de Junho de 2000, consubstanciada na autorização com o registo n.º 3221082, *Immunate, Pó e Solvente para Solução Injectável, 500 UI/5 ml*, concedida em 12 de Junho de 2000, consubstanciada na autorização com o registo n.º 3221181, e *Immunate, Pó e Solvente para Solução Injectável, 1000 UI/10 ml*, concedida em 12 de Junho de 2000, consubstanciada na autorização com o registo n.º 3221280, requereu ao INFARMED a revogação da mesma, conforme ofício de 9 de Outubro de 2005.

Ao abrigo da alínea b) do n.º 2 do artigo 140.º do Código do Procedimento Administrativo, o conselho de administração do INFARMED delibera revogar a AIM dos medicamentos supramencionados e anular os respectivos registos no INFARMED.

Mais delibera o conselho de administração do INFARMED, nos termos do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 72/91, de 8 de Fevereiro,

que a presente revogação seja publicada no *Diário da República*, 2.ª série.

30 de Novembro de 2005. — O Conselho de Administração: *Vasco Maria*, presidente — *Hélder Mota Filipe*, vice-presidente — *Luísa Carvalho*, vice-presidente — *Emília Alves*, vogal.

Deliberação n.º 16/2006. — A firma CIPAN — Companhia Industrial Produtora de Antibióticos, S. A., titular da autorização de introdução no mercado (AIM) do medicamento *Misoran, Comprimido Revestido a 70 mg*, concedida em 12 de Novembro de 1973, consubstanciada na autorização com os registos n.ºs 9378224 e 9378216, requereu ao INFARMED a revogação da mesma, conforme ofício de 17 de Novembro de 2005.

Ao abrigo da alínea b) do n.º 2 do artigo 140.º do Código do Procedimento Administrativo, o conselho de administração do INFARMED delibera revogar a AIM do medicamento supramencionado e anular os respectivos registos no INFARMED.

Mais delibera o conselho de administração do INFARMED, nos termos do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 72/91, de 8 de Fevereiro, que a presente revogação seja publicada no *Diário da República*, 2.ª série.

30 de Novembro de 2005. — O Conselho de Administração: *Vasco Maria*, presidente — *Hélder Mota Filipe*, vice-presidente — *Luísa Carvalho*, vice-presidente — *Emília Alves*, vogal.

Deliberação n.º 17/2006. — A firma Laboratório Normal — Produtos Farmacêuticos, S. A., titular da autorização de introdução no mercado (AIM) dos medicamentos *Amlodipina Normal 5 mg Comprimidos*, concedida em 26 de Setembro de 2004, consubstanciada na autorização com os registos n.ºs 5200787, 5200886 e 5200985, e *Amlodipina Normal 5 mg Comprimidos*, concedida em 26 de Setembro de 2004, consubstanciada na autorização com os registos n.ºs 5201082 e 5201181, requereu ao INFARMED a revogação da mesma, conforme ofício de 20 de Outubro de 2005.

Ao abrigo da alínea b) do n.º 2 do artigo 140.º do Código do Procedimento Administrativo, o conselho de administração do INFARMED delibera revogar a AIM dos medicamentos supramencionados e anular os respectivos registos no INFARMED.

Mais delibera o conselho de administração do INFARMED, nos termos do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 72/91, de 8 de Fevereiro, que a presente revogação seja publicada no *Diário da República*, 2.ª série.

30 de Novembro de 2005. — O Conselho de Administração: *Vasco Maria*, presidente — *Hélder Mota Filipe*, vice-presidente — *Luísa Carvalho*, vice-presidente — *Emília Alves*, vogal.

Deliberação n.º 18/2006. — A firma Neo-Farmacêutica, L.ª, titular da autorização de introdução no mercado (AIM) do medicamento *Thrombocid, Supositório a 0,1 mg+3 mg*, concedida em 25 de Maio de 1964, consubstanciada na autorização com o registo n.º 8102921, requereu ao INFARMED a revogação da mesma, conforme ofício de 10 de Novembro de 2005.

Ao abrigo da alínea b) do n.º 2 do artigo 140.º do Código do Procedimento Administrativo, o conselho de administração do INFARMED delibera revogar a AIM do medicamento supramencionado e anular o respectivo registo no INFARMED.

Mais delibera o conselho de administração do INFARMED, nos termos do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 72/91, de 8 de Fevereiro, que a presente revogação seja publicada no *Diário da República*, 2.ª série.

30 de Novembro de 2005. — O Conselho de Administração: *Vasco Maria*, presidente — *Hélder Mota Filipe*, vice-presidente — *Luísa Carvalho*, vice-presidente — *Emília Alves*, vogal.

Deliberação n.º 19/2006. — A firma Cangene Europe, Ltd., titular da autorização de introdução no mercado (AIM) dos medicamentos *WinRho SDF, Pó e Solvente para Solução Injectável, 600 UI*, concedida em 23 de Dezembro de 1999, consubstanciada na autorização com o registo n.º 3070885, e *WinRho SDF, Pó e Solvente para Solução Injectável, 1500 UI*, concedida em 23 de Dezembro de 1999, consubstanciada na autorização com o registo n.º 3070984, requereu ao INFARMED a revogação da mesma, conforme ofício de 13 de Outubro de 2005.

Ao abrigo da alínea b) do n.º 2 do artigo 140.º do Código do Procedimento Administrativo, o conselho de administração do INFARMED delibera revogar a AIM dos medicamentos supramencionados e anular os respectivos registos no INFARMED.

Mais delibera o conselho de administração do INFARMED, nos termos do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 72/91, de 8 de Fevereiro,

que a presente revogação seja publicada no *Diário da República*, 2.ª série.

30 de Novembro de 2005. — O Conselho de Administração: *Vasco Maria*, presidente — *Hélder Mota Filipe*, vice-presidente — *Luísa Carvalho*, vice-presidente — *Emília Alves*, vogal.

Deliberação n.º 20/2006. — A firma Almirall — Produtos Farmacêuticos, L.^{da}, titular da autorização de introdução no mercado (AIM) do medicamento *Blokium, Comprimido a 100 mg*, concedida em 28 de Setembro de 1987, consubstanciada na autorização com os registos n.ºs 5455282 e 8655019, requereu ao INFARMED a revogação da mesma, conforme ofício de 8 de Novembro de 2005.

Ao abrigo da alínea *b*) do n.º 2 do artigo 140.º do Código do Procedimento Administrativo, o conselho de administração do INFARMED delibera revogar a AIM do medicamento supramencionado e anular o respectivo registo no INFARMED.

Mais delibera o conselho de administração do INFARMED, nos termos do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 72/91, de 8 de Fevereiro, que a presente revogação seja publicada no *Diário da República*, 2.ª série.

30 de Novembro de 2005. — O Conselho de Administração: *Vasco Maria*, presidente — *Hélder Mota Filipe*, vice-presidente — *Luísa Carvalho*, vice-presidente — *Emília Alves*, vogal.

Deliberação n.º 21/2006. — A firma Laboratórios Théa, titular da autorização de introdução no mercado (AIM) do medicamento *Meralop, Comprimido Revestido, 200 mg*, concedida em 1 de Fevereiro de 1978, consubstanciada na autorização com os registos n.ºs 9470906 e 8470922, requereu ao INFARMED a revogação da mesma, conforme ofício de 4 de Outubro de 2005.

Ao abrigo da alínea *b*) do n.º 2 do artigo 140.º do Código do Procedimento Administrativo, o conselho de administração do INFARMED delibera revogar a AIM do medicamento supramencionado e anular os respectivos registos no INFARMED.

Mais delibera o conselho de administração do INFARMED, nos termos do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 72/91, de 8 de Fevereiro, que a presente revogação seja publicada no *Diário da República*, 2.ª série.

30 de Novembro de 2005. — O Conselho de Administração: *Vasco Maria*, presidente — *Hélder Mota Filipe*, vice-presidente — *Luísa Carvalho*, vice-presidente — *Emília Alves*, vogal.

Deliberação n.º 22/2006. — Considerando que a firma GP — Genéricos Portugueses, L.^{da}, comunicou ao Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento (INFARMED) que os lotes T-17 (validade: Março de 2006), T-19 (validade: Março de 2006), T-40 (validade: Outubro de 2006), T-47 (validade: Dezembro de 2006), V-01 (validade: Fevereiro de 2007), V-61 (validade: Novembro de 2007) e X-11 (validade: Maio de 2008) do medicamento *Salbutamol Prodome, 100 µg/dose*, solução pressurizada para inalação não cumpre as especificações actualmente autorizadas;

Considerando que em Portugal o detentor de autorização de introdução no mercado (AIM) do medicamento *Salbutamol Prodome, 100 µg/dose*, solução pressurizada para inalação, é a sociedade GP — Genéricos Portugueses, L.^{da},

Considerando que a Sociedade GP — Genéricos Portugueses, L.^{da}, confirmou ao INFARMED a intenção de proceder à recolha voluntária;

Considerando que em face do exposto se verifica o não cumprimento das Boas Práticas de Fabrico, designadamente quanto a não cumprimento das especificações conforme definido em autorização de introdução do mercado, o conselho de administração do INFARMED, ao abrigo do artigo 10.º, n.º 2, alínea *i*), do Decreto-Lei n.º 495/99, de 18 de Novembro, nos termos do artigo 15.º, n.º 1.º alínea *d*), do Decreto-lei n.º 72/91, de 8 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 272/95, de 23 de Outubro, e com fundamento nas disposições conjugadas do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 92/2005, de 7 de Junho, e do artigo 65.º, alínea *a*), do Decreto-Lei n.º 72/91, de 8 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 272/95, de 23 de Outubro, delibera ordenar a retirada do mercado dos lotes T-17 (validade: Março de 2006), T-19 (validade: Março de 2006), T-40 (validade: Outubro de 2006), T-47 (validade: Dezembro de 2006), V-01 (validade: Fevereiro de 2007), V-61 (validade: Novembro de 2007) e X-11 (validade: Maio de 2008) do medicamento *Salbutamol Prodome, 100 µg/dose*, solução pressurizada para inalação, cujo titular de AIM é a sociedade GP — Genéricos Portugueses, L.^{da}, bem como comunicar às entidades envolvidas no circuito de distribuição deste medicamento, a suspensão da comercialização dos referidos lotes.

A presente deliberação deve ser notificada à sociedade GP — Genéricos Portugueses, L.^{da}

14 de Dezembro de 2005. — O Conselho de Administração: *Vasco A. J. Maria*, presidente — *Hélder Mota Filipe*, vice-presidente — *Luísa Carvalho*, vice-presidente — *Emília Alves da Silva*, vogal.

Rectificação n.º 6/2006. — A deliberação n.º 1228/2005, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 175, de 12 de Setembro de 2005, saiu com inexactidão.

Assim, rectifica-se que nos parágrafos onde se lê «Farmácia Sara-bando» deve ler-se «Lúcia da Conceição Alves Mota do Rio Marques».

14 de Dezembro de 2005. — O Conselho de Administração: *Vasco A. Maria*, presidente — *Hélder Mota Filipe*, vice-presidente — *Luísa Carvalho*, vice-presidente — *Emília Alves*, vogal — *Fernando Bello*, vogal.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Direcção-Geral de Formação Vocacional

Despacho n.º 206/2006 (2.ª série). — A Portaria n.º 1082-A/2001, de 5 de Setembro, aprova o Regulamento do Processo de Acreditação das Entidades Promotoras dos Centros de Reconhecimento, Validação e Certificação de Competências. A conjugação dos artigos 7.º, 8.º e 15.º constantes do anexo I daquele diploma impõe que a apreciação das candidaturas à renovação da acreditação é tomada de acordo com parecer de uma comissão constituída para o efeito, da qual podem fazer parte, a título pessoal, individualidades de reconhecida competência e idoneidade que exerçam ou tenham exercido funções ou investigação nas áreas da educação, da formação, da certificação ou do emprego.

Neste contexto, e considerando os pedidos de renovação de acreditação apresentados, importa agora nomear as individualidades que vão constituir a referida comissão.

Assim, de acordo com as competências estabelecidas no n.º 6 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 208/2002, de 17 de Outubro, é constituída a comissão prevista na Portaria n.º 1082-A/2001, de 5 de Setembro, sendo nomeadas as seguintes individualidades:

Dr.ª Maria da Conceição Proença Afonso, presidente da Comissão de Apreciação.

Dr.ª Arminda Pascoal Coutinho da Silva.

Dr.ª Maria Madalena Marques Estêvão.

21 de Dezembro de 2005. — A Presidente da Comissão Instaladora, *Alexandra Figueiredo*.

Direcção-Geral dos Recursos Humanos da Educação

Despacho n.º 207/2006 (2.ª série). — Em cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 287/88, de 19 de Agosto, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 127/2000, de 6 de Julho, publica-se a classificação profissional atribuída, por meu despacho de hoje, no uso das competências próprias previstas naqueles diplomas, aos professores do ensino público a seguir indicados, que concluíram com aproveitamento, no ano lectivo de 2004-2005, o 1.º ano da profissionalização em serviço, tendo ficado dispensados do 2.º ano, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 287/88, de 19 de Agosto, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 345/89, de 11 de Outubro:

Universidade de Aveiro	Classificação profissional
2.º ciclo do ensino básico	Valores
1.º — 01:	
Ana Maria Albuquerque Medeiros	14,5
06 — Educação Musical:	
Carla Alexandra de Sá Coelho	13,5
3.º ciclo do ensino básico/ensino secundário	
4.ªA — 15:	
Sofia Maria Macedo Pires Devesa	15
39 — Informática:	
Maria Clara de Oliveira Carvalho	13
Pedro Jorge Faria Miranda Pereira	13,5
João Avelino da Silva Pereira	12
Isabel Maria da Silva Alves Pereira	13
Isabel Maria Monteiro da Silva	14
António Pedro Ferreira da Silva	13
Carla Anabela Albuquerque Faria	13
Clara Maria Fernandes da Silva	14,5
Ademar da Cruz Carvalho Tavares	13,5

Universidade do Minho**2.º ciclo do ensino básico**

5.º — 05:

Rui Pedro de Jesus André Moreira 15,5

3.º ciclo do ensino básico/ensino secundário

5.º — 17:

Delmira Maria Rita Martins dos Santos Espada Custódio 15,5

Lourdes Maria Gonçalves Graveto 15,5

39 — Informática:

Maria Lúcia Gonçalves Pinheiro 14,5

Escola Superior de Educação de Beja**2.º ciclo do ensino básico**

1.º — 01:

Virgínia Maria de Sousa Pereira 13

3.º ciclo do ensino básico/ensino secundário

4.º A — 15:

Ana Filipa Lopes Santana 15

Elisabete Jesus Saraiva 15

39 — Informática:

Paulo Jorge Lopes Pires 13,5

A classificação profissional produz efeitos a partir de 1 de Setembro de 2005.

14 de Dezembro de 2005. — O Director-Geral, *Diogo Simões Pereira*.

Despacho n.º 208/2006 (2.ª série). — Foi concedida a equiparação a bolseiro sem vencimento para o ano escolar de 2005-2006, nos termos do artigo 110.º do Estatuto da Carreira Docente, Decreto-Lei n.º 272/88, de 3 de Agosto, e do artigo 10.º do Regulamento de Equiparação a Bolseiro, anexo ao Despacho Normativo n.º 23/98, de 1 de Abril, aos seguintes educadores de infância e professores dos ensinos básico e secundário:

Nome	Quadro	Grupo	Escola	Direcção Regional de Educação
Duarte Nuno Moreno	QE	09	Agrupamento Vertical Vallis Longus	Norte.
Isabel Maria Fidalgo Mateus	QE	21	Escola Secundária Marques de Castilho	Centro.
Luís Manuel Santos Calmeiro	QE	38	Agrupamento de Escolas D. Dinis ...	Centro.
Maria Alexandra de Barros Caetano	QE	20	Escola Secundária Gil Vicente	Lisboa.
Rita da Silva Gaspar Raimundo	QE	22	Agrupamento de Escolas D. Dinis ...	Centro.

20 de Dezembro de 2005. — O Director-Geral, *Diogo Simões Pereira*.**Direcção Regional de Educação de Lisboa****Agrupamento Vertical Marinhas do Sal**

Aviso n.º 55/2006 (2.ª série). — Nos termos do disposto no artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, conjugado com o n.º 1 do artigo 132.º do ECD, torna-se público que se encontra afixada na sala dos professores a lista de antiguidade do pessoal docente dos estabelecimentos de ensino que integram este Agrupamento, reportada a 31 de Agosto de 2005.

Os docentes dispõem de 30 dias a contar da data da publicação deste aviso no *Diário da República* para apresentar reclamação ao dirigente máximo do serviço, nos termos do artigo 96.º do referido decreto-lei.

17 de Novembro de 2005. — O Presidente do Conselho Executivo, *Alexandre José Rodrigues Canadas*.

Direcção Regional de Educação do Norte**Agrupamento Vertical D. Pedro I**

Aviso n.º 56/2006 (2.ª série). — Conforme determinado no artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, torna-se público que se encontra afixada no *placard* dos serviços administrativos a lista de antiguidade de pessoal docente com referência a 31 de Agosto de 2005.

Os interessados dispõem de 30 dias a contar da data de publicação deste aviso para reclamação ao dirigente máximo do serviço.

30 de Novembro de 2005. — A Presidente do Conselho Executivo, *Maria Inês Lencastre Valente Correia Pinto Monteiro*.

Agrupamento Vertical da Madalena

Aviso n.º 57/2006 (2.ª série). — Para cumprimento do n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, faz-se público que se encontra afixada no *placard* da sala de pessoal docente a lista de antiguidade do pessoal docente reportada a 31 de Agosto de 2005.

Os interessados dispõem de 30 dias a contar da data da publicação deste aviso no *Diário da República* para reclamação ao dirigente máximo do serviço, nos termos do artigo 96.º do referido decreto-lei.

19 de Dezembro de 2005. — A Presidente da Comissão Provisória, *Elza Laura Albuquerque Ramos*.

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR**Gabinete do Ministro**

Despacho n.º 209/2006 (2.ª série). — Tendo presente o processo de avaliação do sistema de garantia da qualidade e das práticas de acreditação do sistema de ensino superior português, determino, nos termos dos artigos 17.º, n.º 1, alínea c), e 86.º, n.º 1, alínea d), do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 1/2005, de 4 de Janeiro, o seguinte:

1 — Autorizar a Direcção-Geral do Ensino Superior a realizar despesa, junto da Rede Europeia para a Garantia da Qualidade no Ensino Superior (ENQA), até ao montante de € 200 000, para a contratação de serviços adequados e necessários à realização da avaliação do sistema da garantia da qualidade do sistema de ensino superior português, de acordo com os termos de referência estabelecidos, por ajuste directo.

2 — Determinar que o ajuste directo referido no número anterior não obrige à consulta de vários fornecedores de serviços, aplicando-se o disposto no citado Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho.

3 — O presente despacho produz efeitos a partir da data da sua assinatura.

21 de Novembro de 2005. — O Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, *José Mariano Rebelo Pires Gago*.

Secretaria-Geral

Despacho n.º 210/2006 (2.ª série). — Tendo o presidente do Instituto de Investigação Científica Tropical autorizado, por despacho de 29 de Novembro de 2005, a transferência da funcionária Cristina Maria da Conceição Rocha, assistente administrativa especialista, para

o quadro de pessoal da Secretaria-Geral do ex-Ministério da Ciência e da Tecnologia, nomeio a mencionada funcionária em lugar da mesma categoria da carreira de assistente administrativo do referido quadro, aprovado pela portaria n.º 311/2000, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 50, de 29 de Fevereiro de 2000, com efeitos reportados a 1 de Dezembro de 2005.

5 de Dezembro de 2005. — O Secretário-Geral, *António Raul Capaz Coelho*.

MINISTÉRIO DA CULTURA

Instituto do Cinema, Audiovisual e Multimédia

Despacho (extracto) n.º 211/2006 (2.ª série). — Por despachos do director-geral de Assuntos Europeus e Relações Internacionais do Ministério das Finanças e da Administração Pública de 23 de Novembro de 2005 e do presidente da direcção do Instituto do Cinema, Audiovisual e Multimédia de 24 de Novembro de 2005:

Isabel Maria Lourenço Bernardo Rodrigues Teixeira, assistente administrativa principal do quadro da Direcção-Geral de Assuntos Europeus e Relações Internacionais — autorizada a respectiva requisição para este Instituto, pelo período de um ano, com efeitos a 1 de Dezembro de 2005. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

20 de Dezembro de 2005. — Pela Direcção, o Presidente, *José Pedro Ribeiro*.

Instituto Português do Património Arquitectónico

Despacho (extracto) n.º 212/2006 (2.ª série). — Por despacho de 2 de Dezembro de 2005 do vice-presidente, por delegação:

Maria Elisabete Gromicho Serol Rosado, assistente administrativa principal, da carreira de assistente administrativo, do quadro de pessoal dos Serviços Centrais deste Instituto — autorizado o início do exercício de funções na carreira técnica superior, em comissão de serviço extraordinária, pelo período de um ano, correspondente ao estágio de ingresso na Direcção Regional de Coimbra, nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 497/99, de 19 de Novembro.

16 de Dezembro de 2005. — O Director do Departamento Financeiro e de Administração, *Carlos Aleixo Viegas*.

Despacho (extracto) n.º 213/2006 (2.ª série). — Por despacho de 7 de Dezembro de 2005 do vice-presidente, por delegação:

Anabela Marques Coimbra de Azevedo Antunes, vigilante-recepcionista de 2.ª classe, da carreira de vigilante-recepcionista, do quadro de pessoal do Palácio Nacional da Ajuda — transferida com a mesma categoria e carreira para o quadro de pessoal dos Serviços Centrais deste Instituto, ao abrigo do disposto no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro.

16 de Dezembro de 2005. — O Director do Departamento Financeiro e de Administração, *Carlos Aleixo Viegas*.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 530/2005/T. Const. — Processo n.º 429/2005. — Acordam, em conferência, na 1.ª Secção do Tribunal Constitucional:

1 — Pedro Miguel Santana Abreu de Sousa Dourado, notificado da decisão sumária proferida a fls. 923-935, veio deduzir reclamação para a conferência, nos termos do artigo 78.º-A, n.º 3, da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro (LTC).

É o seguinte o teor da decisão sumária impugnada:

«1 — No 5.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Ponta Delgada foi Pedro Miguel Santana Abreu de Sousa Dourado condenado pela prática de um crime de homicídio por negligência grosseira e de um crime de omissão de auxílio [previstos e punidos, respectivamente, pelos artigos 137.º, n.ºs 1 e 2, e 200.º, n.º 2, do Código Penal (CP)] na pena única (efectiva) de 2 anos e 6 meses de prisão (acórdão a fls. 780-791).

Desta decisão recorreu o arguido para o Tribunal da Relação de Lisboa (motivação a fls. 840-849), pugnando, entre outras coisas, pela suspensão da execução da referida pena de prisão, ao abrigo do disposto no artigo 50.º do CP. Este fundamento do recurso fê-lo constar

das conclusões, que nessa sequência processual apresentou, nos seguintes termos:

‘4.ª O aresto recorrido, na parte em que não determinou a suspensão da pena ao arguido, enferma igualmente de erro de direito, por violação na aplicação do artigo 50.º do CP, pois estão reunidos os pressupostos de tal medida alternativa à prisão, e nada obsta à sua aplicação, ainda que impondo o tempo máximo de suspensão legalmente previsto, pois a simples censura do facto e a ameaça da pena basta para, no caso, afastar o agente da criminalidade e satisfazer as necessidades de prevenção geral e de reprobção.’

1.1 — O Tribunal da Relação de Lisboa (acórdão a fls. 876-891) negou provimento a tal recurso. Especificamente sobre a questão da suspensão da pena, consignou-se na referida decisão:

‘Coloca-se agora a questão de saber se no caso concreto se justifica a suspensão da pena.

A suspensão da execução da pena de prisão é uma medida de conteúdo reeducativo e pedagógico que deve ser decretada nos casos em que é aplicada pena de prisão não superior a 3 anos se, atendendo à personalidade do agente e às circunstâncias deste, o julgador concluir que a simples censura do facto e a ameaça de prisão realizam de forma adequada as finalidades da punição, isto é, a protecção dos bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade (artigo 50.º do CP).

Como se vê, a suspensão da execução da pena depende da verificação cumulativa de dois pressupostos: um formal, outro material.

O primeiro exige que a pena de prisão aplicada não exceda 3 anos. O segundo (material) consiste num juízo de prognose segundo o qual o tribunal, atendendo à personalidade do agente e às circunstâncias do facto, concluiu que a simples censura do facto e a ameaça de prisão bastariam para evitar que o arguido cometesse outro crime, salvaguardando as exigências da prevenção geral e as finalidades da punição.

Por isso, há que garantir [...] não pôr em causa, através da aplicação da suspensão da execução da pena de prisão, pena de substituição, a crença da comunidade na validade da norma e a confiança dos cidadãos nas instituições jurídico-penais (*Colectânea de Jurisprudência — Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça*, n.º 2/98, p. 241).

E como diz o Prof. Figueiredo Dias (*Direito Penal Português*, p. 334), mesmo sendo favorável o prognóstico relativamente ao delincente, apreciado à luz de considerações exclusivas de prevenção especial e de socialização, a suspensão da execução da prisão não deverá ser decretada se a ela se opuserem as necessidades de reprobção e prevenção do crime, entendidas no sentido de que não estão em causa considerações relativas à culpa, mas, exclusivamente, considerações de prevenção geral sob a forma de exigências mínimas e irrenunciáveis de defesa do ordenamento jurídico.

Assim, considera este Tribunal não ser de suspender a pena ao recorrente [transcrição a fls. 890 e 891].’

Reagiu o recorrente a esta decisão arguindo a respectiva nulidade (requerimento a fls. 897-900). Fundou-se na circunstância de, segundo indicou, aquela decisão ser omissa de pronunciação relativamente a questão que deveria apreciar [fundamento constante da alínea c) do n.º 1 do artigo 379.º do Código de Processo Penal (CPP)]. Tal omissão traduzir-se-ia na ausência de especificação da existência ‘ou não dos pressupostos de facto e de direito de que depende, nos termos do artigo 50.º do [CPP], a suspensão da execução da pena’ (transcrição do n.º 9, a fl. 899).

Do requerimento contendo esta arguição fez o recorrente constar, ainda, a seguinte passagem:

‘11 — Entendemos que a tutela do princípio jurídico que subjaz à presente arguição goza de tutela constitucional, porquanto os artigos 50.º do CP e 375.º do CPP, quando prevêm que a suspensão da pena possa ser negada sem valoração de circunstâncias de facto e de uma personalidade que permitam concluir que existem no caso necessidades de reprobção e prevenção do crime, entendidas no sentido de que não estão em causa considerações relativas à culpa, mas exclusivamente considerações de prevenção geral sob a forma de exigências mínimas e irrenunciáveis de defesa do ordenamento jurídico que impedem tal suspensão enquanto meio de socialização em liberdade, são materialmente inconstitucionais, por violação dos artigos 1.º, 2.º, 13.º, n.º 1, 32.º, n.º 1, 30.º, n.º 5, e 205.º da CRP, porquanto tal ofende:

- 1) A dignidade da pessoa humana (artigos 1.º e 13.º da CRP), ao negar que elementos atinentes à contribuição moral (e social) da pessoa, mormente à sua personalidade, sejam valorados convenientemente;
- 2) A liberdade individual (artigo 2.º da CRP), ao impedir a socialização em liberdade, quando ela seria possível;
- 3) Os direitos de defesa (artigo 32.º, n.º 1, da CRP), ao tornar irrelevantes os elementos atinentes aos factos e à personalidade que militem em favor de uma pena de substituição;

- 4) Os direitos fundamentais (artigo 30.º, n.º 5, da CRP), na medida em que se sujeita o condenado a regime gravoso ablativo dos direitos de cidadania inerentes a uma pena de substituição em liberdade;
- 5) O dever de fundamentação (artigo 205.º, n.º 1, da CRP) [transcrição a fl. 900].

Decidindo esta arguição, entendeu o Tribunal da Relação de Lisboa indeferir-lá, fundando-se nas seguintes razões, constantes do acórdão a fls. 905-909:

“A questão posta em sede de recurso foi devidamente apreciada no acórdão desta Relação.

E ali [...] a respectiva decisão não teve necessidade de fazer referência a qualquer facto dos provados para fundamentar a sua decisão. Invoca o Tribunal, em abono da sua tese, a citação feita de doutrina expendida pelo Prof. Figueiredo Dias que, tal como expressamente se manifesta no 5.º parágrafo da fl. 894, ‘mesmo sendo favorável o prognóstico relativamente ao delinquent, apreciado à luz de considerações exclusivas de prevenção especial de socialização, a suspensão da execução da pena não deverá ser decretada se a ela se opuserem as necessidades de reprobção e prevenção do crime, entendidas no sentido de que não estão em causa considerações relativas à culpa, mas, exclusivamente, considerações de prevenção geral sob a forma de exigências mínimas e irrenunciáveis de defesa do ordenamento jurídico’.

Da citação feita se extrai que as razões do não decretamento da suspensão da pena não radicam na personalidade do arguido e nas circunstâncias concretas do caso — daí o não apelo a factibilidade provada — mas antes em necessidades de prevenção geral para o que não se torna necessária a invocação de factos.

[...]

Depois, também não se descortina qualquer violação do disposto no artigo 375.º, n.º 1, do CPP, uma vez que o Tribunal *ad quem* não tem que rebater argumento por argumento, de entre todos os invocados pelo recorrente, quando já dispõe de um argumento mais forte que, só por si, rebate todos os invocados.

No fundo, o que o reclamante pretende (até pela conclusão com que remata o requerimento no sentido de ser decretada a suspensão da execução da pena) é, agora de uma só penada, reiterar a sua discordância com o julgado em 1.ª instância e com o acórdão proferido por este Tribunal *ad quem*, procurando demonstrar a comissão de uma hipotética nulidade e, por essa via, obter [...] aquilo que lhe foi negado.

De resto, a preocupação evidenciada pelo recorrente neste seu requerimento será a deslocação do problema suscitado no recurso para a esfera constitucional, através da invocação *ex novo* de normas constitucionais que no recurso que deu origem ao aresto ora posto em questão nunca foram mencionadas [transcrição a fls. 907 e 908].”

1.2 — Surge, então, o presente recurso de constitucionalidade (fls. 914 e 915), interposto nos termos do artigo 70.º, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro (LTC), referindo o recorrente quanto às normas objecto do recurso:

‘1 — Normas jurídicas cuja apreciação de inconstitucionalidade se refere: os artigos 50.º do CP e 375.º do CPP, quando prevêem que a suspensão da pena possa ser negada sem valoração de circunstâncias de facto e de uma personalidade que permitam concluir que existem no caso necessidades de reprobção e prevenção do crime, entendidas no sentido de que não estão em causa considerações relativas à culpa, mas exclusivamente considerações de prevenção geral sob a forma de exigências mínimas e irrenunciáveis de defesa do ordenamento jurídico que impedem tal suspensão enquanto meio de socialização em liberdade [transcrição a fl. 914].’

Mais adiante, neste mesmo requerimento, sob a epígrafe ‘Prevenção da questão’, diz o recorrente:

‘[A] questão em causa foi prevenida pelo recorrente quando, notificado que foi do acórdão final proferido pela Relação, arguiu a nulidade do mesmo, vista a sua falta de fundamentação, na parte em que recusava a suspensão da execução da pena [transcrição a fl. 915].’

2 — A admissão do recurso no Tribunal da Relação (despacho a fl. 916) não preclui neste momento a apreciação preliminar da sua admissibilidade e, consequentemente, a prolação pelo relator de uma decisão sumária de não admissão, nos termos do artigo 78.º-A, n.º 1, da LTC. Neste caso entende-se, com efeito, que o recurso pretendido a interpor não preenche os necessários pressupostos formais, pelas razões que passaremos a expor.

2.1 — Há que ter presente que o recurso se refere a duas normas. A primeira (na ordem pela qual as indica o recorrente), o artigo 50.º do CPP, visa directamente a questão dos fundamentos da suspensão da execução da pena de prisão. A segunda norma, o artigo 375.º

do CPP, reconduz-nos ao problema da fundamentação da sentença condenatória, no que respeita ‘à escolha e à medida da sanção aplicada’ (artigo 375.º, n.º 1, do CPP). Impondo-se a apreciação da questão da admissibilidade relativamente às duas normas invocadas, começaremos por apreciar os pressupostos do recurso quanto ao artigo 375.º do CPP.

2.1.1 — Conforme se disse, está em causa, quanto a esta norma, o dever de fundamentação das decisões penais condenatórias, no específico aspecto da natureza e medida da sanção aplicada.

A tal respeito, tendo presente que o controlo normativo cometido a este Tribunal exclui a apreciação da própria decisão e do acto de julgamento que a determinou, sempre haveria que isolar, no procedimento decisório, o emprego da norma indicada, interpretada num determinado sentido, em termos tais que nos possibilitassem destacar essa mesma norma, ou um específico sentido interpretativo dela, do próprio acto da respectiva aplicação. Significa isto, neste caso, que a apreciação do Tribunal nunca se poderá traduzir em saber se a decisão atacada cumpriu devidamente o dever de fundamentação, quer por referência ao artigo 375.º, n.º 1, do CPP, quer por referência ao artigo 205.º, n.º 1, da CRP, este último ao prescrever que as decisões dos tribunais devem ser fundamentadas.

Assente este pressuposto — que, aliás, será posteriormente apreciado mais desenvolvidamente quando nos referirmos [a]o artigo 50.º do CP —, vê-se que nenhuma dimensão normativa respeitante ao conteúdo do dever de fundamentação, dimensão esta que seja destacável do acto de aplicação (explícita ou implícita) da própria norma, foi determinante do sentido da decisão impugnada. É que esta — e quanto à fundamentação a decisão aqui em causa conjuga integralmente o Acórdão a fls. 876-891 e aquele que apreciou a nulidade — o que diz é, tão-só, que o argumento assente na existência de necessidades de prevenção geral, enquanto fundamento da não suspensão, dispensa a exposição de factos respeitantes à personalidade do arguido, existindo suficiente fundamentação da opção referida, obtida por referência à exposição do entendimento de Figueiredo Dias (v. argumentação constante do acórdão a fl. 907). Na prática, o que o Tribunal da Relação afirma é que a decisão está devidamente fundamentada e, tal qual o recorrente coloca o problema do artigo 375.º do CPP, qualquer apreciação a esse propósito deste Tribunal sempre se traduziria em saber se existe, ou não, fundamentação adequada. Isto, como se disse, extravasa a ideia de controlo normativo, impedindo, por isso, a apreciação do recurso, na base da invocação da norma do artigo 375.º do CPP.

2.1.2 — Cumpre agora verificar se o recurso será admissível relativamente ao artigo 50.º do CP. Também neste aspecto há que ter presente a distinção entre controlo normativo e apreciação da própria decisão recorrida. Além disso, também haverá que determinar se uma suscitação de inconstitucionalidade (pressupondo a existência de tal suscitação) efectuada, como aqui sucede, após a decisão recorrida, num requerimento de arguição de nulidade, pode ser considerada como tempestiva, no sentido de ‘durante o processo’, como decorre, enquanto requisito do recurso de constitucionalidade nesta espécie, da alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da LTC.

2.1.3 — Quanto à primeira questão (existência de um problema de inconstitucionalidade normativa), interessa-nos a forma pela qual o recorrente referiu a norma objecto — o artigo 50.º do CP — no requerimento de interposição do recurso e, anteriormente, no requerimento de arguição de nulidade do acórdão (v. respectivamente, n.º 1, a fl. 914, e n.º 11, a fl. 900, ambos já transcritos nesta decisão sumária). Vendo os termos aí empregues, constata-se que o recorrente não consegue libertar a descrição que ensaia da norma da discordância que pretende veicular relativamente à não opção pela pena suspensa. É são, obviamente, coisas distintas a norma em determinada interpretação ou a opção que se tome em função dessa norma. Descrever o artigo 50.º do CP nos termos em que o recorrente o faz mais não é que indicar as razões da sua discordância quanto ao sentido da decisão e conduziria, a ser aceite como descrição de um sentido normativo específico, a que a ideia de controlo normativo se diluísse totalmente na sindicância do próprio acto de julgamento.

Este aspecto é certamente descrito por Carlos Lopes do Rego, ao referir que:

‘[I]mporta prevenir os casos de abuso ou ficção do conceito de interpretação normativa, apenas com o objectivo de forjar artificialmente uma norma sindicável pelo Tribunal Constitucional.’

E ao acrescentar, descrevendo situações desse tipo, que:

‘É, aliás, perceptível [...] em numerosos recursos — embora sob a capa formal da invocação da inconstitucionalidade de certo preceito legal tal como foi aplicado pela decisão recorrida — [que] o que realmente se pretende controverter é a concreta e casuística valoração pelo julgador das múltiplas e específicas circunstâncias do caso *sub judicio*, censurando, por exemplo, a medida concreta da pena aplicada a certo arguido (cf. Acórdão n.º 303/2002) ou a aplicação de penas diferenciadas a arguidos que, na óptica do recorrente, teriam praticado

ilícitos de gravidade e relevância comparáveis (embora invocando, como base formal do recurso, a concreta aplicação dos critérios dos artigos 71.º e 72.º do CP — cf., v. g., o Acórdão n.º 381/2000) [...]; ou dos casos em que o que se pretende questionar é, em última análise, a concreta e casuística valoração dos factos e circunstâncias susceptíveis de determinarem a aplicação ao arguido de certa medida de coacção — e não qualquer critério normativo subjacente à disposição que prevê os fundamentos da prisão preventiva.

[...] [O] objecto idóneo dos recursos de fiscalização concreta da constitucionalidade: as interpretações normativas sindicáveis pelo Tribunal Constitucional, in *Jurisprudência Constitucional*, n.º 3, Julho-Setembro de 2004, pp. 8 e 9.]

Práticas deste tipo — e o que o recorrente indica como descrição da norma corresponde no essencial a ele — subvertem o sentido do controlo normativo, matam na prática o controlo normativo e conduziram, em última análise, o Tribunal Constitucional ao papel de instância de amparo, num sistema que o não prevê.

2.1.4 — Não obstante — e assim apreciamos a segunda questão referida no n.º 2.1.2 desta decisão —, mesmo que entendessemos que algum critério normativo emerge, em termos de possibilitar a apreciação da norma destacando-a da operação de subsunção, nem mesmo assim o recurso seria admissível, por não ter ocorrido uma invocação atempada da questão de inconstitucionalidade.

Com efeito, a suscitação ocorreu aqui posteriormente à decisão, num requerimento em que se pretendeu arguir a nulidade dessa mesma decisão. A este propósito importa recordar a jurisprudência constante deste Tribunal afirmando que as partes têm no processo um ónus de (dentro de certos limites) antever o curso hipotético futuro da acção e de, em função disso, se precaverem em matéria de suscitação de inconstitucionalidades normativas, antecipando tal invocação relativamente a normas que, embora ainda não aplicadas nem, até aí, discutidas, possam vir a ser empregues como *ratio decidendi* na decisão a proferir (Acórdão n.º 44/2005, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 1 de Abril de 2005, a pp. 5164-5172, e disponível em www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos). E isto é assim, muito especialmente, quando o que está em causa não é uma norma previsivelmente aplicável, como sucedia no Acórdão n.º 44/2005, mas antes, como aqui sucede, uma norma já efectivamente aplicada e expressamente discutida pelo recorrente como fundamento do recurso que veio a originar a decisão recorrida.

Ao recorrer do acórdão da 1.ª instância pretendeu o recorrente discutir a opção pela pena efectiva, argumentando no sentido da verificação dos elementos que, face ao artigo 50.º, n.º 1, do CP, tornam adequada a escolha de uma pena de suspensão de execução da prisão. Neste sentido, tal artigo 50.º, era uma norma a aplicar necessariamente e, por isso, deveria ter sido discutida também na perspectiva na sua conformidade à Constituição, sendo o entendimento do recorrente, como se deduz do presente recurso, o de que existe uma dimensão de desconformidade constitucional no entendimento que, com base em considerações de prevenção geral (ou seja, considerações não relativas à culpa, como diz o recorrente), nega a opção pela pena suspensa.

Não se trata aqui de exigir ao recorrente um ónus desproporcionado ou excessivo de previsão. Com efeito, basta atentar no sentido da decisão da Relação para se intuir a previsibilidade, anteriormente a ela, do entendimento com base no qual se confirmou a efectividade da pena de prisão. Se algum critério normativo poderia a este respeito vislumbrar-se no Acórdão da Relação a fls. 876-891 (particularmente no trecho a fls. 890-891), ele seria, singelamente, o entendimento comum da nossa doutrina e jurisprudência quanto ao sentido da pena de substituição prevista no artigo 50.º do CP. Este entendimento é exposto (e adoptado) pelo acórdão recorrido, citando Figueiredo Dias, no seguinte trecho:

“[A] pesar da conclusão do tribunal por um prognóstico favorável — à luz, consequentemente, de considerações exclusivas de prevenção especial de socialização —, a suspensão da execução da prisão não deverá ser decretada se a ela se opuserem ‘as necessidades de reprovação e prevenção do crime’ [...] estão aqui em causa não quaisquer considerações de culpa, mas exclusivamente considerações de prevenção geral sob a forma de exigências mínimas e irrecusáveis de defesa do ordenamento jurídico. Só por estas exigências se limita — mas por elas se limita sempre — o valor da socialização em liberdade que ilumina o instituto [Direito Penal Português. *As Consequências Jurídicas do Crime*, Lisboa, 1993, p. 344; note-se que a referência às ‘necessidades de reprovação e prevenção do crime’, constantes, então, do n.º 2 do artigo 48.º do CP, foram incluídas, na reforma do CP de 1995, no critério geral de escolha da pena, estabelecido no artigo 70.º do CP, na versão actual].”

No mesmo sentido, anotando concordantemente uma decisão do STJ (Acórdão de 21 de Março de 1990), refere Anabela Miranda Rodrigues:

“[...] considerações de culpa não devem ser levadas em conta no momento da escolha da pena. Na verdade, o juízo de culpa já foi

feito: antes de se colocar a questão da escolha da pena importou já decidir [...] sobre a aplicação da pena de prisão e sobre a sua medida concreta, para o que foi decisivo um juízo (concreto) sobre a culpa do agente.

[...] Entretanto, impõe-se que a comunidade jurídica suporte a substituição da pena, pois só assim se dá satisfação às exigências de defesa do ordenamento jurídico e consequentemente se realiza uma certa ideia de prevenção geral. A sociedade tolera uma certa ‘perda’ de efeito preventivo geral — isto é, conforma-se com a aplicação de uma pena de substituição; mas nenhum ordenamento jurídico se pode permitir pôr-se a si mesmo em causa, sob pena de deixar de existir enquanto tal. Em caso de absoluta incompatibilidade, as exigências (mínimas) de prevenção geral hão-de funcionar como limite ao que, de uma perspectiva de prevenção especial, podia ser aconselhável [‘A determinação da medida concreta da pena privativa de liberdade e a escolha da pena’, in *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Abril/Junho de 1991, pp. 256 e 257].”

Aliás, o recorrente na motivação do recurso para a Relação, onde não se suscitou qualquer questão de inconstitucionalidade, mostra não desconhecer o entendimento segundo o qual considerações de prevenção geral podem obstar à suspensão (v. n.º 29, a fl. 848), omitindo aí qualquer referência aquilo que, só após a decisão, logrou construir como problema de desconformidade constitucional.

2.2 — Verifica-se, assim, valorando globalmente a situação configurada, que o recorrente não só não caracterizou devidamente questões de inconstitucionalidade normativa, que possibilitassem uma apreciação, tanto relativamente ao artigo 375.º do CPP como ao artigo 50.º do CP, destacada do próprio acto de julgamento, como também, mesmo que se entendessem como suscitadas essas inconstitucionalidades, isso sempre teria ocorrido posteriormente à decisão e numa situação onde não seria dispensável o requisito da suscitação prévia. Tudo isto concorre, enfim, na conclusão de que o recurso não pode ser admitido, por falta dos respectivos pressupostos.

3 — Assim, face ao exposto, decide-se, nos termos do artigo 78.º-A, n.º 1, da LTC, não tomar conhecimento do recurso pretendido interpor.»

1.1 — São os seguintes os fundamentos da reclamação do recorrente (cf. fls. 941-943):

«O recorrente não quer discutir o acto do juiz por ter ou não decretado a suspensão da pena, mas sim a dimensão concreta da norma do Código Penal que prevê tal instituto. Dimensão concreta, ou seja, a forma como viu tal norma ser aplicada no caso, permitindo decidir da suspensão ‘sem valoração de circunstâncias de facto e de uma personalidade que permitam concluir que existem no caso necessidades de reprovação e prevenção do crime’.

As normas penais são de aplicação necessária através do determinado em normas processuais penais: daí que a dimensão concreta de uma norma onde se prevê a suspensão de uma pena só pode resultar da dimensão concreta de uma norma processual penal pela qual tal suspensão se materialize.

Ao discutir, em sede de constitucionalidade, a dimensão objectiva da norma penal, o recorrente discute a dimensão objectiva da norma processual que a actua.

O artigo 375.º do CPP prevê que da sentença condenatória constem ‘os fundamentos que presidiram à escolha e medida da sanção aplicada’. Ora, no caso da suspensão da pena os ‘fundamentos’ são os atinentes à ‘personalidade do agente’, às ‘condições da sua vida’, à sua ‘conduta anterior e posterior ao crime’ e às ‘circunstâncias deste’.

Desta feita, o que está em causa consiste em saber quais os limites que a lei fundamental assinala às normas jurídicas que, no foro penal e processual penal, regulam o instituto da suspensão da execução da pena.

O recorrente suscitou como objecto do recurso para o TC sumariamente rejeitado os artigos 50.º do CP e 375.º do CPP.

A decisão sumária, salvo o devido respeito, enferma do vício de raciocínio que imputa ao recorrente, confundindo aqui acto do legislador e acto do juiz.

Ao ter recorrido para a Relação, o recorrente quis discutir o acto judicial que não decretou a suspensão da pena e argumentou invocando as razões que, previstas no artigo 50.º do CP, deveriam ter (por actuação do artigo 375.º do CP), conduzido a decretar tal suspensão.

O que o recorrente não podia prever é que o aresto da Relação, ao ter conhecido o problema suscitado, o fizesse, actuando aqueles dois preceitos numa dimensão concreta tal que, afinal, levasse a negar a eventualidade da suspensão, sem relevar critérios legais interpretativos para tal decisão.

Ou seja, o recorrente foi surpreendido por esta dimensão concreta das normas em apreço; invocou-as numa dimensão concreta que tem por correspondente à respectiva literalidade, e decorre das imposições

constitucionais, mas viu-as aplicar numa dimensão normativa concreta restritiva, pois que amputando-as de segmentos típicos que a Constituição exige que elas contenham.

Não se argumente pois, como o faz a decisão sumária [...], com a 'previsibilidade anterior a ela (decisão da Relação) do entendimento com base no qual se confirmou a efectividade da pena de prisão', pois não é isso que está em causa; o recorrente previa que a Relação pudesse não decretar a suspensão, o que não previa é que tomasse os artigos da lei onde ela se prevê um dever judicial, na dimensão normativa concreta que agora syndica em sede de constitucionalidade.

[...] recorreu-se com base no enunciado literal de normas que afinal foram actuadas pela Relação numa dimensão normativa concreta parcial, pois que por ablação de requisitos típicos que a lei fundamental tem por essenciais. Seria isso previsível? Ou seria, pelo contrário, previsível que a Relação tomasse as normas em causa numa dimensão concreta pela qual tivesse de as actuar ponderando como relevantes e de aplicação obrigatória cada um e todos os seus segmentos típicos.

Em suma, o recorrente não podia prevenir uma questão que se não colocou senão quando leu o acórdão e viu como tratava a Relação em concreto aqueles dois preceitos da lei que invocara no recurso.»

1.2 — O Ministério Público respondeu pugnando pela improcedência da reclamação, referindo a propósito:

«2 — Na verdade o reclamante — para além de não ter suscitado durante o processo qualquer questão de inconstitucionalidade normativa — acaba por não questionar qualquer critério normativo subjacente à decisão impugnada, mas a específica e peculiar subsunção realizada no caso concreto, indissociável das particularidades deste.»

2 — A decisão sumária ora reclamada entendeu que o recorrente não suscitou, relativamente às duas normas referidas no requerimento de interposição de recurso, uma questão de inconstitucionalidade a que se pudesse atribuir natureza normativa, em termos que possibilitassem a intervenção deste Tribunal. E considerou ainda tal decisão, no que respeita ao artigo 50.º do Código Penal (CP), que mesmo a entender-se suscitada na arguição de nulidade uma questão que assumisse tal natureza normativa, sempre se trataria de uma invocação tardia.

2.1 — Quanto ao primeiro aspecto, importa desde logo reter na argumentação do recorrente, em apoio da relevância das duas normas que indicou, a afirmação segundo a qual «o que está em causa consiste em saber quais os limites que a lei fundamental assinala às normas jurídicas que, no foro penal e processual penal, regulam o instituto da suspensão da execução da pena». Sendo evidente que o artigo 375.º, n.º 1, do Código de Processo Penal (CPP) não se refere especificamente à questão da pena de substituição de suspensão da execução, mas sim ao dever de fundamentação, na sentença condenatória, da escolha da pena (de qualquer pena), não tem sentido integrar esta norma num «instituto» construído por referência à pena prevista no artigo 50.º do CP. Expressa o conceito de «instituto jurídico» a ideia de unidade temática entre determinadas normas e princípios que, interpretados conjuntamente, fornecem critérios interpretativos e de decisão (aquilo que António Menezes Cordeiro caracteriza como «conjunto concatenado de normas e de princípios que permite a formação típica de modelos de decisão», *Tratado de Direito Civil*, vol. 1, parte geral, t. 1, 3.ª ed., Coimbra, 2005, p. 364). Tendo isto presente, constata-se a inexistência de unidade, com este sentido, entre as normas (todas as normas) especificamente referentes à pena de suspensão e a norma que obriga a fundamentar as penas (todas as penas) criminais.

Esta constatação, que tem a ver com a necessária precisão e utilidade prática dos conceitos jurídicos e não com meros jogos de palavras, demonstra a irrelevância do artigo 375.º do CPP quando se trata de discutir, como pretende o recorrente, o critério normativo que presidiu à opção por uma pena de suspensão. Esse critério não resulta desta norma processual, mas das normas prevendo esse tipo de pena: os artigos 50.º a 57.º do CP, conjugados com as disposições do mesmo Código (artigos 40.º e 70.º) respeitantes aos critérios gerais de aplicação das penas [como se indicou na decisão sumária, a referência às «necessidades de reprovação e prevenção do crime», que o CP incluía no artigo 48.º, n.º 2, *in fine*, até à reforma de 1995 (Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março), está implícita hoje no artigo 70.º, ao afastar como critério a preferência pela pena não privativa de liberdade se esta não «realizar de forma adequada e suficiente as finalidades da punição»].

Não pretendem estas considerações diminuir a especial relevância da obrigação de fundamentação da escolha da pena — repete-se, de qualquer pena — na decisão penal condenatória. Trata-se, tão-só, de sublinhar a autonomia de tal obrigação e, consequentemente, da norma que a prescreve, relativamente aos fundamentos da pena escolhida. Assim, como resulta da decisão sumária, porque o que está aqui em causa prende-se com os critérios de escolha da pena de

suspensão, e não com qualquer entendimento quanto à obrigação de fundamentação da sentença; porque não compete a este Tribunal saber se a decisão condenatória está bem ou mal fundamentada, e, enfim, porque nenhum critério normativo específico quanto a esse dever de fundamentação foi discutido ao longo do processo, por tudo isto, dizíamos, o artigo 375.º, n.º 1, do CPP não pode constituir objecto do presente recurso de constitucionalidade.

2.2 — Importa assim debruçarmo-nos, exclusivamente, sobre o artigo 50.º do CP, em termos de saber se tal preceito poderia originar neste processo um recurso ao abrigo do artigo 70.º, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro.

A este respeito, ao não admitir o recurso, assentou a decisão sumária, conforme já se referiu no presente acórdão, no entendimento segundo o qual não foi suscitada uma questão de inconstitucionalidade normativa e, mesmo que o tivesse sido, tratar-se-ia de uma suscitação tardia.

2.2.1 — A ausência do indispensável referencial normativo, nos termos em que este foi explicitado na decisão ora reclamada, intui-se da simples leitura da enunciação da norma objecto feita pelo recorrente, valendo a pena transcrever de novo esse trecho do requerimento de interposição:

«[O]s artigos 50.º do CP e 375.º do CPP, quando prevêem que a suspensão da pena possa ser negada sem valoração de circunstâncias de facto e de uma personalidade que permitam concluir que existem no caso necessidades de reprovação e prevenção do crime, entendidas no sentido de que não estão em causa considerações relativas à culpa mas exclusivamente considerações de prevenção geral sob a forma de exigências mínimas e irrenunciáveis de defesa do ordenamento jurídico que impedem tal suspensão enquanto meio de socialização em liberdade [transcrição a fl. 914].»

A «norma» enunciada desta forma apresenta uma tal sobreposição com o acto de aplicação (com as diversas opções que se tomam nesse acto de aplicação) que a ideia de isolamento de uma dimensão interpretativa específica — enquanto expressão, ainda, do carácter normativo da fiscalização — perderia sentido, diluindo-se pura e simplesmente na apreciação do próprio acto de subsunção legal, na sua complexidade. Valem aqui plenamente as seguintes considerações de Carlos Lopes do Rego, sobre o conceito de interpretações normativas sindicáveis pelo Tribunal Constitucional:

«Como genérica directriz, poderá partir-se da afirmação de que o recurso de constitucionalidade, reportado a determinada interpretação normativa, tem de incidir sobre o critério normativo da decisão, sobre uma regra abstractamente enunciada e vocacionada para uma aplicação potencialmente genérica — não podendo destinar-se a pretender sindicarem o puro acto de julgamento, enquanto ponderação casuística da singularidade própria e irrepetível do caso concreto, daquilo que representa já uma autónoma valoração ou subsunção do julgador, exclusivamente imputável à latitude própria da conformação interna da decisão judicial — por ser evidente que as competências e os poderes cognitivos do Tribunal Constitucional não envolvem seguramente o controlo das operações subsuntivas realizadas pelo julgador.

[...] ao contrário do que ocorre com a delimitação do conceito *funcional e formal de norma*, em que [...] a jurisprudência constitucional *prescinde* das notas de generalidade e de abstracção — a interpretação normativa sindicável pelo Tribunal Constitucional presuppõe uma vocação de *generalidade e abstracção* na enunciação do critério normativo que lhe está subjacente de modo a autonomizá-lo claramente da pura actividade subsuntiva, ligada irremediavelmente a particularidades específicas do caso concreto [*O Objecto Idóneo dos Recursos de Fiscalização Concreta*. . . , cit. na decisão sumária, p. 7, itálicos no original].»

Foi esta incapacidade do recorrente, ao pretender caracterizar o que diz ser a norma em determinada interpretação, em separar essa suposta interpretação do puro acto de considerar que necessidades preventivas gerais exigiam, no caso concreto, uma pena efectiva, que levaram a excluir na decisão sumária — reafirmando-o agora o Tribunal — o carácter normativo da suscitação que o recorrente pretende ter efectuado.

2.2.2 — Não obstante — e assim apreciamos o segundo fundamento de rejeição do recurso relativamente ao artigo 50.º do CP —, mesmo que se entendesse suscitada uma questão de inconstitucionalidade normativa respeitante a uma determinada dimensão interpretativa deste artigo 50.º, sempre estaria o recorrente, na arguição de nulidade do acórdão recorrido, já para além do momento processualmente adequado a essa suscitação, isto em termos de abertura da via do recurso de constitucionalidade neste caso concreto.

Trata-se de um aspecto que foi devidamente explicitado na decisão sumária (n.º 2.1.4.) em termos que o Tribunal considera não terem sido abalados pela argumentação do recorrente. Sem pretender repetir o que já se disse, sublinhar-se-á apenas que, ao motivar o recurso que interpôs para o Tribunal da Relação de Lisboa, o recorrente

demonstrou conhecer o específico entendimento (que abstractamente poderia configurar um «critério normativo» sindicável num recurso de constitucionalidade) com base no qual veio a ser negada a pena de suspensão. Com efeito, disse aí o recorrente (cf. n.º 29, a fl. 848) não estarem «adquiridos factos atinentes às necessidades decorrentes [...] da prevenção geral», acrescentando que «elas [as necessidades de prevenção geral] não são incompatíveis com uma suspensão da pena». Ora, viu-se depois — em momento processualmente tardio que para o recorrente negar a suspensão com base em argumentos não referenciáveis a um juízo de culpa (nas suas palavras, quando «não estão em causa considerações relativas à culpa, mas exclusivamente considerações de prevenção geral»), sempre seria, afinal, incompatível com algo: com o próprio texto constitucional. Daí que fosse então, em sede de recurso para a Relação, que essa incompatibilidade, que mais não era que a própria questão de inconstitucionalidade, deveria ser prevenida, e não só após a decisão. Aliás, importará recordar, demonstrando a notória previsibilidade do entendimento da Relação, como já se disse na decisão sumária, que a doutrina penal portuguesa (v. as indicações constantes do n.º 2.1.4 dessa decisão) separa, invariavelmente, no juízo relativo à adequação da pena de suspensão, as exigências de prevenção geral — nas palavras de Figueiredo Dias as «exigências mínimas e irrecusáveis de defesa do ordenamento jurídico» (*ob. cit.* e *loc. cit.* na decisão sumária) — de quaisquer considerações respeitantes à culpa do agente.

2.3 — Deste modo, deve entender-se que, faltando ao recurso de constitucionalidade pretendido interpor por Pedro Miguel Santana Abreu de Sousa Dourado os respectivos pressupostos processuais, outra decisão se não justifica que não seja a sua rejeição.

3 — Pelo exposto, indefere-se a presente reclamação.

Custas pelo recorrente/reclamante, fixando-se a taxa de justiça em 20 u.c.

Lisboa, 14 de Outubro de 2005. — Rui Manuel Moura Ramos — Maria João Antunes — Artur Maurício.

Acórdão n.º 538/2005/T. Const. — Processo n.º 164/2005. — Acordam no Tribunal Constitucional:

1 — Maria Eulália da Silva Gomes propôs em 15 de Setembro de 2003 no Tribunal Judicial de Santo Tirso acção de divórcio litigioso contra o seu cônjuge, Adelino Carneiro Teixeira. Devolvida ao Tribunal a carta através da qual a Secretaria pretendia notificar o réu para comparecer na tentativa de conciliação convocada pelo juiz, foi lançado no processo o seguinte despacho: «O réu considera-se regular e pessoalmente notificado para contestar.» Prosseguiu, assim, o processo à revelia do réu; foi efectuada a audiência de julgamento, finda a qual foi proferido despacho com a especificação dos factos provados. Seguiu-se, em 3 de Maio de 2004, a sentença pela qual o réu foi, no entanto, *absolvido* da instância por se haver entendido que não fora chamado a juízo, tudo nos termos do artigo 288.º, n.º 1, alínea e), do corpo do artigo 494.º do Código de Processo Civil e dos artigos 20.º, n.º 3, e 18.º, n.º 1, da Constituição.

Na parte que releva, consta da aludida sentença o seguinte:

«O artigo 20.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa estabelece que ‘todos têm direito a que uma causa em que intervenham seja objecto de decisão em prazo razoável e mediante processo equitativo’.

O que se discute nestes autos, antes de mais, é se existiu *procedimento processual equitativo para chamar o réu a juízo*.

Desde já adiante que não existiu procedimento equitativo para dar a conhecer ao réu que a sua mulher pedia o divórcio.

O despacho citado que considerou o réu chamado aos autos vale-se dos artigos 233.º, n.ºs 2, alínea a) [‘a citação pessoal é feita mediante entrega ao citando de carta registada com aviso de recepção’], e 4 [‘nos casos expressamente previstos na lei, é equiparada à citação pessoal a efectuada em pessoa diversa do citando, encarregada de lhe transmitir o conteúdo do acto, presumindo-se, salvo prova em contrário, que o citando dela teve oportuno conhecimento’], 236.º, n.ºs 1 [‘a citação por via postal faz-se por meio de carta registada com aviso de recepção [...] dirigida ao citando e endereçada para a sua residência’] e 2 [‘no caso de citação de pessoa singular, a carta pode ser entregue, após assinatura do aviso de recepção, ao citando ou a qualquer pessoa que se encontre na sua residência [...] e que declare encontrar-se em condições de a entregar prontamente ao citando’], 238.º-A, n.º 1 [‘a citação postal registada efectuada ao abrigo do artigo 236.º considera-se feita no dia em que se mostrar assinado o aviso de recepção e tem-se por efectuada na própria pessoa do citando mesmo quando o aviso de recepção haja sido assinado por terceiro, presumindo-se, salvo demonstração em contrário, que a carta foi oportunamente entregue ao destinatário’], e 241.º [‘sempre que a citação se mostre efectuada em pessoa diversa do citando, em consequência do preceituado no artigo 236.º, n.º 2 [...], será ainda enviada carta registada ao citando, comunicando-lhe a data e o modo por que o acto se considera realizado, o prazo para o oferecimento

da defesa [...] e a identidade da pessoa em quem a citação foi realizada’] do CPC.

A morada indicada pela autora para o réu é insuficiente, por falta de discriminação de que é a morada do rés-do-chão do referido n.º 117 do Largo de Delfina Fernandes, uma vez que é a própria autora que declara viver separada do réu e no 1.º andar do mesmo n.º 117: especificar que o réu mora no rés-do-chão não é detalhe despidendo no caso dos autos, face à alegação da autora de que as casas do 1.º andar e do rés-do-chão do n.º 117 são diferentes.

Por outro lado, no aviso de recepção, o carteiro nada assinalou na quadrícula que se segue à menção ‘este aviso deve ser assinado por pessoa a quem for entregue a citação e que se comprometeu a entregá-la prontamente ao destinatário’. Daí só pode extrair-se que o carteiro não avisou a sogra do réu, que tinha a obrigação de entregar a carta ao réu (cf. o artigo 236.º, n.º 4, do CPC, o qual prevê um dever de advertência expresso ao carteiro), e que esta se comprometeu a isso mesmo, em prazo muito breve (n.º 2 do artigo 236.º); ou seja, não foram cumpridos os procedimentos referidos no artigo 236.º, n.ºs 2 e 4, do CPC, ou seja, a advertência expressa para entregar e a declaração conforme de que se entregará, ficando por saber, ainda, se a sogra do réu estava na residência dela ao receber a carta do carteiro, como é mais o encargo referido no n.º 4 do citado artigo 233.º

Mas essas falhas *substantivas* na citação consideram-se sanadas pela eficácia de caso julgado formal do despacho referido, e não é por aí que pode fundar-se a falta de citação.

A inconstitucionalidade reside na interpretação dos artigos do CPC citados que dispensa qualquer intervenção pessoal e demonstrada do réu para o efeito de poder ilidir a presunção de que a sogra lhe deu conhecimento do acto da citação e lhe entregou a carta.

Vejamos:

O artigo 233.º, n.º 4, citado, estabelece presunção de que o citando recebe a carta do terceiro que assinou o aviso de recepção, ou seja, de que é citado e de que é citado em tempo próprio.

O artigo 238.º-A, n.º 1, reitera essa presunção de que a carta foi entregue atempadamente ao citando pelo terceiro que a recebeu das mãos do carteiro e assinou o aviso de recepção (o conceito de ‘atempadamente’ tem alguma tradução legal, já que ao prazo ordinário de contestação se acrescentam cinco dias de dilação, nos termos do n.º 1, alínea a), do artigo 252.º-A do CPC).

A presunção em causa é ilidível: as normas que a estabelecem referem expressamente que se pode ilidir a presunção nos trechos ‘salvo prova em contrário’ e ‘salvo demonstração em contrário’.

O cerne da questão (para o efeito de se concluir que o réu não teve uma possibilidade real e equitativa de demonstrar que não recebeu da sogra a carta que o notificava para comparecer na tentativa de conciliação e ficar a saber que era pedido o divórcio) reside na interpretação das normas dos artigos do CPC citados, que dispensam não só a recepção pessoal da carta das mãos do carteiro pelo citando *como dispensam* qualquer conhecimento demonstrado do citando dessa recepção por outrem, isso para o efeito de o citando poder vir a provar que a terceira pessoa que recebeu a carta das mãos do carteiro e assinou o aviso de recepção não cumpriu o encargo de lhe entregar a carta.

Nem recebe pessoalmente a carta, nem tem a possibilidade de demonstrar que ela lhe não foi entregue por quem a recebeu.

O despacho que tem eficácia de caso julgado formal aceita um duplo conhecimento do réu, equiparando-o a citação para os termos da acção: tanto aceita que ele não tem conhecimento em primeira mão da carta de citação como aceita que ele *não tem de ter* conhecimento de que a carta foi entregue pelo carteiro a outrem, sendo este último conhecimento para o efeito de poder demonstrar que esse outrem não lhe entregou a carta.

Do que vai referido, conclui-se que a interpretação dos citados artigos do CPC em conformidade com a Constituição implica a demonstração nos autos de que o citando que não recebe pessoalmente a carta que o chama à acção tem de ter conhecimento de que outrem a recebeu e que este último conhecimento é directo pelo próprio citando e não, novamente, intermediado por terceiro.

Decorre do que vai dito que se recusa a interpretação que subjaz ao despacho que considera o réu regularmente chamado aos autos, com fundamento em inconstitucionalidade, facto que implica a absolvição da instância do réu por se entender que não foi chamado a juízo, nos termos dos artigos 288.º, n.º 1, alínea e), e 493.º, n.º 2, do corpo do artigo 494.º do CPC e dos artigos 20.º, n.º 4, e 18.º, n.º 1, da Constituição.

Em face do exposto, recusa a interpretação que subjaz ao despacho que considerou o réu regular e pessoalmente notificado para contestar, uma vez que assenta numa interpretação dos artigos 233.º, n.ºs 2, alínea a), e 4, 236.º, n.ºs 1 e 2, 238.º-A, n.º 1, e 241.º do CPC contrária ao artigo 20.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa, na medida em que dispensa a demonstração nos autos que o citando teve conhecimento pessoal de que a carta de citação que lhe foi enviada foi entregue a outrem pelo distribuidor do serviço postal.

Nos termos do artigo 18.º, n.º 1, da Constituição e dos artigos 288.º, n.º 1, alínea e), e 493.º, n.º 2, e do corpo do artigo 494.º do CPC, absolvo o réu da instância.»

Face a uma tal decisão, logo pretendeu o Ministério Público recorrer da sentença para o Tribunal Constitucional ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro (LTC), com fundamento na recusa de aplicação «dos artigos 233.º, n.ºs 2, alínea a), e 4, 236.º, n.ºs 1 e 2, 238.º-A, n.º 1, e 241.º, todos do Código de Processo Civil, sob a alegação de que as mesmas violam o disposto no artigo 20.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa».

Mas o recurso não lhe foi admitido, por despacho do seguinte teor:

«O digno magistrado do Ministério Público vem interpor recurso para o Tribunal Constitucional por alegadamente na decisão recorrida o M.º Juiz de Círculo ter recusado a aplicação da norma com fundamento em inconstitucionalidade [cf. a alínea a) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro].

Ora, salvo o devido respeito, não podemos concordar com tal ilação efectuada pelo digno MP.

Na verdade, da decisão recorrida não resulta que tenha havido a recusa de aplicação de qualquer norma, tanto mais que as normas invocadas não foram aplicadas pelo Sr. Juiz de Círculo, mas sim pelo juiz titular do processo.

Acresce que nesta fase processual está mais que ultrapassada a fase de citação do réu, e por isso, nem teoricamente nem na prática, houve recusa por parte do Sr. Juiz de Círculo em aplicar qualquer norma relativa à citação, tanto mais que nem é da sua competência, limitando-se aquela a retirar a ilação de que *in casu* não existiu um processo equitativo.

Por fim sempre se dirá que o acórdão proferido, nos termos em que o foi, também não se enquadra na previsão legal de nenhuma das diversas alíneas plasmadas no artigo 70.º, n.º 1, da Lei n.º 28/82, de 18 de Novembro.

Termos em que, ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 76.º da citada lei, não admito o interposto recurso, por a decisão que se pretende recorrer não o admitir.»

Houve, por isso, reclamação deste despacho de não admissão. Pelo Acórdão n.º 714/2004, o Tribunal Constitucional *deferiu* a reclamação, pelo que o recurso acabou por ser admitido.

2 — No Tribunal Constitucional, o representante do Ministério Público apresentou alegações, que concluiu do seguinte modo:

«1.º O regime estabelecido no Código de Processo Civil, após a revisão de 1995-1996, para a citação por via postal registada — nomeadamente ao permitir que a carta que corporiza o acto possa ser entregue a terceiro, devidamente identificado, que se encontre na residência do réu e se prontifique a entregar-lhe prontamente a carta, sob pena de incorrer nas sanções legalmente previstas —, incluindo ainda a advertência estatuída no artigo 241.º e comportando a possibilidade de ilidir a presunção de efectivo e tempestivo conhecimento do acto, não ofende o princípio do processo equitativo, consagrado no n.º 4 do artigo 20.º da Constituição da República Portuguesa.

2.º Na verdade, como válvula de segurança do sistema, o artigo 195.º, n.º 1, alínea e), do Código de Processo Civil considera inquinada pelo vício de falta de citação — a fazer valer pelo réu revel mesmo no âmbito de um possível recurso de revisão — a citação pessoal quando o citando demonstre que não chegou a ter efectivo conhecimento do acto, por facto que não lhe seja imputável.»

3 — Cumpre assim conhecer do recurso, cujo objecto — que se mostra *fixado* em virtude do deferimento da reclamação — é o que consta do respectivo requerimento de interposição, integrando as normas constantes «dos artigos 233.º, n.ºs 2, alínea a), e 4, 236.º, n.ºs 1 e 2, 238.º-A, n.º 1, e 241.º, todos do Código de Processo Civil», cuja inconstitucionalidade foi justificada com a violação do n.º 4 do artigo 20.º da Constituição.

Note-se que, como observa o Ministério Público nas suas alegações, o recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade normativa não é adequado à verificação da regularidade dos procedimentos seguidos nos autos, pois apenas cabe apreciar a conformidade constitucional das normas *efectivamente* aplicadas na decisão recorrida, impugnadas perante o Tribunal Constitucional.

A simples leitura da sentença recorrida revela que o motivo que verdadeiramente levou à *absolvição* do réu da instância foi o de o juiz ter então entendido que havia sido erradamente proferido o despacho que decidira considerar o réu «regular e pessoalmente notificado para contestar». Quis-se, portanto, censurar um despacho reconhecidamente transitado em julgado através da invocação da pretensa inconstitucionalidade das normas contidas nos preceitos legais que prevêm a modalidade de citação utilizada no processo.

Deparando-se, todavia, com o efeito de caso julgado formal e com a consequente impossibilidade de, oficiosamente, se poder então decidir ter ocorrido falta de citação, a sentença apelou directamente à Constituição — ao n.º 4 do seu artigo 20.º — para ultrapassar tais obstáculos e proferir uma decisão de efeito equivalente, a *absolvição* da instância, fundada na análise do procedimento seguido nos autos.

Ou seja: a sentença acabou por afirmar que o despacho assentara numa *interpretação inconstitucional* das normas contidas naqueles preceitos, embora, na realidade, seja contra o mesmo despacho que a sentença oficiosamente se insurge, ultrapassando o caso julgado entretanto formado quanto à realização e à regularidade da citação.

O deferimento da reclamação, conforme acima se aludiu, impõe que se julgue o recurso com o objecto já indicado (artigo 77.º, n.º 4, da LTC).

4 — É o seguinte o texto dos referidos preceitos (na redacção vigente à data da citação):

«Artigo 233.º

Modalidades da citação

2 — A citação pessoal é feita mediante:

a) Entrega ao citando de carta registada com aviso de recepção, nos casos de citação por via postal registada;

4 — Nos casos expressamente previstos na lei, é equiparada à citação pessoal a efectuada em pessoa diversa do citando encarregada de lhe transmitir o conteúdo do acto, presumindo-se, salvo prova em contrário, que o citando dela teve oportuno conhecimento.

Artigo 236.º

Citação por via postal registada

1 — A citação por via postal faz-se por meio de carta registada com aviso de recepção, de modelos oficialmente aprovados, dirigida ao citando e endereçada para sua residência ou local de trabalho ou, tratando-se de pessoa colectiva ou sociedade, para a respectiva sede ou local onde funciona normalmente a administração, e incluirá todos os elementos a que se refere o artigo 235.º

2 — No caso de citação de pessoa singular, a carta pode ser entregue, após assinatura do aviso de recepção, ao citando ou a qualquer pessoa que se encontre na sua residência ou local de trabalho e que declare encontrar-se em condições de a entregar prontamente ao citando.

Artigo 238.º-A

Data e valor da citação por via postal

1 — A citação postal registada efectuada ao abrigo do artigo 236.º considera-se feita no dia em que se mostrar assinado o aviso de recepção e tem-se por efectuada na própria pessoa do citando, mesmo quando o aviso de recepção haja sido assinado por terceiro, presumindo-se, salvo demonstração em contrário, que a carta foi oportunamente entregue ao destinatário.

Artigo 241.º

Advertência ao citando, quando a citação não haja sido na própria pessoa deste

Sempre que a citação se mostre efectuada em pessoa diversa do citando, em consequência do preceituado nos artigos 236.º, n.º 2, e 240.º, n.º 2, ou haja consistido na afixação da nota de citação nos termos do artigo 240.º, n.º 3, será ainda enviada carta registada ao citando, comunicando-lhe a data e o modo por que o acto se considera realizado, o prazo para o oferecimento da defesa e as cominações aplicáveis à falta desta, o destino dado ao duplicado e a identidade da pessoa em quem a citação foi realizada.»

A sentença recorrida entendeu que, ao dispensar a prova de que o réu teve conhecimento pessoal de que a carta tinha sido entregue a outrem, a regra contida em tais normas é inconstitucional, por violação do direito a um processo equitativo consagrado no n.º 4 do artigo 20.º da Constituição, uma vez que o réu fica impedido de provar que a pessoa que recebeu a carta e assinou o aviso de recepção não lhe entregou a carta.

5 — A citação pelo correio, por carta registada com aviso de recepção, como modalidade de citação pessoal foi introduzida no Código de Processo Civil pelo Decreto-Lei n.º 242/85, de 9 de Julho, para as pessoas colectivas e sociedades, e, para as pessoas singulares, pelo Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro.

Embora com algumas alterações entretanto introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 183/2000, de 10 de Agosto, nomeadamente em virtude de este ter permitido a citação por via postal simples, o regime então vigente, constante dos preceitos acima transcritos, manteve-se no essencial, mesmo após a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 38/2003, de 8 de Março.

Assim, entre as modalidades de citação pessoal figura a citação feita por carta registada com aviso de recepção [n.º 2, alínea a), do artigo 233.º], sendo certo que se não exige que seja o destinatário da carta a assinar o aviso desde que a carta tenha sido enviada para a sua residência ou local de trabalho e o aviso assinado por quem se lá encontra e «declare encontrar-se em condições de a entregar prontamente ao citando» (artigo 236.º, n.ºs 1 e 2).

Se a carta, enviada para um destes dois destinos, for entregue a pessoa diversa do citando que assine o aviso e faça a referida declaração, o réu considera-se citado pessoalmente (artigo 238.º-A, n.º 1), o que é relevante, como se sabe, para o efeito de determinar quais são os efeitos da falta de contestação (*não* verificados, no caso, por se tratar de uma acção de divórcio, artigo 1408.º do Código de Processo Civil), como resulta, para a acção ordinária, do disposto no n.º 1 do artigo 484.º do Código de Processo Civil. Não releva, para o caso da citação feita pelo correio, o n.º 4 do artigo 233.º

A citação considera-se efectuada na data em que o aviso de recepção foi assinado (artigo 238.º-A, n.º 1).

Ora, tendo em conta que, por esta via, o réu se considera citado — e, repete-se, *pessoalmente* citado não obstante *não* ter assinado o aviso —, a lei rodeia esta via de citação de particulares cuidados.

Assim, o artigo 241.º determina que seja enviada carta ao réu comunicando-lhe que a citação foi efectuada por carta registada com aviso de recepção, quem a recebeu (pessoa que há-de ter sido identificada e advertida do dever de prontamente a entregar ao citando, como prevêm os n.ºs 3 e 4 do artigo 236.º), quando se realizou, qual o prazo para a defesa e as consequências da falta de oposição.

Note-se, ainda, que no caso de ter sido pessoa diversa do réu a assinar o aviso, é *acrescida* ao prazo da defesa uma dilação de cinco dias, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 252.º-A do Código de Processo Civil.

Cumpridas as formalidades legalmente prescritas — cuja observância, em caso de falta de intervenção no processo, é officiosamente verificada pelo juiz, como exige o artigo 483.º do Código de Processo Civil —, a lei *presume* que o réu foi oportunamente citado; tal presunção, todavia, *pode* ser afastada, cabendo então ao réu provar que não recebeu ou que recebeu tardiamente a carta, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 238.º-A.

Simultaneamente com estas alterações, que, ditadas por evidente necessidade de facilitar a realização da citação, dão, no entanto, por confronto com a lei anterior, menores garantias de que a citação chega *efectivamente* ao conhecimento oportuno do réu, o Decreto-Lei n.º 329-A/95 modificou o regime aplicável à invalidade da citação (artigos 194.º e seguintes do Código de Processo Civil) e, por essa via, alterou os requisitos do recurso de revisão [artigo 771.º, alínea f), do Código de Processo Civil], tornando-o mais favorável ao réu.

Assim, incluiu entre os casos de falta de citação — que, como se sabe, é de conhecimento officioso e pode ser arguida «em qualquer estado do processo», enquanto não estiver sanada (artigos 202.º e 204.º, n.º 1, do Código de Processo Civil) — a hipótese em que «o destinatário da citação pessoal não chegou a ter conhecimento do acto, por facto que não lhe seja imputável» [artigo 195.º, alínea e), do Código de Processo Civil].

Daqui resulta que, se o réu elidir a presunção de que lhe foi entregue a carta enviada para o citar, se aplica o regime da falta de citação; se apenas elidir a presunção relativa ao momento da citação, provando que apenas a recebeu em data posterior ao do termo da referida dilação, o prazo da contestação sofre o correspondente alongamento.

Seja como for, cabe ao réu — que não teve conhecimento de ter sido citado por carta registada com aviso de recepção assinado por outrem — o direito de, vindo a saber da acção, se apresentar em juízo a provar o não recebimento e invocar a falta de citação ou, se a sentença já tiver sido proferida e tiver transitado em julgado, a interpor recurso de revisão.

7 — A sentença considera inconstitucional que se possa considerar citado o réu pela via descrita sem que haja nos autos prova de que tomou pessoalmente conhecimento da citação efectuada em outra pessoa. Ou seja, entende que não basta a presunção atrás descrita, antes é necessária prova do conhecimento pessoal.

É todavia fácil de ver que, com esta exigência, se inutilizaria a citação pelo correio, passando a correr *contra* o autor o risco de se não provar aquele conhecimento.

Ora, tendo em conta as exigências impostas para que a citação feita nos termos descritos se considere regularmente efectuada, não pode o Tribunal Constitucional deixar de *concluir pela não inconstitucionalidade* das normas em apreço, nomeadamente por violação do direito a um processo equitativo, bem ao contrário do que se entendeu na sentença recorrida.

8 — O Tribunal Constitucional já se pronunciou por diversas vezes sobre as exigências do princípio do contraditório e do direito a um processo equitativo, expressamente afirmado no n.º 4 do artigo 20.º da Constituição após a revisão constitucional de 1997.

Escreveu-se, por exemplo, no Acórdão n.º 330/2001 (*Diário da República*, 2.ª série, de 12 de Outubro de 2001):

«4.1 — Como este Tribunal tem repetidamente sublinhado [cf., por último, o Acórdão n.º 259/2000 (publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 7 de Novembro de 2000)], o *direito de acesso aos tribunais* é, de entre o mais, o direito a uma solução jurídica dos conflitos, a que se deve chegar em prazo razoável e com observância das garantias de imparcialidade e independência, mediante um correcto funcionamento das regras do contraditório [cf. o Acórdão n.º 86/88 (publicado nos *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 11.º vol., pp. 741 e segs.)].

Tal como se sublinhou no Acórdão n.º 358/98 (publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 17 de Julho de 1998), repetindo o que se tinha afirmado no Acórdão n.º 249/97 (publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 17 de Maio de 1997), o processo de um Estado de direito (processo civil incluído) tem, assim, de ser um processo equitativo e leal. E, por isso, nele, cada uma das partes tem de poder fazer valer as suas razões (de facto e de direito) perante o tribunal, em regra antes de que este tome a sua decisão. É o *direito de defesa* que as partes hão-de poder exercer em condições de igualdade. Nisso se analisa, essencialmente, o *princípio do contraditório*, que vai insito no direito de acesso aos tribunais, consagrado no artigo 20.º, n.º 1, da Constituição, que prescreve que 'a todos é assegurado o acesso [...] aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos'.

A ideia de que, no Estado de direito, a resolução judicial dos litígios tem de fazer-se sempre com observância de um *due process of law* já, de resto, o Tribunal a tinha posto em relevo no Acórdão n.º 404/87 (publicado nos *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 10.º vol., pp. 391 e segs.). E no Acórdão n.º 62/91 (publicado nos *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 18.º vol., pp. 153 e segs.) sublinhou-se que o princípio da igualdade das partes e o princípio do contraditório 'possuem dignidade constitucional, por derivarem, em última instância, do princípio do Estado de direito'.

As partes num processo têm, pois, direito a que as causas em que intervêm sejam decididas 'mediante um processo equitativo' (cf. o n.º 4 do artigo 20.º da Constituição), o que — tal como se sublinhou no Acórdão n.º 1193/96 (publicado nos *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 35.º vol., pp. 529 e segs.) — exige não apenas um juiz independente e imparcial (um juiz que, ao dizer o direito do caso, o faça mantendo-se alheio e acima de influências exteriores, a nada mais obedecendo do que à lei e aos ditames da sua consciência) como também que as partes sejam colocadas em perfeita paridade de condições, por forma a desfrutarem de idênticas possibilidades de obter justiça, pois, criando-se uma situação de indefesa, a sentença só por acaso será justa.

O processo civil tem uma estrutura dialéctica ou polémica: ele reveste a forma de um debate ou discussão entre as partes (*audiatur et altera pars*), sendo o juiz uma instância passiva. Nele — insiste-se —, o juiz não pode tomar qualquer providência contra determinada pessoa sem que ela seja ouvida. E mais: essa audição tem, em regra, de preceder o decretamento da providência. Só excepcionalmente, quando haja razões de eficácia e de celeridade que imponham o seu diferimento e que este não limite ou restrinja, de forma intolerável, o direito de defesa, ela pode ser diferida para momento ulterior, pois só então se justifica que a audição da parte não seja prévia.»

Ora, não pode considerar-se que as normas que constituem o objecto do presente recurso ponham em causa, de forma inaceitável, o direito de defesa do réu, tendo em atenção as formalidades exigidas para que o tribunal possa considerar regularmente citado o réu que não interveio, e os meios que a lei põe à disposição do mesmo réu para, sendo caso disso, reagir contra essa apreciação e anular tudo o que foi processado desde a citação indevidamente realizada, ou anular a própria sentença se entretanto já tiver transitado em julgado.

9 — Nestes termos, decide-se conceder provimento ao recurso, devendo a sentença recorrida ser reformulada de acordo com o julgamento de não inconstitucionalidade agora emitido.

Lisboa, 14 de Outubro de 2005. — *Carlos Pamplona de Oliveira* (relator) — *Maria João Antunes* — *Rui Manuel Moura Ramos* — *Maria Helena Brito* — *Artur Maurício*.

Acórdão n.º 586/2005/T. Const. — Processo n.º 642/2005. — Acordam na 1.ª Secção do Tribunal Constitucional:

I — 1 — No Tribunal Central de Instrução Criminal foi decretada a prisão preventiva de Jorge Manuel Barbas dos Santos Costa, ora recorrente, indiciado pela prática de um crime de associação criminosa

e de um crime de fraude fiscal qualificada, previsto e punido nos termos das disposições conjugadas do artigo 299.º do Código Penal, do artigo 23.º, n.ºs 1, 2, alíneas a), b) e c), 3, alíneas a), e) e f), e 4, do Decreto-Lei n.º 20-A/90, de 25 de Janeiro, e dos artigos 89.º, 103.º, n.º 1, alíneas a), b) e c), e 104.º, n.ºs 1, alíneas d) e e), e 2, da Lei n.º 15/2001, de 5 de Junho (despacho de 23 de Dezembro de 2004, conforme certidão a fls. 66 e seguintes dos presentes autos).

Tendo em vista preparar o recurso do despacho que decretou a prisão preventiva, o arguido requereu cópias das seguintes peças processuais: auto do seu interrogatório perante o juiz de instrução, despacho que decretou a sua prisão preventiva e meios de prova (ou súmula dos mesmos que permita apreender o seu sentido e a apresentação da defesa respectiva) em que se funda o despacho que determinou a sua prisão preventiva (requerimento que consta a fl. 71).

O Procurador da República, no Departamento Central de Investigação e Acção Penal, pronunciou-se nos seguintes termos (fl. 73):

«Nos termos do artigo 89.º, n.º 2, do CPP, não tendo ainda sido deduzida acusação, como é o caso, o arguido só pode ter acesso a essas peças através de fotocópias que ficam avulsas na Secretaria.

Assim, defere-se ao requerido, determinando-se que fiquem avulsas na Secretaria fotocópias de fl. 1867 a fl. 1870, na parte que se refere ao despacho que determinou a detenção do arguido, de fl. 2339 a fl. 2343 e de fl. 2346 a fl. 2352.»

Jorge Manuel Barbas dos Santos Costa, considerando que «tais elementos são manifestamente insuficientes para preparar a defesa e o recurso», apresentou novo requerimento (fls. 75 e seguinte), do seguinte teor:

«a) Foi requerida a V. Ex.^a que — em ordem a preparar a sua defesa e o recurso do despacho que decretou a prisão preventiva — lhe fossem facultadas cópias do seu auto de interrogatório, do despacho que decretou a prisão e dos meios de prova [em] que se funda tal despacho.

b) O Sr. Procurador da República deferiu apenas que lhe fosse permitido o acesso ao auto de interrogatório, ao despacho que ordenou a detenção, à promoção do Ministério Público após aquele interrogatório e ao despacho que decretou a prisão preventiva, através de fotocópias que ficaram avulsas na Secretaria e que já foram consultadas pelo signatário.

c) Tais elementos são manifestamente insuficientes para preparar a defesa e o recurso, faltando designadamente — e tendo por referência o auto de interrogatório e o despacho que decretou a prisão preventiva — o acesso às declarações prestadas por [...] e [...], bem como dos técnicos de contas não identificados referidos no despacho que decretou a prisão preventiva; falta-lhe ainda o acesso ao relatório intercalar 5 que lhe foi parcialmente exibido durante o interrogatório, bem como as listagens de fl. 1160 a fl. 1162 e ainda os comprovativos dos depósitos dos alegados lucros na conta do BES, para além dos comprovativos das alegadas vendas fictícias.

d) Deve ser deferido o acesso do arguido a todos esses elementos, nos termos já consagrados por jurisprudência do Tribunal Constitucional e do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, assim se fazendo a adequada leitura do artigo 141.º, n.º 4, do CPP, em consonância com o disposto no artigo 28.º, n.º 1, e 32.º, n.º 1, da CRP.

e) Por outro lado, deve ser facultado ao arguido cópia do despacho que decretou a prisão preventiva, bem como o seu antecedente interrogatório e promoção do Ministério Público, já que tais elementos não se podem considerar compreendidos no âmbito do artigo 89.º, n.º 2, do CPP.

f) Assim sendo, requer-se que — com a maior urgência uma vez que está a decorrer o prazo para o recurso — seja deferido o acesso do arguido aos elementos acima referidos na alínea c) e que lhe seja facultada cópia das peças supra-referidas na alínea e).

g) Acresce que não é ao Sr. Procurador da República que cabe deferir ou indeferir o que ora se requer, uma vez que está em causa a obtenção de elementos necessários à preparação do recurso — e da defesa em geral — de um despacho de V. Ex.^a, pelo que deve ser o juiz de instrução a decidir acerca desta matéria.»

O juiz de instrução indeferiu o requerido, nos seguintes termos (fls. 78 e 78 v.º):

«Ao contrário do entendimento [...] exposto pelo arguido Jorge Santos Costa, entendo que os elementos a que se refere nas alíneas c) e d) têm necessariamente de se considerar compreendidos no elenco dos que não lhe podem ser facultados, segundo a interpretação que fazemos do n.º 2 do artigo 89.º do CPP.»

2 — Jorge Manuel Barbas dos Santos Costa interpôs recurso deste despacho, tendo na motivação respectiva apresentado, para o que agora releva, as seguintes conclusões (fls. 1 e seguintes destes autos):

«D) O arguido tem direito a conhecer os elementos de prova (ou uma súmula relevante dos mesmos) em que se funda o despacho que decreta a sua prisão preventiva, os quais devem ser facultados (mesmo que apenas para consulta) ao seu mandatário, a fim de que este possa preparar a sua defesa e interpor os recursos competentes.

E) Por outro lado, não pode ser posto em causa o direito a que lhe seja facultada cópia do despacho que decreta essa prisão preventiva, bem como do seu auto de interrogatório, sendo intolerável que esses elementos só lhe possam ser facultados para consulta.

F) É o que decorre da aplicação directa do artigo 28.º, n.º 1, da CRP — o arguido tem o direito de conhecer as razões concretas em que se funda a sua prisão preventiva —, bem como do artigo 32.º, n.º 1, da CRP — o processo assegura todas as garantias de defesa, incluindo o recurso.

É ainda o que decorre de uma adequada leitura do artigo 89.º, n.º 2, do CPP, devidamente conjugado com os artigos 61.º, n.º 1, alíneas f) e h), e 141.º, n.º 4, do CPP.

G) Como é manifesto, no caso dos autos, os elementos a que se reporta a alínea c) do requerimento supra-referido no n.º 4 são indispensáveis para que o arguido conheça e possa contraditar os elementos de prova em que se funda a sua prisão preventiva.

H) Assim sendo, o despacho recorrido fez uma errónea aplicação do artigo 89.º, n.º 2, do CPP, devidamente conjugado com os artigos 61.º, n.º 1, alíneas f) e h), e 141.º, n.º 4, do CPP, lidos à luz das garantias consagradas nos artigos 28.º, n.º 1, e 32.º, n.º 1, da CRP.

I) A interpretação do artigo 89.º, n.º 2, do CPP, devidamente conjugado com os artigos 61.º, n.º 1, alínea f) e h), e 141.º, n.º 4, do CPP, no sentido de que, sob a invocação genérica do regime de segredo de justiça previsto naquele artigo 89.º, n.º 2, do CPP, pode ser negado ao arguido preso preventivamente para o efeito de este apresentar a sua defesa e preparar o recurso dessa prisão — o acesso a consultar os elementos de prova (ou súmula dos mesmos) em que concretamente se funda tal prisão preventiva, é inconstitucional por violação dos artigos 28.º, n.º 1, e 32.º, n.º 1, da CRP.»

O Ministério Público, no Departamento Central de Investigação e Acção Penal, apresentou a resposta a fls. 37 e seguintes, em que concluiu:

«1) O despacho sob censura não violou os preceitos legais invocados pelo recorrente, dos quais fez justa, adequada e criteriosa aplicação.

2) Dos autos resultam fortes indícios de que o arguido foi autor de factos susceptíveis de integrarem a prática dos crimes de associação criminosa e de fraude fiscal qualificada.

3) Esses indícios estão suportados em prova documental e testemunhal e nos relatórios elaborados pela administração fiscal que reconstituem os vários esquemas da fraude carrossel detectada, com o apoio de documentação e informações enviadas pelas autoridades estrangeiras, no âmbito de cartas rogatórias expedidas, umas já cumpridas e outras em cumprimento.

4) No interrogatório a que foi submetido, o recorrente foi confrontado com os factos que lhe são imputados, tendo-lhe sido dados a conhecer os elementos de prova (inquirições e relatórios), na parte que se lhe referiam, indiciadores da sua responsabilidade na prática dos factos em investigação, assim se dando cumprimento ao comando do n.º 4 do artigo 141.º do CPP, com a apresentação, em súmula, dos elementos de prova contra si recolhidos.

5) Não é possível facultar ao arguido o acesso a essas peças processuais por as mesmas dizerem também respeito a variados indivíduos e empresas também intervenientes na fraude, cuja disponibilização ao arguido, nesta fase, comprometeria irremediavelmente a investigação.

6) Não foi negado ao recorrente o direito a consultar as peças processuais mencionadas no artigo 89.º, n.º 2, do CPP, as quais estiveram à sua disposição, para esse efeito, na Secretaria.

7) A limitação que a lei estabelece quanto ao local do exame — a Secretaria e não o escritório do advogado — não cerceia a defesa, dada a possibilidade de consulta do processo e de utilização de cópias das peças que interessam à defesa. Tal limitação apenas releva no aspecto da menor comodidade que nalguns casos representa para o advogado a impossibilidade de consultar o processo no escritório, o que não se traduz numa redução do direito de defesa do arguido.

8) A não entrega ao arguido dessas cópias não o impediu de recorrer do despacho que manteve a prisão preventiva.

9) O artigo 89.º, n.º 2, do CPP é claro no sentido de apenas permitir o acesso através de consulta na Secretaria.

10) Tal interpretação não viola nem o princípio do contraditório nem os direitos de defesa do arguido.

11) Na fase processual de inquérito impera a regra do segredo de justiça — artigo 86.º, n.º 1, do CPP, atentos os valores por este protegidos, mormente o interesse público na boa administração da justiça e no êxito da investigação criminal.

12) A abertura do acesso irrestrito aos autos na fase de inquérito poderá vir a ser fatal para a própria investigação, face a todos os malefícios susceptíveis de virem a acontecer aos indícios probatórios ainda não completamente adquiridos e garantidos nos autos.

13) O despacho recorrido não violou qualquer preceito legal, designadamente os artigos 89.º, n.º 2, 61.º, n.º 1, alíneas f) e h), e 141.º, n.º 4, todos do CPP, e 28.º, n.º 1, e 32.º, n.º 1, da CRP.

14) Assim, ao invés do que defende o recorrente, o despacho recorrido não violou qualquer norma legal, pelo que não merece qualquer censura, devendo, pois, ser mantido.»

No Tribunal da Relação de Lisboa, o Ministério Público concluiu também no sentido do não provimento do recurso pelas razões invocadas na resposta apresentada no Departamento Central de Investigação e Acção Penal.

3 — Tendo sido entretanto interposto recurso pelo arguido do despacho que decretou a prisão preventiva, o Tribunal da Relação de Lisboa decidiu negar provimento a tal recurso e manter a decisão recorrida (acórdão de fl. 97 a fl. 108 destes autos).

4 — O Tribunal da Relação de Lisboa proferiu então um primeiro acórdão em que decidiu não tomar conhecimento do recurso interposto pelo arguido do despacho que não lhe facultou, nos termos pretendidos, o acesso aos elementos do processo.

Na sequência de invocação pelo arguido da nulidade desse primeiro acórdão, veio a ser tirado novo acórdão, em que a Relação negou provimento a tal recurso (Acórdão de 23 de Junho de 2005, a fls. 120 e seguintes).

Neste segundo acórdão, o Tribunal da Relação de Lisboa começou por enunciar assim as questões a resolver:

«Consequentemente, cumpre agora apreciar se: a) devia ter sido entregue ao recorrente cópia do despacho que impôs a medida de coacção de prisão preventiva; b) acesso a determinados elementos de prova, ou súmula relevante dos mesmos.»

Quanto à primeira questão, decidiu o Tribunal da Relação de Lisboa:

«A primeira conclusão é a de que tendo o ilustre mandatário tido acesso aos elementos constantes do despacho que determinou a aplicação ao arguido da medida de coacção de prisão preventiva, conforme expressamente admite, o arguido teve acesso, através do seu advogado, aos elementos indiciários por nós supra-enunciados, com os detalhes pormenorizados que nos impedimos de transcrever neste acórdão para evitar a violação do direito ao bom nome dos demais implicados e a violação do segredo de justiça em relação à matéria em investigação. Assim sendo, o arguido não esteve impedido de se defender, conforme pretende, muito menos de exercer o contraditório em sede de recurso e de avaliar e contraditar os indícios constantes dos autos.

Redundante seria admitir que apenas quando fosse notificado do despacho tomava conhecimento da matéria de facto nele enunciada. Embora entendamos que pode/deve ser facultada ao arguido recorrente cópia do despacho que ordenou a sua prisão preventiva e dos fundamentos desse despacho, e que essa notificação não pode/deve ser confundida com a possibilidade de consulta do mesmo despacho e referidos fundamentos na Secretaria sob pena de se violar o direito a um processo justo e equitativo entendido este como, tanto quanto possível nesta fase processual, *due and fair*, entendemos igualmente que essa omissão ficou sanada com a consulta do referido despacho pelo ilustre mandatário do arguido recorrente.

Com efeito, o arguido havia sido notificado pessoalmente do despacho, bem como o defensor oficioso presente no acto.

Não tendo sido facultada ao arguido a cópia do despacho e tendo, após, o ilustre mandatário tido acesso, por consulta directa, aos fundamentos do mesmo despacho, entendemos não lhe assistir razão quando insiste que não está habilitado a defender-se por não ter tido acesso aos fundamentos do mesmo despacho que determinou a aplicação da medida de coacção de prisão preventiva.

Entendemos igualmente que ficou sanada qualquer violação que até aí tivesse ocorrido do direito de defesa do arguido, designadamente do seu direito a exercer o contraditório quanto aos fundamentos do despacho de prisão preventiva.

Nessa medida, ainda que por fundamentos muito diversos dos expendidos no despacho recorrido, entendemos que este não é de revogar.»

Relativamente ao segundo problema enunciado, pronunciou-se assim o Tribunal da Relação de Lisboa:

«Quanto à questão da súmula dos meios de prova e do acesso aos meios de prova, entendemos igualmente que não assiste razão ao arguido e recorrente, já que, tendo tido acesso ao despacho que aplicou ao arguido a medida de coacção de prisão preventiva, teve

necessariamente acesso à súmula dos meios de prova que fundamentam, nesta fase processual, os indícios contra ele reunidos.

Muito concretamente, no que à listagem de movimentos bancários efectuados na conta de [...], no BES, não pode o arguido ignorar, após consulta do referido despacho na Secretaria, conforme o seu mandatário expressamente admite, que a mesma listagem indicia depósitos efectuados na conta da pessoa com que o arguido refere estar casado, pelo que se entende que estando ainda o processo em investigação essa listagem detalhada lhe não deve ser facultada.

O arguido sabe como foi essa listagem interpretada e, consequentemente, sabe como deve impugná-la.

Assim, embora em abstracto, no domínio dos princípios que devem reger o processo penal, assista parcialmente razão ao arguido recorrente, o certo é que uma vez consultado pelo ilustre mandatário o auto de interrogatório do qual consta uma súmula dos factos acerca dos quais o arguido foi interrogado, o conjunto das respostas dadas pelo arguido e as questões concretas que lhe foram colocadas em relação à listagem a fls. 1161 e 1162, questões essas que permitem concluir como é a mesma listagem interpretada pela entidade que dirige o inquérito, sanada ficou a violação do direito de defesa do recorrente por omissão do dever de notificação do despacho recorrido e fundamentação respectiva e ultrapassada ficou a questão sobre o acesso aos meios de prova (possível, diríamos nós) nesta fase de inquérito (considerado que foi como constitucional).

Embora com fundamentos diversos dos dele constantes, o despacho recorrido é de manter.

O recurso improcede, pois.»

5 — Jorge Manuel Barbas dos Santos Costa interpôs recurso para o Tribunal Constitucional, ao abrigo do disposto no artigo 70.º, n.º 1, alínea b), da LTC, para apreciação das questões de inconstitucionalidade que assim enunciou (requerimento a fls. 132 e seguintes):

«O acórdão recorrido interpreta o artigo 89.º, n.º 2, do CPP, devidamente conjugado com o artigo 121.º, n.º 1, alínea b), do CPP, no sentido de que, muito embora possa e deva ser facultada ao arguido cópia do despacho que ordenou a sua prisão preventiva, bem como do seu próprio auto de interrogatório, sob pena de se violar o direito a um processo justo e equitativo, deve ser considerada sanada tal omissão se o arguido os pôde consultar através do seu mandatário. [...]

Por outro lado, o acórdão recorrido interpreta o artigo 89.º, n.º 2, do CPP, devidamente conjugado com os artigos 61.º, n.º 1, alíneas f) e h), e 141.º, n.º 4, do CPP, no sentido de que pode ser negado ao arguido preso preventivamente — para o efeito de este apresentar a sua defesa e apresentar o recurso dessa prisão — o acesso a consultar os elementos de prova (ou súmula dos mesmos) em que concretamente se funda tal prisão preventiva, se do auto do interrogatório consta uma súmula dos factos acerca dos quais o arguido foi interrogado e se, das questões concretas colocadas, é possível concluir qual é a interpretação do Ministério Público acerca de um comportamento do arguido tido como relevante (porventura até o mais relevante) para o efeito da sua eventual incriminação, caso em que se considera satisfeito o direito de defesa do arguido.»

Segundo o entendimento do recorrente, tais interpretações normativas seriam inconstitucionais por violação dos artigos 28.º, n.º 1, e 32.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa.

O recurso foi admitido por despacho a fl. 138 v.º

6 — Nas alegações que produziu perante o Tribunal Constitucional (fls. 143 e seguintes), concluiu assim o recorrente:

A) A primeira questão tem a ver com a implícita interpretação normativa do acórdão recorrido — relativa ao artigo 89.º, n.º 2, do CPP, devidamente conjugado com o artigo 121.º, n.º 1, alínea b), do CPP — no sentido de que, muito embora possa e deva ser facultada ao arguido cópia do despacho que ordenou a sua prisão preventiva, bem como do seu próprio auto de interrogatório, de forma a assegurar um processo equitativo, se deve considerar sanada tal omissão se o arguido os pode consultar através do seu mandatário.

B) A lógica do acórdão recorrido é a seguinte: se a consulta das peças em apreço foi efectuada, não há razão prática que justifique a invocação de um prejuízo pelo facto de as cópias não terem sido facultadas.

C) Mas não é assim. É do senso comum compreender que é diferente a recolha de notas que uma consulta permite e a disponibilidade do texto integral do documento sobre o qual se trabalha. E este acesso integral é uma mera decorrência lógica do princípio segundo o qual deve ser dado ao arguido conhecimento pleno do que lhe é imputado e justifica a sua prisão.

D) Tal interpretação normativa viola, assim, os artigos 28.º, n.º 1, e 32.º, n.º 1, da CRP — bem como os artigos 5.º, n.º 2, e 6.º, n.º 1 e 3, alíneas a) e b), da CEDH —, porque admite, sem justificação razoável, que não se faculte ao arguido cópia de elementos funda-

mentais para o exercício da sua defesa, o que põe em causa o núcleo essencial das garantias que aqueles preceitos legais visam acautelar.

E) A segunda questão tem a ver com a implícita interpretação normativa — relativa ao artigo 89.º, n.º 2, do CPP, devidamente conjugado com os artigos 61.º, n.º 1, alíneas f) e h), e 141.º, n.º 4, do CPP — no sentido de que pode ser negado ao arguido preso preventivamente — para o efeito de este exercer a sua defesa e apresentar recurso dessa prisão o acesso a consultar os elementos de prova (ou súmula dos mesmos) em que concretamente se funda tal prisão preventiva, se do auto do interrogatório consta uma súmula dos factos acerca dos quais o arguido foi interrogado e se, das questões concretas colocadas, é possível concluir qual é a interpretação do Ministério Público acerca dos comportamentos do arguido em causa para o efeito da sua eventual incriminação, caso em que se considera satisfeito o direito de defesa do arguido.

F) No fundo, o acórdão recorrido vem sustentar que, se o arguido — no decurso do primeiro interrogatório judicial — se pôde aperceber das questões concretas que lhe são imputadas pelo Ministério Público, já não lhe assiste o direito a consultar os concretos elementos de prova em que se funda a indicição que levou à sua prisão preventiva, estando satisfeito o direito da defesa.

G) Mas não é assim. Para o exercício do direito de defesa, quando alguém está preso preventivamente, não basta conhecer os factos concretos que lhe são imputados, exigindo-se ainda o conhecimento dos concretos elementos de prova que fundam tais imputações, em que assenta o juízo que levou à sua prisão preventiva, de forma a poder refutá-los, completá-los ou esclarecê-los, segundo o melhor critério que a defesa venha a definir.

H) Tal proposição devia ser pacífica na comunidade jurídica portuguesa, sobretudo depois da jurisprudência do Tribunal Constitucional no caso ‘Casa Pia’ — cf. Acórdãos n.ºs 580/2003 e 594/2003.

I) O critério normativo em causa naqueles arestos do TC — nos segmentos relevantes para o efeito — é precisamente o que ora está em discussão: a questão do acesso pelo arguido aos concretos elementos de prova em que se funda a indicição que levou à sua prisão, na ausência da apreciação em concreto da existência de inconveniente grave nessa comunicação.

J) Aquela interpretação normativa — que acaba por reduzir o direito da defesa ao conhecimento dos factos imputados, suprimindo-lhe o direito ao conhecimento dos elementos de prova de tais factos em que se funda a sua prisão — viola, assim, os artigos 28.º, n.º 1, e 32.º, n.º 1, da CRP — bem como os artigos 5.º, n.º 2, e 6.º, n.ºs 1 e 3, alíneas a) e b) da CEDH —, porque restringe, sem qualquer justificação razoável, o acesso a elementos imprescindíveis para o exercício do direito de defesa, o que põe em causa o núcleo essencial das garantias que aqueles preceitos legais visam acautelar.

Termos em que deve ser dado provimento ao recurso, declarando-se a inconstitucionalidade dos preceitos legais em causa, quando interpretados nos sentidos implícitos assinalados.»

O representante do Ministério Público junto do Tribunal Constitucional contra-alegou (fls. 158 e seguintes), tendo concluído do seguinte modo:

«1.º Não é inconstitucional a interpretação normativa do n.º 2 do artigo 89.º do Código de Processo Penal que considera precludida a omissão de entrega ao arguido de cópia do auto de interrogatório e do despacho que lhe aplicou a medida de prisão preventiva com fundamento em que o respectivo defensor teve acesso a tais elementos mediante consulta na Secretaria, sem que tal envolvesse prejuízo substancial ou relevante para o exercício do direito de defesa.

2.º A Relação, no acórdão recorrido, não realizou interpretação normativa traduzida em denegar, em abstracto, ao arguido o acesso aos elementos probatórios em que assentou o despacho impositivo da medida de coacção de prisão preventiva, limitando-se a considerar que, no caso concreto, a súmula de tais elementos — que lhe foi facultada no decurso do interrogatório — é suficiente para harmonizar, em concreto, o exercício do direito de defesa com as necessidades da investigação em curso.

3.º Termos em que deverá improceder o presente recurso.»

7 — Tendo em conta que nas contra-alegações o Ministério Público sustenta que no acórdão recorrido não foi efectivamente aplicada a norma constante do artigo 121.º, n.º 1, alínea b), do Código de Processo Penal — o que pode constituir questão prévia susceptível de obstar ao conhecimento de parte do objecto do presente recurso —, foi determinada a notificação do recorrente para se pronunciar sobre essa questão (despacho a fl. 164).

O recorrente respondeu através do requerimento a fls. 166 e seguinte e 170 e seguinte:

«a) O acórdão recorrido considerou sanada a violação do direito de defesa — traduzida no facto de não ter sido facultada ao arguido

cópia dos elementos em causa — pela circunstância de o seu mandatário ter podido consultar tais elementos na Secretaria do Tribunal.

b) Na óptica do recorrente, ao utilizar tal critério normativo, o Tribunal, ainda que apenas implicitamente, recorreu ao critério normativo subjacente ao artigo 121.º, n.º 1, alínea b), do CPP, devidamente conjugado com o artigo 89.º, n.º 2, do mesmo diploma legal.

c) O artigo 121.º, n.º 1, alínea b), considera sanada a nulidade se o participante processual tiver aceite os efeitos do acto anulável, o que, na óptica do recorrente, o Tribunal entendeu implicitamente que também seria aplicável à situação análoga em que, tendo o recorrente direito às cópias em apreço, se teria satisfeito com a consulta das peças processuais em pauta.

d) Não vislumbra o recorrente que o Tribunal tenha recorrido à solução análoga que vigora no ordenamento processual em sede de notificações aos sujeitos processuais — como sustenta o Ministério Público — já que aqui está em causa a situação particular do acesso — integral e efectuada de uma forma cómoda e adequada — a elementos imprescindíveis para o exercício do direito de defesa do cidadão preso preventivamente.

e) Em qualquer caso, o que releva é o critério normativo aplicado — tenha ou não sido considerado implicitamente o artigo 121.º, n.º 1, alínea b), do CPP —, como tem julgado a jurisprudência do Tribunal Constitucional, que tem apreciado a inconstitucionalidade de critérios normativos distintos daqueles que foram invocados nos recursos interpostos.

Termos em que não procede a questão prévia suscitada.»

Cumpre apreciar e decidir.

II — 8 — Tal como delimitado no respectivo requerimento de interposição, o presente recurso tem como objecto *duas interpretações normativas* que o recorrente considera terem sido perfilhadas no acórdão recorrido quanto ao artigo 89.º, n.º 2, do Código de Processo Penal.

O artigo 89.º, n.º 2, do Código de Processo Penal dispõe como segue:

«Artigo 89.º

Consulta de auto e obtenção de certidão e informação por sujeitos processuais

[...]

2 — Se, porém, o Ministério Público não houver ainda deduzido acusação, o arguido, o assistente [...] só podem ter acesso a auto na parte respeitante a declarações prestadas e a requerimentos e memoriais por eles apresentados, bem como a diligências de prova a que pudessem assistir ou a questões incidentais em que devam intervir, sem prejuízo do disposto no artigo 86.º, n.º 5. Para o efeito, as partes referidas do auto ficam avulsas na Secretaria, por fotocópia, pelo prazo de três dias, sem prejuízo do andamento do processo. O dever de guardar segredo de justiça persiste para todos.»

Segundo o entendimento do recorrente, a norma do artigo 89.º, n.º 2, do Código de Processo Penal seria inconstitucional, por violação dos artigos 28.º, n.º 1, e 32.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa, nas seguintes dimensões interpretativas:

- Quando, em conjugação com o artigo 121.º, n.º 1, alínea b), do Código de Processo Penal, é interpretada «no sentido de que, muito embora possa e deva ser facultada ao arguido cópia do despacho que ordenou a sua prisão preventiva, bem como do seu próprio auto de interrogatório, sob pena de se violar o direito a um processo justo e equitativo, deve ser considerada sanada tal omissão se o arguido os pôde consultar através do seu mandatário»;
- Quando, em conjugação com os artigos 61.º, n.º 1, alíneas f) e h), e 141.º, n.º 4, do Código de Processo Penal, é interpretada «no sentido de que pode ser negado ao arguido preso preventivamente — para o efeito de este apresentar a sua defesa e apresentar o recurso dessa prisão — o acesso a consultar os elementos de prova (ou súmula dos mesmos) em que concretamente se funda tal prisão preventiva, se do auto do interrogatório consta uma súmula dos factos acerca dos quais o arguido foi interrogado e se, das questões concretas colocadas, é possível concluir qual é a interpretação do Ministério Público acerca de um comportamento do arguido tido como relevante (porventura até o mais relevante) para o efeito da sua eventual incriminação, caso em que se considera satisfeito o direito de defesa do arguido».

9 — Relativamente à primeira questão suscitada pelo recorrente [supra n.º 8, alínea a)], salienta-se, antes de mais, que o tribunal recorrido não aplicou efectivamente a norma do artigo 121.º, n.º 1, alínea b), do Código de Processo Penal, ainda que em conjugação com o artigo 89.º, n.º 2, do mesmo Código. Na verdade, não só o artigo 121.º, n.º 1, alínea b), do Código de Processo Penal não se

encontra referido no texto do acórdão recorrido, como também o tribunal recorrido não aventou a hipótese de ter sido cometida alguma irregularidade que pudesse considerar-se sanada nos termos previstos em tal preceito, que se reporta à «aceitação expressa» — que manifestamente se não verificou — «dos efeitos do acto anulável».

Tem assim razão o Ministério Público quanto a esta questão prévia.

A primeira interpretação normativa questionada no presente recurso — e efectivamente perfilhada na decisão recorrida — terá, assim, de reportar-se exclusivamente ao artigo 89.º, n.º 2, do Código de Processo Penal.

10 — Quanto a essa primeira interpretação normativa — relacionada com a questão do acesso à cópia do despacho que ordena a prisão preventiva e do auto de interrogatório do arguido —, observe-se que o recorrente conclui no sentido da sua desconformidade constitucional porque, na sua perspectiva, é diferente recolher notas através da consulta de um documento e dispor do texto integral do próprio documento.

Sendo óbvia a existência desta diferença, aquilo que se deve, todavia, perguntar é se essa diferença significou para o ora recorrente, no caso concreto, uma compressão dos seus direitos de defesa, em suma, um prejuízo.

Não seria, na verdade, constitucionalmente conforme, à luz do disposto nos artigos 28.º, n.º 1, e 32.º, n.º 1, da Constituição, admitir que a ofensa do direito do recorrente ao acesso a certas cópias pudesse considerar-se inócua — atendendo a que lhe fora facultada a consulta de fotocópias na Secretaria —, se, no caso concreto, subsistisse algum prejuízo a considerar.

Com efeito, dos referidos preceitos constitucionais decorre que não seria de considerar irrelevante a ofensa que acarretasse algum prejuízo para o arguido.

Sucedo, porém, que o tribunal recorrido deu como assente a existência de prejuízos para o arguido. Aliás, o recorrente não invocou no presente recurso a subsistência de prejuízos.

Não havendo prejuízos a considerar, não se vê em que medida a interpretação normativa em apreciação violou os mencionados direitos fundamentais do recorrente, pelo que o recurso improcede, nesta parte.

11 — Vejamos agora a segunda interpretação normativa, relacionada com a questão do acesso aos elementos de prova em que se funda a prisão preventiva [supra n.º 8, alínea b)].

Segundo o recorrente, tal interpretação normativa seria constitucional, pois que «para o exercício do direito de defesa, quando alguém está preso preventivamente, não basta conhecer os factos concretos que lhe são imputados, exigindo-se ainda o conhecimento dos concretos elementos de prova que fundam tais imputações, em que assenta o juízo que levou à sua prisão preventiva, de forma a poder refutá-los, completá-los ou esclarecê-los, segundo o melhor critério que a defesa venha a definir» (fl. 151).

Em suma, e de acordo com o recorrente, a segunda interpretação normativa perfilhada pelo tribunal recorrido «reduz o direito da defesa ao conhecimento dos factos imputados, suprimindo-lhe o direito ao conhecimento dos elementos de prova de tais factos em que se funda a sua prisão» (fl. 152).

Não procede, porém, também aqui, a argumentação do recorrente.

Com efeito, o tribunal recorrido não considerou que ao ora recorrente apenas assistia o direito ao conhecimento dos factos que lhe eram imputados, tendo entendido diversamente que também lhe assistia o direito ao conhecimento dos meios de prova aptos a demonstrar tais factos e que esse direito, no caso concreto, havia sido exercido. E havia sido exercido precisamente aquando do acesso ao despacho que decretara a prisão preventiva e do acesso ao auto de interrogatório, pois que, nestes momentos, acedera o arguido à súmula dos meios de prova.

Ora, não tendo o tribunal recorrido negado ao recorrente o direito ao conhecimento dos meios de prova aptos a demonstrar os factos por que vinha indiciado, mas apenas considerado que esse direito fora exercido em certos momentos processuais, improcede também a alegada violação dos artigos 28.º, n.º 1, e 32.º, n.º 1, da Constituição pela segunda interpretação normativa que cumpria apreciar.

III — 12 — Nestes termos, e pelos fundamentos expostos, o Tribunal Constitucional decide negar provimento ao recurso.

Custas pelo recorrente, fixando-se a taxa de justiça em 20 u.c.

Lisboa, 2 de Novembro de 2005. — *Maria Helena Brito* — *Carlos Pamplona de Oliveira* — *Maria João Antunes* — *Rui Manuel Moura Ramos* — *Artur Maurício*.

CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

Despacho (extracto) n.º 214/2006 (2.ª série). — Por despacho do presidente do Conselho Económico e Social de 20 de Dezembro de 2005:

Licenciada Ana Maria Madaleno Domingos — nomeada definitivamente técnica superior principal de biblioteca e documentação,

escala 1, índice 510, do quadro de pessoal dos serviços de apoio técnico e administrativo do Conselho Económico e Social, após aprovação em concurso interno de acesso limitado, considerando-se exonerada do anterior lugar à data da aceitação na nova categoria. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

21 de Dezembro de 2005. — A Secretária-Geral, *Paula Agapito*.

Despacho (extracto) n.º 215/2006 (2.ª série). — Por despacho do presidente do Conselho Económico e Social de 20 de Dezembro de 2005:

Maria Filomena Vilhena Vicente — nomeada definitivamente técnica profissional especialista de biblioteca e documentação, escala 1, índice 269, do quadro de pessoal dos serviços de apoio técnico e administrativo do Conselho Económico e Social, após aprovação em concurso interno de acesso limitado, considerando-se exonerada do anterior lugar à data da aceitação na nova categoria. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

21 de Dezembro de 2005. — A Secretária-Geral, *Paula Agapito*.

UNIVERSIDADE DE AVEIRO

Aviso n.º 58/2006 (2.ª série). — *Referência CND-CII-70-DRH/2005.* — 1 — Nos termos do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, faz-se público que, pelo prazo de 10 dias úteis a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*, se encontra aberto concurso interno de ingresso, autorizado por despacho de 13 de Dezembro de 2005 da reitora da Universidade de Aveiro, para provimento de um estagiário com vista ao preenchimento de um lugar de técnico de 2.ª classe (áreas afins às actividades das unidades e serviços) da carreira técnica do quadro do pessoal não docente da Universidade de Aveiro, publicado pelo despacho n.º 12 009/99 no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 144, de 23 de Junho de 1999, e alterado pelas deliberações do senado universitário n.ºs 866/2000, 1439/2000 e 1765/2003, publicadas no *Diário da República*, 2.ª série, n.ºs 164, de 18 de Julho de 2000, 272, de 24 de Novembro de 2000, e 269, de 20 de Novembro de 2003, respectivamente, lugar afecto aos Serviços Técnicos.

2 — Prazo de validade — o concurso é válido para a vaga posta a concurso, caducando com o seu preenchimento.

3 — Legislação aplicável — Decretos-Leis n.ºs 265/88, de 28 de Julho, 159/95, de 6 de Julho, 204/98, de 11 de Julho, 427/89, de 7 de Julho, com a nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, 248/85, de 15 de Julho, 353-A/89, de 16 de Outubro, e 404-A/98, de 18 de Dezembro, com a nova redacção dada pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho, e despacho n.º 12 009/99, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 144, de 23 de Junho de 1999, deliberação n.º 866/2000, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 164, de 18 de Julho de 2000, deliberação n.º 1439/2000, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 272, de 24 de Novembro de 2000, e deliberação do Senado Universitário n.º 1765/2003, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 269, de 20 de Novembro de 2003.

4 — Conteúdo funcional — as funções a exercer inserem-se na área da segurança, higiene e saúde no trabalho e pressupõem o estudo e aplicação de métodos e processos de natureza técnica, com autonomia e responsabilidade, enquadradas em planificação estabelecida, requerendo uma especialização e conhecimentos profissionais adquiridos através de um curso superior.

5 — Remuneração e condições de trabalho — a remuneração a auferir será a correspondente ao índice 222 previsto no anexo ao Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, actualmente € 704,10, sendo as condições de trabalho e as regalias sociais as genericamente vigentes para os funcionários da Administração Pública.

5.1 — Local de trabalho — o local de trabalho é na Universidade de Aveiro, em Aveiro.

6 — Requisitos gerais e especiais de admissão — ao presente concurso poderão candidatar-se todos os funcionários ou agentes que, a qualquer título, exerçam funções correspondentes a necessidades permanentes há mais de um ano nos serviços e organismos da administração central, bem como dos institutos públicos nas modalidades de serviços personalizados do Estado e de fundos públicos e que, cumulativamente, reúnam:

6.1 — Requisitos gerais — as condições previstas no artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, a saber:

- Ter nacionalidade portuguesa, salvo nos casos exceptuados por lei especial ou convenção internacional;
- Ter 18 anos completos;
- Possuir as habilitações literárias ou profissionais legalmente exigidas para o desempenho do cargo;

- d) Ter cumprido os deveres militares ou de serviço cívico, quando obrigatório;
- e) Não estar inibido do exercício de funções públicas ou interdito para o exercício das funções a que se candidata;
- f) Possuir a robustez física e o perfil psíquico indispensáveis ao exercício da função e ter cumprido as leis de vacinação obrigatória.

6.2 — Requisitos especiais — possuir curso superior no domínio do conteúdo funcional do lugar a prover, ou habilitação equivalente, conforme o disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho.

7 — Composição do júri do concurso e do estágio:

Presidente — Mestre Fernando António Domingues Ferreira Cozinheiro, director dos Serviços Técnicos da Universidade de Aveiro.

Vogais efectivos.

Licenciado Emídio Augusto do Couto Barros Cardoso, técnico superior de 1.ª classe da Universidade de Aveiro.
Engenheiro Luís Miguel da Silva de Moraes, técnico superior de 2.ª classe da Universidade de Aveiro.

Vogais suplentes:

Arquitecto Joaquim Alberto de Moraes Oliveira, técnico superior de 1.ª classe da Universidade de Aveiro.

Bacharel Pedro Manuel Dinis Marques da Silva, técnico de 2.ª classe da Universidade de Aveiro.

7.1 — Substituirá o presidente nas suas ausências, faltas e impedimentos o 1.º vogal efectivo e nas ausências, faltas e impedimentos deste o vogal nomeado imediatamente a seguir.

8 — A verificação dos requisitos de admissão e eventual exclusão de candidatos ao concurso obedecerá ao disposto no Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, e, designadamente, ao estabelecido nos seus artigos 29.º a 35.º

9 — Métodos de selecção — serão utilizados os seguintes métodos de selecção:

- a) Prova de conhecimentos;
- b) Avaliação curricular;
- c) Entrevista profissional de selecção.

9.1 — Prova de conhecimentos (PC) — consistirá numa prova escrita de conhecimentos gerais, com duração máxima de uma hora, de acordo com o programa, pelo despacho n.º 13 381/99, do director-geral da Administração Pública, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 162, de 14 de Julho de 1999, a seguir indicado:

Prova de conhecimentos gerais

1 — Direitos e deveres da função pública e deontologia profissional:

1.1 — Regime de faltas, férias e licenças;

1.2 — Estatuto remuneratório dos funcionários e agentes da Administração Pública;

1.3 — Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local;

1.4 — Deontologia do serviço público.

2 — Estatutos e orgânica da Universidade de Aveiro.

Legislação e bibliografia base essencial para a prova de conhecimentos gerais

1 — Legislação:

Regime de férias, faltas e licenças — Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, e Lei n.º 117/99, de 11 de Agosto; Decretos-Leis n.ºs 70-A/2000, de 5 Maio (artigo 42.º), e 157/2001, de 11 de Maio;

Estatuto remuneratório dos funcionários e agentes da administração Pública — Decretos-Leis n.ºs 353-A/89, de 16 de Outubro, e 404-A/98, de 18 de Dezembro, com a nova redacção dada pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho;

Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local — Decreto-Lei n.º 24/84, de 16 de Janeiro;

«Carta ética — Dez princípios éticos da Administração Pública»; Princípios gerais em matéria de emprego público, remunerações e gestão de pessoal da Administração Pública — Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho;

Princípios gerais de acção da Administração Pública e modernização administrativa — Decretos-Leis n.ºs 135/99, de 22 de Abril, e 29/2000, de 13 de Março;

Estatutos e orgânica da Universidade de Aveiro — Despacho Normativo n.º 52/89, de 1 de Junho, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 140, de 21 de Junho de 1989; Despacho Normativo n.º 10/95, de 31 de Janeiro, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 47, de 24 de Fevereiro de 1995; Despacho Normativo n.º 51/97, de 28 de Julho, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 192, de 21 de Agosto de 1997;

Resolução do senado sobre orgânica e funcionamento das unidades e serviços da Universidade de Aveiro, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 129, de 3 de Junho de 1993, e alterações pontuais subsequentes.

2 — Bibliografia:

Marcelo Caetano, *Manual do Direito Administrativo*, vols. I e II, Livraria Almedina, Coimbra;

Diogo Freitas do Amaral, *Direito Administrativo*, vols. I, II e III;

João Alfaia, *Conceitos Fundamentais do Regime Jurídico do Funcionalismo Público*, vols. I e II, Livraria Almedina, Coimbra;

Manuel Leal Henriques, *Procedimento Disciplinar*, Rei dos Livros;

José Ribeiro e Soledade Ribeiro, *A Relação Jurídica de Emprego na Administração Pública*, Livraria Almedina, Coimbra;

Avaliação da Administração Pública, 1.º Encontro INA, 1998.

9.1.1 — A prova de conhecimentos tem carácter eliminatório e será classificada na escala de 0 a 20 valores, sendo excluídos os candidatos que obtenham classificação inferior a 9,5 valores.

9.1.2 — A data, hora e local da prestação da prova de conhecimentos serão indicados, nos termos conjugados do n.º 2 do artigo 35.º e do n.º 2 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, após a afixação no serviço da relação dos candidatos admitidos.

9.2 — Avaliação curricular (AC) — visa avaliar as aptidões profissionais dos candidatos, desde que devidamente comprovadas, com base na análise do respectivo currículo profissional, ponderando-se, de acordo com as exigências da função, a habilitação académica de base, a formação e a experiência profissionais na área para que é aberto o concurso, sendo a valorização dos diversos factores expressa na escala de 0 a 20 valores, observadas as regras constantes do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

9.3 — Entrevista profissional de selecção (E) — visa avaliar, numa relação interpessoal e de forma objectiva e sistemática, as aptidões profissionais e pessoais dos candidatos, em conformidade com o disposto no artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

9.3.1 — A entrevista profissional de selecção será expressa na escala de 0 a 20 valores.

9.3.2 — A data e o local da entrevista profissional de selecção serão comunicados aos candidatos após a realização da prova de conhecimentos, ressalvado o disposto no n.º 9.1.1, anterior.

9.3.3 — A entrevista profissional de selecção será dispensada, caso o júri se considere suficientemente habilitado a decidir em função do resultado das fases descritas nas alíneas a) e b) do n.º 9 anterior.

10 — A classificação final, expressa na escala de 0 a 20 valores, resultará da média aritmética das classificações obtidas na prova de conhecimentos, na avaliação curricular, de acordo com o n.º 9.2 anterior, e na entrevista, de acordo com a seguinte fórmula:

$$CF = (PC + AC + E) / 3$$

ou:

$$CF = (PC + AC) / 2, \text{ desde que observado o n.º 9.3.3 anterior}$$

em que:

CF = classificação final;

PC = prova de conhecimentos;

AC = avaliação curricular;

E = entrevista profissional de selecção.

10.1 — Os critérios de apreciação e ponderação da avaliação curricular e da entrevista profissional de selecção constarão de acta de reunião de júri, sendo a mesma facultada aos candidatos sempre que solicitada.

11 — Em caso de igualdade de classificações, aplicar-se-ão os critérios de preferência a que se refere o artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

12 — A decisão relativa à classificação final e ordenação dos candidatos obedece ao direito de participação dos interessados nos termos previstos no artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

13 — Formalização das candidaturas — o requerimento de candidatura dirigido à reitora da Universidade de Aveiro, deverá ser formalizado em papel normalizado, entregue pessoalmente ou remetido

pelo correio, sob registo e com aviso de recepção, dentro do prazo referido no n.º 1, para os Serviços Académicos e Administrativos, Divisão de Recursos Humanos, Universidade de Aveiro, sítos no novo Edifício Central e da Reitoria, Campus Universitário de Santiago, 3810-193 Aveiro, solicitando a admissão ao concurso.

13.1 — Dos requerimentos deverão constar, em alíneas separadas, os seguintes elementos:

- a) Identificação completa (nome, estado civil, filiação, naturalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade, termo da respectiva validade e serviço emissor, situação militar, residência, código postal e telefone);
- b) Habilitações literárias, com a identificação da média final do curso;
- c) Habilitações e qualificações profissionais (acções de formação, seminários e colóquios);
- d) Categoria que detém, serviço a que pertence e natureza do vínculo;
- e) Experiência profissional (com a indicação da duração da mesma e discriminação das funções que exerceu com mais interesse para o lugar a que se candidata);
- f) Quaisquer outros elementos que o candidato considere relevantes para a apreciação do seu mérito, os quais só serão tidos em conta pelo júri se relevantes e devidamente comprovados;
- g) Concurso a que se candidata (indicar a referência, a categoria e o *Diário da República* onde consta a sua publicação);
- h) Declaração sob compromisso de honra, em como reúne os requisitos gerais de admissão referidos nas alíneas a), b), d), e) e f) do n.º 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 31.º do mesmo diploma;
- i) Data e assinatura.

13.2 — Os requerimentos de admissão ao concurso deverão ser acompanhados, sob pena de exclusão, da seguinte documentação:

- a) *Curriculum vitae* detalhado, devidamente datado e assinado, do qual constem a experiência profissional, com indicação das funções com mais interesse para o lugar a que se candidata, e quaisquer outros elementos que o candidato entenda apresentar por serem relevantes para a apreciação do seu mérito;
- b) Cópia de certificado comprovativo das habilitações literárias;
- c) Cópias de certificados comprovativos das acções de formação, seminários e colóquios frequentados, em conformidade com a alínea c) do n.º 13.1 anterior, com indicação da entidade que as promoveu, período em que as mesmas decorreram e respectiva duração;
- d) Declaração, passada pelos serviços de origem, assinada e autenticada, da qual constem a natureza do vínculo à função pública, a antiguidade na actual categoria, na carreira e na função pública;
- e) Fotocópia do bilhete de identidade;
- f) cópias comprovativas dos elementos a que se refere a alínea f) do número anterior;
- g) Cópia dos elementos comprovativos da situação do candidato relativamente a cada uma das alíneas a), b), d), e) e f) do n.º 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, no caso de não haver declarado, sob compromisso de honra a sua situação, nos termos da alínea h) do n.º 13.1 anterior.

13.3 — Não é admitida a junção de documentos que pudessem ter sido apresentados dentro do prazo previsto para entrega de candidaturas, conforme o disposto no n.º 4 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

14 — Regime de estágio:

14.1 — O estágio, com carácter probatório, terá a duração de um ano e rege-se pelo disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 265/88, de 28 de Julho.

14.2 — A frequência do estágio será feita em regime de comissão de serviço extraordinária, no caso dos funcionários, ou em regime de contrato administrativo de provimento, no caso dos agentes.

14.3 — Na avaliação do estágio serão ponderados pelo júri do estágio os seguintes factores:

- a) O relatório do estágio, a apresentar pelo interessado no prazo de 30 dias após o termo do estágio;
- b) A classificação de serviço obtida durante o período de estágio;
- c) Os resultados da frequência de cursos de formação profissional que eventualmente tenham tido lugar.

14.4 — No final do estágio o candidato será ordenado em função da classificação final, a qual resultará da média simples ou ponderada das notas obtidas no relatório de estágio e na classificação de serviço e, sempre que possível, da formação profissional, e traduzir-se-á na escala de 0 a 20 valores.

14.5 — O estagiário aprovado com classificação não inferior a *Bom* (14 valores) será provido a título definitivo na vaga de técnico de 2.ª classe (áreas afins às actividades das unidades e serviços), passando a ser remunerado pelo escalão 1, índice 295, previsto no anexo ao Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, actualmente € 935,62.

15 — A relação de candidatos admitidos e a lista de classificação final serão afixadas no átrio do Edifício Central e da Reitoria sito no Campus Universitário de Santiago, em Aveiro, nos termos, respectivamente, do n.º 2 do artigo 33.º e do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, sendo ainda notificados os candidatos relativamente à lista de classificação final.

16 — As falsas declarações serão punidas nos termos da lei.

17 — Conforme exarado no despacho conjunto n.º 373/2000, de 1 de Março, do Ministro Adjunto, do Ministro da Reforma do Estado e da Administração Pública e da Ministra da Igualdade, faz-se constar a seguinte menção: «Em cumprimento da alínea h) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.»

13 de Dezembro de 2005 — O Administrador, *José da Cruz Costa*.

Aviso n.º 59/2006 (2.ª série). — *Referência CND-CII-68-DRH/2005.* — 1 — Nos termos do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, faz-se público que, pelo prazo de 10 dias úteis a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*, se encontra aberto concurso interno de ingresso, autorizado por despacho de 13 de Dezembro de 2005 da reitoria da Universidade de Aveiro, para provimento de dois estagiários com vista ao preenchimento de dois lugares de técnico de 2.ª classe (áreas de relações internacionais e públicas e áreas afins às actividades das unidades e serviços) da carreira técnica do quadro do pessoal não docente da Universidade de Aveiro, publicado pelo despacho n.º 12 009/99, e alterado pelas deliberações do senado universitário n.ºs 866/2000, 1439/2000 e 1765/2003, publicadas no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 144, de 23 de Junho de 1999, e alterado pelas deliberações do senado universitário n.ºs 866/2000, 1439/2000 e 1765/2003, publicadas no *Diário da República*, 2.ª série, n.ºs 164, de 18 de Julho de 2000, 272, de 24 de Novembro de 2000, e 269, de 20 de Novembro de 2003, respectivamente, lugares afectos à Divisão dos Serviços Académicos.

2 — Prazo de validade — o concurso é válido para as vagas postas a concurso, caducando com o seu preenchimento.

3 — Legislação aplicável — Decretos-Leis n.ºs 265/88, de 28 de Julho, 159/95, de 6 de Julho, 204/98, de 11 de Julho, 427/89, de 7 de Dezembro, com a nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, 248/85, de 15 de Julho, 353-A/89, de 16 de Outubro, e 404-A/98, de 18 de Dezembro, com a nova redacção dada pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho, e despacho n.º 12 009/99, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 144, de 23 de Junho de 1999, deliberação n.º 866/2000, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 164, de 18 de Julho de 2000, deliberação n.º 1439/2000, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 272, de 24 de Novembro de 2000, e deliberação do senado universitário n.º 1765/2003, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 269, de 20 de Novembro de 2003.

4 — Conteúdo funcional — compete ao técnico de 2.ª classe o exercício de funções de estudo e aplicação de métodos e processos de natureza técnica, com autonomia e responsabilidade, enquadradas em planificação estabelecida, requerendo uma especialização e conhecimentos profissionais adquiridos através de um curso superior.

5 — Remuneração e condições de trabalho — a remuneração a auferir será a correspondente ao índice 222 previsto no anexo ao Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, actualmente € 704,10, sendo as condições de trabalho e as regalias sociais as genericamente vigentes para os funcionários da Administração Pública.

5.1 — Local de trabalho — o local de trabalho é na Universidade de Aveiro, em Aveiro.

6 — Requisitos gerais e especiais de admissão — ao presente concurso poderão candidatar-se todos os funcionários ou agentes que, a qualquer título, exerçam funções correspondentes a necessidades permanentes há mais de um ano nos serviços e organismos da administração central, bem como dos institutos públicos nas modalidades de serviços personalizados do Estado e de fundos públicos e que, cumulativamente, reúnam:

6.1 — Requisitos gerais — as condições previstas no artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, a saber:

- a) Ter nacionalidade portuguesa, salvo nos casos exceptuados por lei especial ou convenção internacional;
- b) Ter 18 anos completos;
- c) Possuir as habilitações literárias ou profissionais legalmente exigidas para o desempenho do cargo;
- d) Ter cumprido os deveres militares ou de serviço cívico, quando obrigatório;

- e) Não estar inibido do exercício de funções públicas ou interdito para o exercício das funções a que se candidata;
- f) Possuir a robustez física e o perfil psíquico indispensáveis ao exercício da função e ter cumprido as leis de vacinação obrigatória.

6.2 — Requisitos especiais — possuir bacharelato em Jornalismo, em Relações Públicas ou habilitação equivalente, conforme o disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho.

7 — Composição do júri do concurso e do estágio:

Presidente — Licenciado Mário Luís Dias Forte Pelaio, director dos Serviços Académicos e Administrativos da Universidade de Aveiro.

Vogais efectivos:

Licenciada Maria João da Silva Soares, técnica superior de 2.ª classe da Universidade de Aveiro.

Licenciada Maria Constança de Castro Duarte de Barbosa Mendonça, técnica superior de 2.ª classe da Universidade de Aveiro.

Vogais suplentes:

Licenciada Líliliana Tavares de Oliveira, técnica de 2.ª classe da Universidade de Aveiro.

Bacharel Raquel Maria Costa de Brito, técnica de 2.ª classe da Universidade de Aveiro.

7.1 — Substituirá o presidente nas suas ausências, faltas e impedimentos o 1.º vogal efectivo e nas ausências, faltas e impedimentos deste o vogal nomeado imediatamente a seguir.

8 — A verificação dos requisitos de admissão e eventual exclusão de candidatas ao concurso obedecerá ao disposto no Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, e, designadamente, ao estabelecido nos seus artigos 29.º a 35.º

9 — Métodos de selecção — serão utilizados os seguintes métodos de selecção:

- Prova de conhecimentos;
- Avaliação curricular;
- Entrevista profissional de selecção.

9.1 — Prova de conhecimentos (PC) — consistirá numa prova escrita de conhecimentos gerais, com duração máxima de uma hora, de acordo com o programa pelo despacho n.º 13 381/99, do director-geral da Administração Pública, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 162, de 14 de Julho de 1999, a seguir indicado:

Prova de conhecimentos gerais

- Direitos e deveres da função pública e deontologia profissional:
 - Regime de faltas, férias e licenças;
 - Estatuto remuneratório dos funcionários e agentes da Administração Pública;
 - Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local;
 - Deontologia do serviço público;
- Estatutos e orgânica da Universidade de Aveiro.

Legislação e bibliografia base essencial para a prova de conhecimentos gerais

1 — Legislação:

Regime de férias, faltas e licenças — Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, e Lei n.º 117/99, de 11 de Agosto; Decretos-Leis n.ºs 70-A/2000, de 5 Maio (artigo 42.º) e 157/2001, de 11 de Maio;

Estatuto remuneratório dos funcionários e agentes da Administração Pública — Decretos-Leis n.ºs 353-A/89, de 16 de Outubro, e 404-A/98, de 18 de Dezembro, com a nova redacção dada pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho;

Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local — Decreto-Lei n.º 24/84, de 16 de Janeiro;

«Carta ética — Dez princípios éticos da Administração Pública»; Princípios gerais em matéria de emprego público, remunerações e gestão de pessoal da Administração Pública — Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho;

Princípios gerais de acção da Administração Pública e modernização administrativa — Decretos-Leis n.ºs 135/99, de 22 de Abril, e 29/2000, de 13 de Março;

Estatutos e orgânica da Universidade de Aveiro — Despacho Normativo n.º 52/89, de 1 de Junho, publicado no *Diário da*

República, 1.ª série, n.º 140, de 21 de Junho de 1989; Despacho Normativo n.º 10/95, de 31 de Janeiro, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 47, de 24 de Fevereiro de 1995; Despacho Normativo n.º 51/97, de 28 de Julho, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 192, de 21 de Agosto de 1997;

Resolução do senado sobre orgânica e funcionamento das unidades e serviços da Universidade de Aveiro, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 129, de 3 de Junho de 1993, e alterações pontuais subsequentes.

2 — Bibliografia:

Marcelo Caetano, *Manual do Direito Administrativo*, vols. I e II, Livraria Almedina, Coimbra;

Diogo Freitas do Amaral, *Direito Administrativo*, vols. I, II e III; João Alfaia, *Conceitos Fundamentais do Regime Jurídico do Funcionalismo Público*, vols. I e II, Livraria Almedina, Coimbra; Manuel Leal Henriques, *Procedimento Disciplinar*, Rei dos Livros; José Ribeiro e Soledade Ribeiro, *A Relação Jurídica de Emprego na Administração Pública*, Livraria Almedina, Coimbra; «Avaliação da Administração Pública», 1.º Encontro INA, 1998.

9.1.1 — A prova de conhecimentos tem carácter eliminatório e será classificada na escala de 0 a 20 valores, sendo excluídos os candidatos que obtenham classificação inferior a 9,5 valores.

9.1.2 — A data, a hora e o local da prestação da prova de conhecimentos serão indicados, nos termos conjugados do n.º 2 do artigo 35.º e do n.º 2 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, após a afixação no serviço da relação dos candidatos admitidos.

9.2 — Avaliação curricular (AC) — visa avaliar as aptidões profissionais dos candidatos, desde que devidamente comprovadas, com base na análise do respectivo currículo profissional, ponderando-se, de acordo com as exigências da função, a habilitação académica de base, a formação e a experiência profissionais na área para que é aberto o concurso, sendo a valorização dos diversos factores, expressa na escala de 0 a 20 valores, observadas as regras constantes do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

9.3 — Entrevista profissional de selecção (E) — visa avaliar, numa relação interpessoal e de forma objectiva e sistemática, as aptidões profissionais e pessoais dos candidatos, em conformidade com o disposto no artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

9.3.1 — A entrevista profissional de selecção será expressa na escala de 0 a 20 valores.

9.3.2 — A data e o local da entrevista profissional de selecção serão comunicados aos candidatos após a realização da prova de conhecimentos, ressalvado o disposto no n.º 9.1.1, anterior.

9.3.3 — A entrevista profissional de selecção será dispensada, caso o júri se considere suficientemente habilitado a decidir em função do resultado das fases descritas nas alíneas a) e b) do n.º 9 anterior.

10 — A classificação final, expressa na escala de 0 a 20 valores, resultará da média aritmética das classificações obtidas na prova de conhecimentos, na avaliação curricular, de acordo com o n.º 9.2 anterior, e na entrevista, de acordo com a seguinte fórmula:

$$CF = (PC + AC + E) / 3$$

ou:

$$CF = (PC + AC) / 2$$

desde que observado o n.º 9.3.3 anterior, em que:

CF = classificação final;

PC = prova de conhecimentos;

AC = avaliação curricular;

E = entrevista profissional de selecção.

10.1 — Os critérios de apreciação e ponderação da avaliação curricular e da entrevista profissional de selecção constarão de acta de reunião de júri, sendo a mesma facultada aos candidatos sempre que solicitada.

11 — Em caso de igualdade de classificações, aplicar-se-ão os critérios de preferência a que se refere o artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

12 — A decisão relativa à classificação final e ordenação dos candidatos obedece ao direito de participação dos interessados nos termos previstos no artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

13 — Formalização das candidaturas — o requerimento de candidatura dirigido à reitora da Universidade de Aveiro, deverá ser formalizado em papel normalizado, entregue pessoalmente ou remetido pelo correio, sob registo e com aviso de recepção, dentro do prazo referido no n.º 1, para os Serviços Académicos e Administrativos, Divisão de Recursos Humanos, Universidade de Aveiro, sítos no novo Edifício Central e da Reitoria, Campus Universitário de Santiago, 3810-193 Aveiro, solicitando a admissão ao concurso.

13.1 — Dos requerimentos deverão constar, em alíneas separadas, os seguintes elementos:

- a) Identificação completa (nome, estado civil, filiação, naturalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade, termo da respectiva validade e serviço emissor, situação militar, residência, código postal e telefone);
- b) Habilitações literárias, com a identificação da média final do curso;
- c) Habilitações e qualificações profissionais (acções de formação, seminários e colóquios);
- d) Categoria que detém, serviço a que pertence e natureza do vínculo;
- e) Experiência profissional (com a indicação da duração da mesma e discriminação das funções que exerceu com mais interesse para o lugar a que se candidata);
- f) Quaisquer outros elementos que o candidato considere relevantes para a apreciação do seu mérito, os quais só serão tidos em conta pelo júri se relevantes e devidamente comprovados;
- g) Concurso a que se candidata (indicar a referência, a categoria e o *Diário da República* onde consta a sua publicação);
- h) Declaração sob compromisso de honra, em como reúne os requisitos gerais de admissão referidos nas alíneas a), b), d), e) e f) do n.º 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 31.º do mesmo diploma;
- i) Data e assinatura.

13.2 — Os requerimentos de admissão ao concurso deverão ser acompanhados, sob pena de exclusão, da seguinte documentação:

- a) *Curriculum vitae* detalhado, devidamente datado e assinado, do qual constem a experiência profissional, com indicação das funções com mais interesse para o lugar a que se candidata, e quaisquer outros elementos que o candidato entenda apresentar por serem relevantes para a apreciação do seu mérito;
- b) Cópia de certificado comprovativo das habilitações literárias;
- c) Cópias de certificados comprovativos das acções de formação, seminários e colóquios frequentados, em conformidade com a alínea c) do n.º 13.1 anterior, com indicação da entidade que as promoveu, período em que as mesmas decorreram e respectiva duração;
- d) Declaração, passada pelos serviços de origem, assinada e autenticada, da qual constem a natureza do vínculo à função pública, a antiguidade na actual categoria, na carreira e na função pública;
- e) Fotocópia do bilhete de identidade;
- f) Cópias comprovativas dos elementos a que se refere a alínea f) do número anterior;
- g) Cópia dos elementos comprovativos da situação do candidato relativamente a cada uma das alíneas a), b), d), e) e f) do n.º 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, no caso de não haver declarado, sob compromisso de honra a sua situação, nos termos da alínea h) do n.º 13.1 anterior.

13.3 — Não é admitida a junção de documentos que pudessem ter sido apresentados dentro do prazo previsto para entrega de candidaturas, conforme o disposto no n.º 4 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

14 — Regime de estágio:

14.1 — O estágio, com carácter probatório, terá a duração de um ano e rege-se pelo disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 265/88, de 28 de Julho.

14.2 — A frequência do estágio será feita em regime de comissão de serviço extraordinária, no caso dos funcionários, ou em regime de contrato administrativo de provimento, no caso dos agentes.

14.3 — Na avaliação do estágio serão ponderados pelo júri do estágio os seguintes factores:

- a) O relatório do estágio, a apresentar pelo interessado no prazo de 30 dias após o termo do estágio;
- b) A classificação de serviço obtida durante o período de estágio;
- c) Os resultados da frequência de cursos de formação profissional que eventualmente tenham tido lugar.

14.4 — No final do estágio o candidato será ordenado em função da classificação final, a qual resultará da média simples ou ponderada das notas obtidas no relatório de estágio e na classificação de serviço e, sempre que possível, da formação profissional, e traduzir-se-á na escala de 0 a 20 valores.

14.5 — O estagiário aprovado com classificação não inferior a *Bom* (14 valores) será provido a título definitivo na vaga de técnico de 2.ª classe (áreas de relações internacionais e públicas e áreas afins às actividades das unidades e serviços), passando a ser remunerado

pelo escalão 1, índice 295, previsto no anexo ao Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, actualmente € 935,62.

15 — A relação de candidatos admitidos e a lista de classificação final serão afixadas no átrio do Edifício Central e da Reitoria sito no Campus Universitário de Santiago, em Aveiro, nos termos, respectivamente, do n.º 2 do artigo 33.º e do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, sendo ainda notificados os candidatos relativamente à lista de classificação final.

16 — As falsas declarações serão punidas nos termos da lei.

17 — Conforme exarado no despacho conjunto n.º 373/2000, de 1 de Março, do Ministro Adjunto, do Ministro da Reforma do Estado e da Administração Pública e da Ministra da Igualdade, faz-se constar a seguinte menção: «Em cumprimento da alínea h) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.»

13 de Dezembro de 2005. — O Administrador, *José da Cruz Costa*.

Instituto Superior de Contabilidade e Administração

Despacho n.º 216/2006 (2.ª série). — Por despacho do vice-reitor da Universidade de Aveiro de 2 de Dezembro de 2005, no uso de competência delegada:

Maria Manuela Rebelo Pinto da Naia — autorizada a renovação do contrato administrativo de provimento como equiparada a professora-adjunta, além do quadro, por urgente conveniência de serviço, em regime de dedicação exclusiva, pelo período de dois anos, renovável por igual período, com início em 2 de Dezembro de 2005 e termo em 1 de Dezembro de 2007.

Carla Manuela Assunção Fernandes — autorizada a renovação do contrato administrativo de provimento como equiparada a professora-adjunta, além do quadro, por urgente conveniência de serviço, em regime de dedicação exclusiva, pelo período de dois anos, renovável por igual período, com início em 2 de Dezembro de 2005 e termo em 1 de Dezembro de 2007.

Carla Manuela Teixeira de Carvalho — autorizada a renovação do contrato administrativo de provimento como equiparada a professora-adjunta, além do quadro, por urgente conveniência de serviço, em regime de dedicação exclusiva, pelo período de dois anos, renovável por igual período, com início em 2 de Dezembro de 2005 e termo em 1 de Dezembro de 2007.

Sandra Sarabando Filipe — autorizada a renovação do contrato administrativo de provimento como equiparada a professora-adjunta, além do quadro, por urgente conveniência de serviço, em regime de dedicação exclusiva, pelo período de dois anos, renovável por igual período, com início em 2 de Dezembro de 2005 e termo em 1 de Dezembro de 2007.

Paulo Jorge Freitas da Naia — autorizada a renovação do contrato administrativo de provimento como equiparado a professor-adjunto, além do quadro, por urgente conveniência de serviço, em regime de dedicação exclusiva, pelo período de dois anos, renovável por igual período, com início em 2 de Dezembro de 2005 e termo em 1 de Dezembro de 2007.

João Francisco Carvalho de Sousa — autorizada a renovação do contrato administrativo de provimento como equiparado a professor-adjunto, além do quadro, por urgente conveniência de serviço, em regime de tempo integral, pelo período de dois anos, renovável por igual período, com início em 2 de Dezembro de 2005 e termo em 1 de Dezembro de 2007.

Amândio Manuel Antunes — autorizada a renovação do contrato administrativo de provimento como equiparado a professor-adjunto, além do quadro, por urgente conveniência de serviço, em regime de tempo integral, pelo período de dois anos, renovável por igual período, com início em 2 de Dezembro de 2005 e termo em 1 de Dezembro de 2007.

(Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

12 de Dezembro de 2005. — A Presidente do Conselho Directivo, *Fátima Pinho*.

UNIVERSIDADE DE LISBOA

Reitoria

Aviso n.º 60/2006 (2.ª série). — 1 — Em cumprimento da alínea h) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política

de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer discriminação e nos termos do n.º 1 do artigo 28.º e da alínea a) do n.º 1 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, faz-se público que, por meu despacho de 10 de Outubro de 2005, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis contados a partir do dia imediato ao da publicação do presente aviso no *Diário da República*, concurso externo de ingresso para admissão a estágio com vista ao preenchimento de um lugar de técnico superior de 2.ª classe, área generalista, para exercer funções na Divisão de Recursos Humanos do quadro de pessoal não docente da Reitoria da Universidade de Lisboa, conforme despacho reitoral de 14 de Maio de 2002, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 143, de 24 de Julho de 2002.

2 — O presente concurso respeita a uma vaga descongelada e atribuída à Reitoria da Universidade de Lisboa no ano lectivo de 2004-2005 pelo despacho n.º 17 777/2005, de 18 de Agosto, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 158, de 18 de Agosto de 2005.

3 — A publicação do presente aviso foi precedida de consulta na bolsa de emprego público, em cumprimento da orientação técnica n.º 5/DGAP/2004, de 1 de Julho.

4 — Quota de emprego — nos termos do n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 29/2001, de 3 de Fevereiro, e tratando-se de concursos para o provimento de uma vaga, não é fixada quota de lugares a prover por pessoas com deficiência, tendo o candidato deficiente preferência em igualdade de classificação, a qual prevalece sobre qualquer outra preferência legal.

5 — O concurso visa, exclusivamente, o provimento da vaga referida, esgotando-se com o seu preenchimento.

6 — Conteúdo funcional — compete genericamente ao lugar a prover o exercício de funções com base no estudo, concepção e adaptação de métodos e processos científico-técnicos, de âmbito geral ou especializado, executadas com autonomia e responsabilidade, tendo em vista informar a decisão superior no âmbito da área para que é aberto o concurso.

7 — Vencimento — o vencimento mensal é o correspondente aos índices e escalões a que, nos termos do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, e demais legislação complementar, o funcionário tenha direito e as regalias sociais são as genericamente vigentes para os funcionários da Administração Pública.

8 — O local de trabalho situa-se na Reitoria da Universidade de Lisboa, Alameda da Universidade, 1600-004 Lisboa.

9 — Requisitos gerais e especiais de admissão ao concurso:

9.1 — Requisitos gerais — podem candidatar-se ao presente concurso os indivíduos vinculados ou não à função pública que satisfaçam, até ao termo do prazo fixado para a apresentação das candidaturas, os requisitos constantes do n.º 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho:

- a) Ter nacionalidade portuguesa, salvo nos casos exceptuados por lei especial ou convenção internacional;
- b) Ter 18 anos completos;
- c) Possuir as habilitações literárias ou profissionais legalmente exigidas para o cargo;
- d) Ter cumprido os deveres militares ou de serviço cívico, quando obrigatórios;
- e) Não estar inibido do exercício de funções públicas ou interdito para o exercício das funções a que se candidata;
- f) Possuir a robustez física e o perfil psíquico indispensáveis ao exercício da função e ter cumprido as leis de vacinação obrigatória;

9.2 — Requisitos especiais — considera-se requisito especial de admissão ao concurso, em conformidade com a alínea d) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro:

Posse de licenciatura em Matemática ou Psicologia;
Experiência comprovada em estatísticas de índole social, preferencialmente vocacionadas para o ensino superior universitário, designadamente, entre outros, relacionadas com as estatísticas de pessoal docente, pessoal não docente e pessoal de investigação;

São preferencialmente valorizados candidatos que tenham desempenhado funções idênticas às requeridas, com qualquer tipo de vínculo a instituições de ensino superior universitário; Conhecimento e prática comprovados de informática na óptica do utilizador referentes a Word, Excel e PowerPoint;
Espírito de iniciativa e facilidade de relacionamento.

10 — Métodos de selecção a utilizar:

- a) Avaliação curricular;
- b) Provas de conhecimentos gerais e específicos, com carácter eliminatório;
- c) Entrevista profissional de selecção.

10.1 — A avaliação curricular visa avaliar as aptidões profissionais do candidato na área para que o concurso é aberto, com base na análise do respectivo currículo profissional, sendo obrigatoriamente considerados e ponderados, de acordo com as exigências da função, os seguintes factores:

- a) Habilitações académicas;
- b) Formação profissional;
- c) Experiência profissional.

10.2 — A prova de conhecimentos gerais e específicos será efectuada com base no programa de provas publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 162, de 14 de Julho de 1999, e no programa de provas constante do anexo ao despacho n.º 3/R/96, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 68, de 20 de Março de 1996, e terá a duração de uma hora e trinta minutos.

10.3 — A classificação da prova de conhecimentos será atribuída na escala de 0 a 20 valores e a mesma será eliminatória se a respectiva classificação for inferior a 9,5 valores.

10.4 — A bibliografia e a legislação necessárias à preparação das provas são as constantes do anexo I do presente aviso.

10.5 — Na entrevista profissional de selecção, visando avaliar, numa relação interpessoal e de forma objectiva e sistemática, as aptidões profissionais e pessoais dos candidatos, serão ponderados os seguintes factores:

- a) Níveis de motivação e interesse;
- b) Capacidade de análise e de síntese;
- c) Capacidade de expressão e fluência verbais;
- d) Experiência profissional de acordo com os requisitos especiais.

11 — A classificação final dos candidatos resultará da média aritmética das classificações obtidas em todos os métodos de selecção e será expressa na escala de 0 a 20 valores, nos termos do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho. Ficam excluídos os candidatos que obtiverem classificação inferior a 9,5 valores.

12 — Os critérios de apreciação e ponderação a utilizar na aplicação dos métodos de selecção, bem como o sistema de classificação final, incluindo a respectiva fórmula classificativa, constam de acta de reunião do júri do concurso, sendo a mesma facultada aos candidatos sempre que solicitada.

13 — Legislação aplicável:

- Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho;
Decreto-Lei n.º 265/88, de 28 de Julho, com as alterações decorrentes do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro;
Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho;
Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho;
Decretos-Leis n.ºs 353-A/89, de 16 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 420/91, de 29 de Outubro, 404-A/98, de 18 de Dezembro, 70-A/2000, de 5 de Maio, 157/2001, de 11 de Maio, e 23/2002, de 1 de Fevereiro, e Lei n.º 44/99, de 11 de Junho.
Decretos-Leis n.ºs 427/89, de 7 de Dezembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 19/92, de 13 de Agosto, 407/91, de 17 de Outubro, 175/95, de 21 de Julho, 102/96, de 31 de Julho, e 218/98, de 17 de Julho;
Decreto-Lei n.º 97/2001, de 26 de Março;
Portaria n.º 358/2002, de 3 de Abril.

14 — As candidaturas deverão ser formalizadas, até ao termo do prazo mencionado, mediante requerimento dirigido ao presidente do júri do concurso, podendo ser entregue pessoalmente na Reitoria da Universidade de Lisboa, Alameda da Universidade, 1649-004 Lisboa, ou remetido pelo correio, através de carta registada com aviso de recepção, expedido até ao termo do prazo fixado.

15 — Dos requerimentos de admissão deverão constar obrigatoriamente:

- a) Identificação completa (nome, filiação, naturalidade, nacionalidade, data de nascimento, número, data de emissão e validade do bilhete de identidade e serviço que o emitiu, número de contribuinte fiscal, residência, código postal e telefone);
- b) Habilitações académicas de base;
- c) Habilitações e qualificações profissionais (cursos de formação, estágios e outros);
- d) Experiência profissional com indicação das funções desempenhadas relevantes para o lugar a que se candidata;
- e) Quaisquer outros elementos que os interessados considerem relevantes para a apreciação do seu mérito ou que possam constituir motivo de preferência legal;
- f) Identificação do concurso com referência à categoria a que concorre;
- g) Identificação dos documentos que acompanham o requerimento.

16 — Os requerimentos deverão ser acompanhados da seguinte documentação:

- Fotocópia do bilhete de identidade ou de outro documento de identificação;
- Curriculum vitae* pormenorizado, devidamente datado e assinado;
- Certificado comprovativo das habilitações académicas;
- Documentos comprovativos das acções de formação profissional complementares e dos estágios, com indicação da entidade que os promoveu e respectiva duração;
- Documentos comprovativos dos requisitos gerais que os candidatos considerem relevantes para a apreciação do seu mérito ou que possam constituir motivo de preferência legal;
- Documentos comprovativos dos requisitos gerais de admissão ao concurso, referidos nas alíneas *d)*, *e)* e *f)* do n.º 9.1 do presente aviso, os quais podem ser dispensados desde que o candidato declare no respectivo requerimento, em alíneas separadas e sob compromisso de honra, a situação precisa em que se encontra relativamente a cada um desses requisitos.

17 — As falsas declarações prestadas pelos candidatos serão punidas nos termos legalmente fixados.

18 — As listas de candidatos admitidos e de classificação final, previstas nos artigos 33.º e 40.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, serão afixadas no átrio da Reitoria da Universidade de Lisboa, havendo lugar à notificação, através de carta registada, dos candidatos excluídos, em cumprimento do estatuído no artigo 34.º do mesmo diploma.

19 — Ao estágio é aplicado o regime previsto no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 265/88, de 28 de Julho.

20 — Constituição do júri:

Presidente — Licenciada Maria Isabel Duarte Cabral, directora de serviços Administrativos da Reitoria da Universidade de Lisboa.

Vogais efectivos:

Licenciado Alberto Antunes Ferreira, chefe de divisão de Recursos Humanos da Reitoria da Universidade de Lisboa.

Licenciada Paula Rosa Gomes Fialho Matos Rei, chefe de divisão Pedagógica da Reitoria da Universidade de Lisboa.

Vogais suplentes:

Mestre Luís António Martins Pais Pereira, director de serviços Académicos da Reitoria da Universidade de Lisboa.
Licenciado Carlos Manuel Ferreira Sirgado, chefe de divisão de Alunos da Reitoria da Universidade de Lisboa.

O 1.º vogal efectivo substituirá a presidente nas suas faltas e impedimentos.

16 de Dezembro de 2005. — O Vice-Reitor, *João Augusto de Sousa Lopes*.

ANEXO I

Conhecimentos gerais

Direitos e deveres da função pública e deontologia profissional: regime de férias, faltas e licenças:

- Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março;
- Lei n.º 117/99, de 11 de Agosto;
- Decreto-Lei n.º 70/2000, 5 de Maio;
- Decreto-Lei n.º 157/2001, de 11 de Maio.

Estatuto remuneratório dos funcionários e agentes da Administração Pública:

- Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho;
- Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro;
- Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro;
- Lei n.º 44/99, de 11 de Junho.

Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Pública — Decreto-Lei n.º 24/84, de 16 de Janeiro.

Deontologia do serviço público:

- Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho;
- Decreto-Lei n.º 413/93, de 23 de Dezembro;
- «Carta ética — Dez princípios éticos da Administração Pública» (Secretariado para a Modernização Administrativa).

Código do Procedimento Administrativo — Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro.

Atribuições e competências próprias do serviço para o qual é aberto o concurso:

Autonomia universitária — Lei n.º 108/88, de 24 de Setembro;
Decreto-Lei n.º 252/97, de 26 de Setembro.

Estatutos da Universidade de Lisboa — Despacho Normativo n.º 144/92, de 27 de Julho, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 189, de 18 de Agosto de 1992.

Conhecimentos específicos

Estatuto da Carreira Docente Universitária:

Decreto-Lei n.º 448/79, de 13 de Novembro;
Lei n.º 19/80, de 16 de Julho.

Estatuto da Carreira de Investigação Científica — Decreto-Lei n.º 124/99, de 20 de Abril.

Estatuto do pessoal dirigente — Lei n.º 2/2004, 15 de Janeiro.

Relação jurídica de emprego público — Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro.

Balanço social — Decreto-Lei n.º 190/96, de 9 de Outubro.

REBIDES — Decreto-Lei n.º 15/96, de 6 de Março.

BDAP — Decreto-lei n.º 47/98, de 7 de Março.

Estrutura orgânica dos serviços da Reitoria da Universidade de Lisboa — despacho n.º 14 145/2005 (2.ª série).

Lei de Bases do Sistema Educativo:

Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro;
Lei n.º 49/2005, de 30 de Agosto.

Aviso n.º 61/2006 (2.ª série). — 1 — Em cumprimento da alínea *h)* do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação, e nos termos do n.º 1 do artigo 28.º e da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, faz-se público que, por meu despacho de 10 de Outubro de 2005, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis contados a partir do dia imediato ao da publicação do presente aviso no *Diário da República*, concurso externo de ingresso para admissão a estágio com vista ao preenchimento de um lugar de técnico superior de 2.ª classe, da área generalista, para exercer funções na Divisão de Recursos Humanos do quadro de pessoal não docente da Reitoria da Universidade de Lisboa, conforme despacho reitoral de 14 de Maio de 2002, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 143, de 24 de Julho de 2002.

2 — O presente concurso respeita a uma vaga descongelada e atribuída à Reitoria da Universidade de Lisboa, no ano lectivo de 2004-2005, pelo despacho n.º 17 777/2005, de 18 de Agosto, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 158, de 18 de Agosto de 2005.

3 — A publicação do presente aviso foi precedida de consulta na bolsa de emprego público, em cumprimento da orientação técnica n.º 5/DGAP/2004, de 1 de Julho.

4 — Quota de emprego — nos termos do n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 29/2001, de 3 de Fevereiro, e tratando-se de concursos para o provimento de uma vaga, não é fixada quota de lugares a prover por pessoas com deficiência, tendo o candidato deficiente preferência em igualdade de classificação, a qual prevalece sobre qualquer outra preferência legal.

5 — O concurso visa, exclusivamente, o provimento da vaga referida, esgotando-se com o seu preenchimento.

6 — Conteúdo funcional — compete genericamente ao lugar a prover o exercício de funções com base no estudo, concepção e adaptação de métodos e processos científico-técnicos, de âmbito geral ou especializado, executadas com autonomia e responsabilidade, tendo em vista informar a decisão superior no âmbito da área para que é aberto o concurso.

7 — Vencimento — o vencimento mensal é o correspondente aos índices e escalões a que, nos termos do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, e demais legislação complementar, o funcionário tenha direito, e as regalias sociais são as genericamente vigentes para os funcionários da Administração Pública.

8 — O local de trabalho situa-se na Reitoria da Universidade de Lisboa, Alameda da Universidade, 1600-004 Lisboa.

9 — Requisitos gerais e especiais de admissão ao concurso:

9.1 — Requisitos gerais — podem candidatar-se ao presente concurso os indivíduos vinculados ou não à função pública que satisfaçam, até ao termo do prazo fixado para apresentação das candidaturas, os requisitos constantes do n.º 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho:

- Ter nacionalidade portuguesa, salvo nos casos exceptuados por lei especial ou convenção internacional;

- b) Ter 18 anos completos;
- c) Possuir as habilitações literárias ou profissionais legalmente exigidas para o cargo;
- d) Ter cumprido os deveres militares ou de serviço cívico, quando obrigatórios;
- e) Não estar inibido do exercício de funções públicas ou interdito para o exercício das funções a que se candidata;
- f) Possuir a robustez física e o perfil psíquico indispensáveis ao exercício da função e ter cumprido as leis de vacinação obrigatória.

9.2 — Requisitos especiais — considera-se requisito especial de admissão ao concurso, em conformidade com alínea d) do n.º 1 do artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro:

Posse de licenciatura em Sociologia ou Gestão ou Geografia; Experiência comprovada em recolha e tratamento de informação respeitante à contratação de pessoal docente e não docente preferencialmente vocacionada para o ensino superior universitário, bem como caracterização e planificação do nível de qualificação habilitacional e profissional;

São preferencialmente valorizados candidatos que tenham desempenhado funções idênticas às requeridas, com qualquer tipo de vínculo a instituições de ensino superior universitário;

Exige-se conhecimento e prática comprovados de informática, na óptica do utilizador, referentes a Word, Excel e Powerpoint e aplicações de bases de dados de pessoal;

Espírito de iniciativa e facilidade de relacionamento.

10 — Métodos de selecção a utilizar:

- a) Avaliação curricular;
- b) Provas de conhecimentos gerais e específicos, com carácter eliminatório;
- c) Entrevista profissional de selecção;

10.1 — A avaliação curricular visa avaliar as aptidões profissionais do candidato na área para que o concurso é aberto, com base na análise do respectivo currículo profissional, sendo obrigatoriamente considerados e ponderados, de acordo com as exigências da função, os seguintes factores:

- a) Habilitações académicas;
- b) Formação profissional;
- c) Experiência profissional.

10.2 — A prova de conhecimentos gerais e específicos será efectuada com base no programa de provas publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 162, de 14 de Julho de 1999, e no programa de provas constantes do anexo ao despacho n.º 3/R/96, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 68, de 20 de Março de 1996, e terá a duração de uma hora e trinta minutos.

10.3 — A classificação da prova de conhecimentos será atribuída na escala de 0 a 20 valores e a mesma será eliminatória se a respectiva classificação for inferior a 9,5 valores.

10.4 — A bibliografia e a legislação necessária à preparação das provas são as constantes do anexo I do presente aviso.

10.5 — Na entrevista profissional de selecção, visando avaliar, numa relação interpessoal e de forma objectiva e sistemática, as aptidões profissionais e pessoais dos candidatos, serão ponderados os seguintes factores:

- a) Níveis de motivação e interesse;
- b) Capacidade de análise e de síntese;
- c) Capacidade de expressão e fluência verbais;
- d) Experiência profissional de acordo com os requisitos especiais.

11 — A classificação final dos candidatos resultará da média aritmética das classificações obtidas em todos os métodos de selecção e será expressa na escala de 0 a 20 valores, nos termos do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho. Ficam excluídos os candidatos que obtiverem classificação inferior a 9,5 valores.

12 — Os critérios de apreciação e ponderação a utilizar na aplicação dos métodos de selecção, bem como o sistema de classificação final, incluindo a respectiva fórmula classificativa, constam de acta de reunião do júri do concurso, sendo a mesma facultada aos candidatos sempre que solicitada.

13 — Legislação aplicável:

- Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho;
- Decreto-Lei n.º 265/88, de 28 de Julho, com as alterações decorrentes do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro;
- Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho;
- Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho;

Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 420/91, de 29 de Outubro, 404-A/98, de 18 de Dezembro, 44/99, de 11 de Junho, 70-A/2000, de 5 de Maio, 157/2001, de 11 de Maio, e 23/2002, de 1 de Fevereiro;

Decretos-Leis n.ºs 427/89, de 7 de Dezembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 19/92, de 13 de Agosto, 407/91, de 17 de Outubro, 175/95, de 21 de Julho, 102/96, de 31 de Julho, e 218/98, de 17 de Julho;

Decreto-Lei n.º 97/2001, de 26 de Março;

Portaria n.º 358/2002, de 3 de Abril.

14 — As candidaturas deverão ser formalizadas, até ao termo do prazo mencionado, mediante requerimento dirigido ao presidente do júri do concurso, podendo ser entregue pessoalmente na Reitoria da Universidade de Lisboa, Alameda da Universidade, 1649-004 Lisboa, ou remetido pelo correio, através de carta registada com aviso de recepção, expedido até ao termo do prazo fixado.

15 — Dos requerimentos de admissão deverão constar obrigatoriamente:

- a) Identificação completa (nome, filiação, nacionalidade, nacionalidade, data de nascimento, número, data de emissão e validade do bilhete de identidade e serviço que o emitiu, número de contribuinte fiscal, residência, código postal e telefone);
- b) Habilitações académicas de base;
- c) Habilitações e qualificações profissionais (cursos de formação, estágios e outros);
- d) Experiência profissional, com indicação das funções desempenhadas relevantes para o lugar a que se candidata;
- e) Quaisquer outros elementos que os interessados considerem relevantes para a apreciação do seu mérito ou que possam constituir motivo de preferência legal;
- f) Identificação do concurso, com referência à categoria a que concorre;
- g) Identificação dos documentos que acompanham o requerimento.

16 — Os requerimentos deverão ser acompanhados da seguinte documentação:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade ou de outro documento de identificação;
- b) *Curriculum vitae* pormenorizado, devidamente datado e assinado;
- c) Certificado comprovativo das habilitações académicas;
- d) Documentos comprovativos das acções de formação profissional complementares e dos estágios, com indicação da entidade que os promoveu e respectiva duração;
- e) Documentos comprovativos dos elementos que os candidatos considerem relevantes para a apreciação do seu mérito ou que possam constituir motivo de preferência legal;
- f) Documentos comprovativos dos requisitos gerais de admissão ao concurso, referidos nas alíneas d), e) e f) do n.º 9.1 do presente aviso, os quais podem ser dispensados desde que o candidato declare no respectivo requerimento, em alíneas separadas e sob compromisso de honra, a situação precisa em que se encontra relativamente a cada um desses requisitos.

17 — As falsas declarações prestadas pelos candidatos serão punidas nos termos legalmente fixados.

18 — As listas de candidatos admitidos e de classificação final, previstas nos artigos 33.º e 40.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, serão afixadas no átrio da Reitoria da Universidade de Lisboa, havendo lugar à notificação, através de carta registada, dos candidatos excluídos, em cumprimento do estatuído no artigo 34.º do mesmo diploma.

19 — Ao estágio é aplicado o regime previsto no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 265/88, de 28 de Julho.

20 — Constituição do júri:

Presidente — Licenciada Maria Isabel Duarte Cabral, directora de serviços Administrativos da Reitoria da Universidade de Lisboa.

Vogais efectivos:

Licenciado Alberto Antunes Ferreira, chefe de divisão de Recursos Humanos da Reitoria da Universidade de Lisboa.

Licenciada Paula Rosa Gomes Fialho Matos Rei, chefe de divisão Pedagógica da Reitoria da Universidade de Lisboa.

Vogais suplentes:

Licenciada Maria Emília Laranjeiro Alfaiate, assessora principal da Assessoria Jurídica da Reitoria da Universidade de Lisboa.

Licenciado Paulo Manuel Pereira Osório, assessor principal da Assessoria Jurídica da Reitoria da Universidade de Lisboa.

O 1.º vogal efectivo substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos.

16 de Dezembro de 2005. — O Vice-Reitor, *João Augusto de Sousa Lopes*.

ANEXO I

Conhecimentos gerais

Direitos e deveres da função pública e deontologia profissional: Regime de férias, faltas e licenças:

Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março;
Lei n.º 117/99, de 11 de Agosto;
Decreto-Lei n.º 70/00, 5 de Maio;
Decreto-Lei n.º 157/01, de 11 de Maio.

Estatuto remuneratório dos funcionários e agentes da Administração Pública:

Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho;
Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro;
Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro;
Lei n.º 44/99, de 11 de Junho.

Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Pública — Decreto-Lei n.º 24/84, de 16 de Janeiro.
Deontologia do serviço público:

Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho;
Decreto-Lei n.º 413/93, de 23 de Dezembro;
«Carta ética — Dez princípios éticos da Administração Pública» (Secretariado para a Modernização Administrativa).

Código do Procedimento Administrativo — Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro.

Atribuições e competências próprias do serviço para o qual é aberto o concurso: autonomia universitária:

Lei n.º 108/88, de 24 de Setembro;
Decreto-Lei n.º 252/97, de 26 de Setembro.

Estatutos da Universidade de Lisboa — Despacho Normativo n.º 144/92, de 27 de Julho, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 189, de 18 de Agosto de 1992.

Conhecimentos específicos

Estatuto da Carreira Docente Universitária:

Decreto-Lei n.º 448/79, de 13 de Novembro;
Lei n.º 19/80, de 16 de Julho.

Estatuto da Carreira de Investigação Científica — Decreto-Lei n.º 124/99, de 20 de Abril.

Estatuto do pessoal dirigente — Decreto-Lei n.º 2/2004, 15 de Janeiro.
Relação jurídica de emprego público — Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro.

REBIDES — Decreto-Lei n.º 15/96, de 6 de Março.
Balanço social — Decreto-Lei n.º 190/96, de 9 de Outubro.
Estrutura orgânica dos serviços da Reitoria da Universidade de Lisboa — despacho n.º 14 145/2005 (2.ª série).

Lei do Financiamento do Ensino Superior — Lei n.º 37/2003, de 23 de Agosto;

Lei de Bases do Sistema Educativo:

Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro;
Lei n.º 49/2005, de 30 de Agosto.

Princípios reguladores de instrumentos para a criação do espaço europeu de ensino superior (Processo de Bolonha) — Decreto-Lei n.º 42/2005, de 22 de Fevereiro.

UNIVERSIDADE DA MADEIRA

Reitoria

Aviso n.º 62/2006 (2.ª série). — 1 — Pelo despacho n.º 97-B/R/2005 do reitor da Universidade da Madeira, de 8 de Novembro, e nos termos do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, e ao abrigo do artigo 20.º, n.º 1, alíneas e) e h), da Lei n.º 108/88, de 24 de Setembro, e do despacho n.º 1376/2004, de 22 de Junho, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 163, de 13 de Julho de 2004, e do artigo 17.º, n.º 1, alínea f), do Despacho Normativo n.º 83/98, de 30 de Novembro, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 301, de 31 de Dezembro de 1998, tendo em conta a fixação do número máximo de não docentes padrão para o ano lectivo de 2004-2005, conforme o despacho n.º 5425/2005 (2.ª série), da Ministra da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 51, de 14 de Março de 2001, faz-se público que se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis, nos termos do preceituado na alínea a) do n.º 1 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*, concurso externo geral de ingresso para admissão de um estagiário com vista ao provimento de um lugar na carreira de técnico de informática de grau I, nível 1, do quadro de pessoal não docente da Universidade da Madeira, constante do mapa anexo ao Decreto Legislativo Regional n.º 7/93/M, de 25 de Junho.

Menção a que se refere o despacho conjunto n.º 373/2000, de 1 de Março: «Em cumprimento da alínea h) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.»

Nos termos do Decreto-Lei n.º 78/2003, de 23 de Abril, foi consultada a bolsa de emprego público, resultando da declaração de inexistência.

2 — Prazo de validade — o concurso visa exclusivamente o preenchimento da vaga mencionada, caducando com o preenchimento da mesma.

3 — Legislação aplicável — o presente concurso rege-se pelos Decretos-Leis n.ºs 427/89, de 7 de Dezembro, 204/98, de 11 de Julho, e 97/2001, de 26 de Março, e Portaria n.º 358/2002, de 3 de Abril.

4 — Conteúdo funcional — as funções definidas no n.º 3.º da Portaria n.º 358/2002, de 3 de Abril.

5 — Remuneração e condições de trabalho — a remuneração é a correspondente à da carreira de técnico de informática, constante do mapa II do Decreto-Lei n.º 97/2001, de 26 de Março, e demais legislação complementar, sendo as condições de trabalho e as regalias sociais as genericamente vigentes para a Administração Pública.

6 — Local de trabalho — o local de trabalho é na Universidade da Madeira, Campus da Penteada.

7 — Condições de candidatura — sendo o concurso aberto a todos os indivíduos, estejam ou não vinculados aos serviços e organismos previstos no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Junho, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 6.º do citado diploma, constituem requisitos gerais de admissão:

- Ter nacionalidade portuguesa, salvo nos casos exceptuados por lei especial ou convenção internacional;
- Ter 18 anos completos;
- Possuir as habilitações literárias ou profissionais legalmente exigidas para o desempenho do cargo;
- Ter cumprido os deveres militares ou de serviço cívico, quando obrigatório;
- Não estar inibido do exercício de funções públicas ou interdito para o exercício das funções a que se candidata;
- Possuir a robustez física e o perfil psíquico indispensáveis ao exercício da função e ter cumprido as leis da vacinação obrigatória.

7.1 — Requisitos especiais — possuir curso tecnológico/profissional/outros níveis III na área de informática e redes digitais.

7.2 — Critério preferencial — experiência nas áreas de manutenção de *hardware*, *software*, redes e comunicação de dados.

8 — Métodos de selecção:

a) Prova de conhecimentos, que será teórica e terá a forma escrita e a duração de três horas (uma hora e trinta minutos para cada prova) em função do complexo de tarefas e responsabilidades inerentes ao respectivo conteúdo funcional, de acordo com o n.º 3.º da Portaria

n.º 352/2002, de 3 de Abril, e sobre o conjunto de requisitos de natureza habitacional exigível para o seu exercício.

As provas de conhecimentos incidirão sobre as seguintes matérias:

Prova de conhecimentos gerais — despacho n.º 13 381/99 (2.ª série), da direcção-geral da Administração Pública, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 162, de 14 de Julho de 1999, a saber:

1 — Direitos e deveres da função pública e deontologia profissional:

1.1 — Regime de férias, faltas e licenças;

1.2 — Estatuto remuneratório dos funcionários e agentes da Administração Pública;

1.3 — Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Pública;

1.4 — Deontologia do serviço público.

2 — Atribuições e competências próprias da Universidade da Madeira.

Prova de conhecimentos específicos, que incidirá sobre as matérias constantes do programa aprovado, respectivamente, pelo despacho n.º 16 367/2004 (2.ª série) do reitor da Universidade da Madeira, de 20 de Julho de 2004, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 189, de 12 de Agosto de 2004.

b) Avaliação curricular, onde serão obrigatoriamente considerados e ponderados, de acordo com as exigências da função, os factores habilitação académica de base, formação profissional e experiência profissional.

c) Entrevista profissional de selecção, que avaliará, numa relação interpessoal e de forma objectiva e sistemática, as aptidões profissionais e pessoais dos candidatos, e que visa apreciar os seguintes factores:

Motivação e interesse;

Expressão e fluência verbais;

Preocupação pela valorização e actualização profissionais;

Sentido crítico e cultura geral.

As provas a que se refere a alínea a) têm carácter eliminatório, de *per si*, sendo excluídos os candidatos que obtenham classificações inferiores a 10 valores, considerando-se como tal as classificações inferiores a 9,5 valores.

8.1 — A classificação final será expressa na escala de 0 a 20 valores e resultará da média aritmética ponderada de todos os métodos de selecção.

8.2 — Os critérios de apreciação e ponderação da avaliação curricular, bem como o sistema de classificação final, incluindo a respectiva fórmula classificativa, constam de actas de reuniões do júri do concurso, sendo as mesmas facultadas aos candidatos sempre que solicitadas.

9 — Formalização de candidatura:

9.1 — Os requerimentos de admissão ao concurso deverão ser dirigidos ao reitor da Universidade da Madeira, Colégio dos Jesuítas, Praça do Município, 9000-081 Funchal, e entregues pessoalmente durante as horas normais de expediente ou remetidos pelo correio, com aviso de recepção, até ao último dia do prazo estabelecido neste aviso, solicitando a admissão a concurso, donde devem constar os seguintes elementos:

a) Identificação completa (nome, filiação, naturalidade, freguesia e concelho), data de nascimento, estado civil, bilhete de identidade (número, data e serviço de identificação que o emitiu) e residência (código e número de telefone);

b) Identificação do concurso, com referência ao número e à data do *Diário da República* onde se encontra publicado o respectivo aviso de abertura;

c) Experiência profissional, e, tratando-se de candidato vinculado, menção expressa da categoria que actualmente detém no serviço a que pertence, natureza do vínculo e antiguidade na actual categoria, na carreira e na função pública;

d) Habilitações literárias;

e) Declaração, sob compromisso de honra, de que possui os requisitos gerais de admissão ao concurso e provimento em funções públicas, como consta do artigo 29.º, e de acordo com o previsto no artigo 31.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Junho.

9.2 — O requerimento de admissão ao concurso deverá ser obrigatoriamente acompanhado dos seguintes documentos:

a) *Curriculum vitae* detalhado, com indicação obrigatória dos seguintes elementos, para além de outros julgados necessários para melhor esclarecimento do júri:

Identificação;

Habilitações académicas e profissionais;

Experiência profissional (com descrição das funções desempenhadas);

b) Documento de identificação — juntar fotocópia do bilhete de identidade;

c) Documento comprovativo das habilitações literárias — juntar certidão emitida pelo respectivo estabelecimento de ensino ou cópia;

d) Certificado de curso de formação profissional, com indicação do número de horas;

e) Documento comprovativo do cumprimento dos deveres militares ou de serviço cívico, quando obrigatório;

f) Documento comprovativo de que não está inibido do exercício de funções públicas ou interdito para o exercício das funções a que se candidata;

g) Documento comprovativo de que possui a robustez física e o perfil psíquico indispensáveis ao exercício da função e que tem cumprido as leis da vacinação obrigatória;

h) Certificado do registo criminal;

i) Relativamente aos candidatos já vinculados à função pública, declaração passada pelo serviço a que os candidatos se encontram vinculados, devidamente autenticada, da qual conste, de maneira inequívoca, a existência e a natureza do vínculo, a categoria que detêm e a antiguidade na mesma, bem como na carreira e na função pública, assim como a especificação das tarefas inerentes ao posto de trabalho que ocupam.

9.3 — A apresentação inicial da prova documental referida nas alíneas e), f), g) e h) do n.º 9.2 será no entanto dispensada desde que os candidatos declarem nos respectivos requerimentos, em alíneas separadas, sob compromisso de honra, a situação precisa em que se encontram relativamente a cada um desses requisitos.

10 — Assiste ao júri a faculdade de exigir a qualquer candidato, em caso de dúvida, a apresentação dos documentos comprovativos das suas declarações.

11 — A falta de apresentação dos documentos exigidos no presente aviso implica a exclusão dos candidatos, nos termos do n.º 7 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

12 — Regime de estágio:

12.1 — O estágio tem a duração de seis meses, findo o qual os estagiários são ordenados em função da classificação obtida e rege-se pelo disposto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 97/2001, de 26 de Março.

12.2 — A frequência de estágio é feita em regime de contrato administrativo de provimento, no caso de indivíduos não vinculados à função pública, e em comissão de serviço extraordinária, nos restantes casos.

12.3 — A avaliação e a classificação final dos estagiários terá em atenção os seguintes elementos:

Relatório de estágio a apresentar pelo estagiário;

Classificação de serviço obtida durante o estágio;

Os resultados de frequência de cursos de formação directamente relacionados com as funções a exercer que vierem a ser ministrados aos estagiários.

13 — A classificação será expressa de 0 a 20 valores.

14 — O júri de estágio terá a constituição prevista para o presente concurso.

15 — A relação de candidatos e a lista de classificação final dos concursos são afixadas, para consulta, no *placard* existente na Universidade da Madeira, sito ao Colégio dos Jesuítas, Praça do Município, na cidade do Funchal, nos termos dos artigos 33.º e 40.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

16 — Ao presente concurso, em tudo o que não se encontra aqui expresso, são aplicáveis as disposições dos Decretos-Leis n.ºs 427/89, de 7 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, 204/98, de 11 de Julho, e 97/2001, de 26 de Março, e da Portaria n.º 358/2002, de 3 de Abril.

17 — As falsas declarações serão punidas nos termos da lei.

18 — A constituição do júri será a seguinte:

Presidente — licenciado José Carlos Pimenta Rebolo, coordenador da área de missões.

Vogais efectivos:

Licenciado Gilberto Magno Martins de Freitas, responsável pelo subsector de redes e comunicações, sistemas operativos e manutenção (equiparado ao cargo de direcção intermédia do 2.º grau).

Engenheiro Pedro Dionísio Valente, especialista de informática do grau 1, nível II.

Vogais suplentes:

Engenheiro Duarte Nuno Fernandes Homem Costa, especialista de informática do grau 1, nível II.

Engenheiro Gonçalo Nuno Sol Teixeira, especialista de informática do grau 1, nível II.

O 1.º vogal efectivo substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos.

24 de Novembro de 2005. — O Reitor, *Pedro Telhado Pereira*.

UNIVERSIDADE TÉCNICA DE LISBOA

Faculdade de Arquitectura

Aviso n.º 63/2006 (2.ª série). — *Abertura de concurso para um lugar de professor associado na área científica 4 — Ciências Sociais e do Território (grupo de disciplinas de Ordenamento do Território).* — 1 — Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional.

2 — Após reunião da comissão coordenadora do conselho científico efectuada a 28 de Julho de 2005 e da reunião do conselho directivo de 29 de Julho de 2005 e por despacho do presidente do conselho directivo de 16 de Dezembro de 2005, proferido por delegação de competências (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 163, de 25 de Agosto de 2005), faz-se saber que, pelo prazo de 30 dias úteis a contar da data da publicação do presente aviso, se encontra aberto concurso documental para provimento de um lugar de professor associado na área científica 4 — Ciências Sociais e do Território (grupo de disciplinas de Ordenamento do Território), do quadro de pessoal docente da Faculdade de Arquitectura da Universidade Técnica de Lisboa, constante do quadro anexo ao despacho reitoral n.º 2282/2001, a que se refere a Portaria n.º 119/90, de 15 de Fevereiro.

3 — Em conformidade com os artigos 37.º, 38.º, 41.º, 42.º e 43.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, observar-se-ão as seguintes disposições:

4 — Ao concurso poderão ser opositores:

- Os professores associados do mesmo grupo ou disciplinas de outra universidade ou de análogo grupo ou disciplina de outra escola da mesma ou de diferente universidade;
- Os professores convidados, do mesmo grupo ou disciplina ou de análogo grupo ou disciplina de qualquer escola ou departamento da mesma ou diferente universidade, desde que habilitados com o grau de doutor por uma universidade portuguesa, ou equivalente, e com, pelo menos, cinco anos de efectivo serviço como docentes universitários;
- Os doutores por universidades portuguesas, ou com habilitação equivalente, em especialidade considerada como adequada à área da disciplina ou grupo de disciplinas para que foi aberto concurso, que contem, pelo menos, cinco anos de efectivo serviço na qualidade de docentes universitários.

5 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento dirigido ao presidente do conselho directivo da Faculdade de Arquitectura da Universidade Técnica de Lisboa, com as seguintes indicações:

- Nome completo;
- Filiação;
- Data e local do nascimento;
- Estado civil;
- Categoria;
- Residência.

6 — O requerimento de admissão ao concurso é instruído com:

- Documento comprovativo do preenchimento das condições exigidas em qualquer das alíneas do n.º 4;
- 30 exemplares, impressos ou policopiados, do *curriculum vitae* do candidato, com indicação das obras e trabalhos efectuados e publicados, bem como das actividades pedagógicas desenvolvidas;
- Bilhete de identidade ou pública-forma;
- Certidão do registo criminal;
- Atestado comprovativo de possuir a robustez física e psíquica necessária para o exercício do cargo;
- Documento comprovativo de ter satisfeito as leis de recrutamento militar;
- Quaisquer outros documentos relevantes que ilustrem a sua aptidão para o exercício do lugar a prover e que o candidato entenda dever apresentar para o efeito.

7 — Os documentos a que aludem as alíneas *d*) a *f*) do n.º 6 podem ser substituídos por declaração prestada no requerimento e sob compromisso de honra onde, em alíneas separadas, o interessado deve definir a sua situação precisa relativamente ao conteúdo de cada uma das alíneas.

8 — A Faculdade de Arquitectura comunicará aos candidatas, no prazo de três dias úteis, o despacho de admissão ao concurso, o qual se baseará no preenchimento ou na falta de preenchimento por parte daqueles das condições para tal estabelecidas.

9 — Após a admissão dos candidatos ao concurso, deverão estes entregar, nos 30 dias subsequentes ao da recepção do despacho de admissão, dois exemplares de cada um dos trabalhos mencionados no seu *curriculum vitae*, e 15 exemplares, impressos ou policopiados, de um relatório que inclua o programa, os conteúdos e os métodos de ensino teórico e prático das matérias da disciplina, ou de uma das disciplinas, do grupo a que respeita o concurso.

10 — A ordenação dos candidatos ao concurso fundamentar-se-á no mérito científico e pedagógico do *curriculum vitae* de cada um deles e no valor pedagógico e científico do relatório.

A este concurso é ainda aplicável o disposto nos artigos 44.º, 46.º, 47.º, 48.º, 49.º, n.º 2, 50.º, 51.º e 52.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária.

16 de Dezembro de 2005. — O Presidente do Conselho Directivo, *Fernando António Marques Caria*.

Aviso n.º 64/2006 (2.ª série). — *Abertura de concurso para um lugar de professor associado na área científica 3 — Design (grupo de disciplinas de História e Teoria do Design).* — 1 — Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional.

2 — Após reunião da comissão coordenadora do conselho científico efectuada a 28 de Julho de 2005 e da reunião do conselho directivo de 29 de Julho de 2005 e por despacho do presidente do conselho directivo de 16 de Dezembro de 2005, proferido por delegação de competências (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 163, de 25 de Agosto de 2005), faz-se saber que, pelo prazo de 30 dias úteis a contar da data da publicação do presente aviso, se encontra aberto concurso documental para provimento de um lugar de professor associado na área científica 3 — Design (grupo de disciplinas de História e Teoria do Design), do quadro de pessoal docente da Faculdade de Arquitectura da Universidade Técnica de Lisboa, constante do quadro anexo ao despacho reitoral n.º 2282/2001, a que se refere a Portaria n.º 119/90, de 15 de Fevereiro.

3 — Em conformidade com os artigos 37.º, 38.º, 41.º, 42.º e 43.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, observar-se-ão as seguintes disposições:

4 — Ao concurso poderão ser opositores:

- Os professores associados do mesmo grupo ou disciplinas de outra universidade ou de análogo grupo ou disciplina de outra escola da mesma ou de diferente universidade;
- Os professores convidados, do mesmo grupo ou disciplina ou de análogo grupo ou disciplina de qualquer escola ou departamento da mesma ou diferente universidade, desde que habilitados com o grau de doutor por uma universidade portuguesa, ou equivalente, e com, pelo menos, cinco anos de efectivo serviço como docentes universitários;
- Os doutores por universidades portuguesas, ou com habilitação equivalente, em especialidade considerada como adequada à área da disciplina ou grupo de disciplinas para que foi aberto concurso, que contem, pelo menos, cinco anos de efectivo serviço na qualidade de docentes universitários.

5 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento dirigido ao presidente do conselho directivo da Faculdade de Arquitectura da Universidade Técnica de Lisboa, com as seguintes indicações:

- Nome completo;
- Filiação;
- Data e local do nascimento;
- Estado civil;
- Categoria;
- Residência.

6 — O requerimento de admissão ao concurso é instruído com:

- Documento comprovativo do preenchimento das condições exigidas em qualquer das alíneas do n.º 4;
- 30 exemplares, impressos ou policopiados, do *curriculum vitae* do candidato, com indicação das obras e trabalhos efectuados e publicados, bem como das actividades pedagógicas desenvolvidas;
- Bilhete de identidade ou pública-forma;
- Certidão do registo criminal;
- Atestado comprovativo de possuir a robustez física e psíquica necessária para o exercício do cargo;
- Documento comprovativo de ter satisfeito as leis de recrutamento militar;
- Quaisquer outros documentos relevantes que ilustrem a sua aptidão para o exercício do lugar a prover e que o candidato entenda dever apresentar para o efeito.

7 — Os documentos a que aludem as alíneas *d*) a *f*) do n.º 6 podem ser substituídos por declaração prestada no requerimento e sob compromisso de honra onde, em alíneas separadas, o interessado deve definir a sua situação precisa relativamente ao conteúdo de cada uma das alíneas.

8 — A Faculdade de Arquitectura comunicará aos candidatos, no prazo de três dias úteis, o despacho de admissão ao concurso, o qual se baseará no preenchimento ou na falta dele por parte daqueles das condições para tal estabelecidas.

9 — Após a admissão dos candidatos ao concurso, deverão estes entregar, nos 30 dias subsequentes ao da recepção do despacho de admissão, 2 exemplares de cada um dos trabalhos mencionados no seu *curriculum vitae*, e 15 exemplares impressos ou policopiados de um relatório que inclua o programa, os conteúdos e os métodos de ensino teórico e prático das matérias da disciplina, ou de uma das disciplinas, do grupo a que respeita o concurso.

10 — A ordenação dos candidatos ao concurso fundamentar-se-á no mérito científico e pedagógico do *curriculum vitae* de cada um deles e no valor pedagógico e científico do relatório.

A este concurso é ainda aplicável o disposto nos artigos 44.º, 46.º, 47.º, 48.º, 49.º, n.º 2, 50.º, 51.º e 52.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária.

16 de Dezembro de 2005. — O Presidente do Conselho Directivo, *Fernando António Marques Caria*.

Instituto Superior Técnico

Despacho (extracto) n.º 217/2006 (2.ª série). — Por despacho do presidente do Instituto Superior Técnico, proferido por delegação, de 15 de Setembro de 2005:

David Emanuel Costa — autorizado o contrato administrativo de provimento para exercer as funções de professor auxiliar convidado a 0%, no Instituto Superior Técnico, por conveniência urgente de serviço, com efeitos a partir de 15 de Setembro de 2005, válido pelo período de um ano. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

Relatório a que se refere o n.º 3 do artigo 15.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, anexo à Lei n.º 19/80, de 16 de Julho.

A comissão coordenadora do conselho científico do Instituto Superior Técnico da Universidade Técnica de Lisboa aprovou, por unanimidade, em 20 de Julho de 2005, a proposta respeitante à contratação do professor David Emanuel Costa como professor auxiliar convidado a 0%, pelo período de um ano.

A proposta veio acompanhada pelo parecer previsto no n.º 2 do artigo 15.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, o qual foi subscrito pelos professores catedráticos, Doutores Gustavo da Fonseca Castelo Branco, Jorge Manuel Rodrigues Crispim Romão e Jorge Venceslau Comprido Dias de Deus, todos deste Instituto.

Com base no parecer favorável e fundamentado na análise do *curriculum vitae*, o conselho científico foi de parecer que o professor David Emanuel Costa preenche as condições adequadas ao exercício da docência na categoria mencionada.

20 de Julho de 2005. — O Presidente-Adjunto para os Assuntos Científicos, *Afonso Barbosa*.

25 de Novembro de 2005. — Pelo Presidente, *Custódio Peixeiro*.

INSTITUTO POLITÉCNICO DE CASTELO BRANCO

Despacho n.º 218/2006 (2.ª série). — Por despacho do presidente do Instituto Politécnico de Castelo Branco de 13 de Dezembro de 2005 e sob proposta da Escola Superior de Educação, nos termos da deliberação do conselho geral de 22 de Junho de 2005, é aprovado o curso de formação especializada em Educação Especial — Domínio Cognitivo e Motor:

Artigo 1.º

Criação

O Instituto Politécnico de Castelo Branco (IPCB), através da Escola Superior de Educação, cria o curso de formação especializada em Educação Especial — Domínio Cognitivo e Motor.

Artigo 2.º

Estrutura curricular e plano de estudos

O plano de estudos e a estrutura curricular do curso de formação especializada em Educação Especial — Domínio Cognitivo e Motor, doravante designado por curso, é o constante do anexo I.

Artigo 3.º

Regulamento

O regulamento do curso será proposto pela respectiva escola e aprovado por despacho do presidente do IPCB, o qual será objecto de afixação e publicação no *Diário da República*.

Artigo 4.º

Entrada em funcionamento

O curso entra em funcionamento em 2005-2006.

15 de Dezembro de 2005. — A Presidente, *Ana Maria B. O. Dias Malva Vaz*.

ANEXO I

Instituto Politécnico de Castelo Branco

Escola Superior de Educação

Curso de formação especializada em Educação Especial
Domínio Cognitivo e Motor

QUADRO N.º 1

Unidades curriculares	Horas lectivas de contacto	Créditos ECTS
1.º semestre		
Correntes Pedagógicas e Instituições	30	9
Modelos Organizativos em Educação	30	8
Perturbações do Desenvolvimento e da Aprendizagem no domínio Cognitivo e Motor	45	10
Seminário Interdisciplinar I	45	8
2.º semestre		
Intervenção Educacional no Domínio Cognitivo e Motor	45	10
Avaliação Educacional e Desenvolvimento Curricular em Problemas Cognitivos e Motores	60	14
Seminários Interdisciplinares II	45	8
3.º semestre		
Orientação do Projecto Final	30	8
Elaboração do Projecto Final	45	15
<i>Total</i>	375	90

Despacho n.º 219/2006 (2.ª série). — Por despacho do presidente do Instituto Politécnico de Castelo Branco de 13 de Dezembro de 2005 e sob proposta da Escola Superior de Tecnologia, nos termos da deliberação do conselho geral de 23 de Novembro de 2005, é aprovado o curso de especialização em Sistemas de Informação Geográfica:

Artigo 1.º

Criação

O Instituto Politécnico de Castelo Branco (IPCB), através da sua Escola Superior de Tecnologia e da Escola Superior Agrária, cria o curso de especialização em Sistemas de Informação Geográfica.

Artigo 2.º

Estrutura curricular e plano de estudos

O plano de estudos e a estrutura curricular do curso de especialização em Sistemas de Informação Geográfica, doravante designado por curso é o constante do anexo I.

Artigo 3.º

Regulamento

O regulamento do curso será proposto pela respectiva escola e aprovado por despacho do presidente do IPCB, o qual será objecto de afixação e publicação no *Diário da República*.

Artigo 4.º

Entrada em funcionamento

O curso entra em funcionamento no ano lectivo de 2005-2006.

15 de Dezembro de 2005. — A Presidente, *Ana Maria B. O. Dias Malva Vaz*.

ANEXO I

Instituto Politécnico de Castelo Branco**Escola Superior de Tecnologia e Escola Superior Agrária**

Curso de especialização em Sistemas de Informação Geográfica

QUADRO N.º 1

Unidades curriculares	Créditos ECTS	Horas lectivas
1.º semestre		
Informática I	3	15
Fundamentos de Cartografia e Geodesia ...	8	40
Bases de Dados	4	20
Informação Geográfica e SIG	5	25
Sistemas de Informação Geográfica I	7	35
<i>Total</i>	27	135
2.º semestre		
Sistemas de Informação Geográfica II	8	40
Informática II	5	25
Aplicações de SIG	8	40
Projecto SIG	6	30
<i>Total</i>	27	135
<i>Total</i>	54	270

INSTITUTO POLITÉCNICO DE VISEU

Despacho (extracto) n.º 220/2006 (2.ª série). — Por despacho de 5 de Dezembro de 2005 do presidente do Instituto Politécnico de Viseu:

Licenciada Euzza de Souza Costa — autorizada a celebração de contrato administrativo de provimento como técnica profissional principal, do Instituto Politécnico de Viseu, com início na data da outorga (28 de Novembro de 2005).

15 de Dezembro de 2005. — O Vice-Presidente, *Daniel Marques da Silva*.

HOSPITAL DE EGAS MONIZ, S. A.

Despacho n.º 221/2006 (2.ª série). — Por despacho de 6 de Dezembro de 2005 do conselho de administração do Hospital de Egas Moniz, S. A.:

Dr.ª Isabel Maria Saramago Henriques Beltrão, assistente de cirurgia geral da carreira médica do quadro de pessoal deste Hospital — autorizada a passar a assistente graduada da mesma carreira e quadro, ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 210/91, de 12 de Junho. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

13 de Dezembro de 2005. — Pelo Presidente do Conselho de Administração, o Vogal Executivo, *João Nabais*.

INSTITUTO PORTUGUÊS DE ONCOLOGIA FRANCISCO GENTIL — CENTRO REGIONAL DE ONCOLOGIA DE LISBOA, S. A.

Despacho n.º 222/2006 (2.ª série). — Por despacho do administrador executivo de 24 de Novembro de 2005:

Sónia Fernandes Silva e Maria Isilda Lopes Rebelo, enfermeiras graduadas do quadro de pessoal deste Centro — autorizadas as prorrogações do horário acrescido de quarenta e duas horas semanais, pelo período de seis meses, com efeitos a 1 de Novembro de 2005.

Elsa Maria Amador Carreira Pedroso, enfermeira-chefe do quadro de pessoal deste Centro — autorizada a prorrogação do horário acrescido de quarenta e duas horas semanais, a partir de 1 de Dezembro de 2005.

Maria Josefa Ribeiro, enfermeira graduada do quadro de pessoal deste Centro — autorizada a prorrogação do horário acrescido de quarenta e duas horas semanais, a partir de 1 de Dezembro de 2005.

Maria Isabel Morais Leitão Camarate Campos e Maria Isabel Madeira Marques Pacheco Faro Ferraz, enfermeiras-chefes do quadro de pessoal deste Centro — autorizadas as prorrogações do horário acrescido de quarenta e duas horas semanais, a partir de 4 de Dezembro de 2005.

Maria Fátima Galriça Costa Sá, enfermeira graduada do quadro de pessoal deste Centro — autorizada a prorrogação do horário acrescido de quarenta e duas horas semanais, pelo período de seis meses, a partir de 11 de Dezembro de 2005.

Por despacho do administrador executivo de 30 de Novembro de 2005:

Ana Maria Mendes Marques, enfermeira especialista do quadro de pessoal deste Centro — autorizada a prorrogação do horário acrescido de quarenta e duas horas semanais, com efeitos a 4 de Novembro de 2005.

6 de Dezembro de 2005. — A Secretária-Geral, *Carla Paulo Henriques*.

Despacho n.º 223/2006 (2.ª série). — Por despachos do administrador executivo:

De 30 de Novembro de 2005:

Maria Teresa Nobre Santos, enfermeira graduada do quadro de pessoal deste Centro — autorizada a prorrogação do horário acrescido de quarenta e duas horas semanais, pelo período de seis meses, com efeitos a 10 de Novembro de 2005.

Rita Pavia Rosário Costa, enfermeira graduada do quadro de pessoal deste Centro — autorizada a prorrogação do horário acrescido de quarenta e duas horas semanais, com efeitos a 18 de Novembro de 2005.

António Jorge Santos Bento, enfermeiro graduado do quadro de pessoal deste Centro — autorizado o início do horário acrescido de quarenta e duas horas semanais a partir de 2 de Dezembro de 2005.

Maria Joana Paiva Andrada Reis, enfermeira-chefe do quadro de pessoal deste Centro — autorizada a prorrogação do horário acrescido de quarenta e duas horas semanais a partir de 4 de Dezembro de 2005.

Cidália Conceição Sá Santos Soares, enfermeira graduada do quadro de pessoal deste Centro — autorizada a prorrogação do horário acrescido de quarenta e duas horas semanais a partir de 5 de Dezembro de 2005.

Sílvia Barata Freire Nunes — enfermeira graduada do quadro de pessoal deste Centro — autorizada a redução do horário acrescido de quarenta e duas horas semanais para horário completo de trinta e cinco horas semanais a partir de 31 de Dezembro de 2005.

De 2 de Dezembro de 2005:

Sandra Maria Costa Silva Vivas, enfermeira graduada do quadro de pessoal deste Centro — autorizada a prorrogação do horário acrescido de quarenta e duas horas semanais, com efeitos a 22 de Novembro de 2005.

6 de Dezembro de 2005. — A Secretária-Geral, *Carla Paulo Henriques*.

Despacho n.º 224/2006 (2.ª série). — Por despacho do administrador executivo de 2 de Dezembro de 2005:

Maria Carmo Rocha Pereira, enfermeira graduada do quadro de pessoal deste Centro — autorizada a prorrogação do horário acrescido de quarenta e duas horas semanais, com efeitos a 1 de Dezembro de 2005.

Maria Assunção Oliveira Moz Carrape Soeiro, enfermeira-chefe do quadro de pessoal deste Centro — autorizada a prorrogação do horário acrescido de quarenta e duas horas semanais, a partir de 4 de Dezembro de 2005.

Maria Filomena Leitão Ramalho Tomé Parracho, enfermeira-chefe do quadro de pessoal deste Centro — autorizada a prorrogação do horário acrescido de quarenta e duas horas semanais, a partir de 4 de Dezembro de 2005.

6 de Dezembro de 2005. — A Secretária-Geral, *Carla Paulo Henriques*.

AVISO

- 1 — Abaixo se indicam os preços das assinaturas do *Diário da República* para o ano 2006 em suporte de papel, CD-ROM e Internet.
 2 — Não serão aceites pedidos de anulação de contratos de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.
 3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de contrato de assinatura que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.
 4 — A efectivação dos pedidos de contratos de assinaturas, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas livrarias.
 5 — Toda a correspondência sobre contratos de assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa (fax: 213945750; e-mail: assinaturas@incm.pt).

Preços para 2006

(Em euros)

PAPEL (IVA 5%)		BUSCAS/MENSAGENS (IVA 21%) ¹		CD-ROM 1.ª série (IVA 21%)		
1.ª série	161,50	E-mail 50	16,50	Assinante papel ²	Assinante papel	
2.ª série	161,50	E-mail 250	49		Assinatura CD mensal ...	Não assinante papel
3.ª série	161,50	E-mail 500	79,50	195,50		243
1.ª e 2.ª séries	302,50	E-mail 1000	148	INTERNET DIÁRIO DO DIA (IVA 21%)		
1.ª e 3.ª séries	302,50	E-mail+50	27,50	1.ª série	127	
2.ª e 3.ª séries	302,50	E-mail+250	97	2.ª série	127	
1.ª, 2.ª e 3.ª séries	427	E-mail+500	153,50	3.ª série	127	
Compilação dos Sumários	54,50	E-mail+1000	275	INTERNET (IVA 21%)		
Acórdãos STA	105	ACÓRDÃOS STA (IVA 21%)		Preços por série ³	Assinante papel ²	Não assinante papel
		100 acessos	53	100 acessos	101,50	127
		250 acessos	106	250 acessos	228	285,50
		Ilimitado individual ⁴	212	Ilimitado individual ⁴	423	529

¹ Ver condições em <http://www.incм.pt/servlets/buscas>.² Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.³ 3.ª série só concursos públicos.⁴ Para assinaturas colectivas (acessos simultâneos) contacte-nos através dos endereços do *Diário da República* electrónico abaixo indicados.

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8815/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 2,88



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dre.pt>
 Correo electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
Força Vouga
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 58 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telefs. 21 324 04 07/8 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Avenida de Roma, 1 — 1000-260 Lisboa
Telef. 21 840 10 24 Fax 21 840 09 61
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29